



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**CAMPUS DE JACAREZINHO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA**

**EDNEY ALESSANDRO PORTALUPPI**

**IDENTIFICAÇÃO CIVIL DA PESSOA DIGITAL NAS  
RELAÇÕES VIRTUAIS: UMA NOVA PERSONALIDADE  
JURÍDICA**

JACAREZINHO/PR  
2023

EDNEY ALESSANDRO PORTALUPPI

**IDENTIFICAÇÃO CIVIL DA PESSOA DIGITAL NAS  
RELAÇÕES VIRTUAIS: UMA NOVA PERSONALIDADE  
JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Ciências Jurídicas (Área de Concentração: Teorias da Justiça - Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Direito e Vulnerabilidades), da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Carla Bertoncini

JACAREZINHO/PR  
2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do  
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

Pi Portaluppi, Edney Alessandro

IDENTIFICAÇÃO CIVIL DA PESSOA DIGITAL NAS RELAÇÕES  
VIRTUAIS: UMA NOVA PERSONALIDADE JURÍDICA / Edney  
Alessandro Portaluppi; orientadora Carla Bertoncini  
Jacarezinho, 2023.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) -  
Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de  
Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação  
em Ciência Jurídica, 2023.

1. Pessoa Digital. 2. Personalidade Jurídica. 3.  
Identificação Civil. 4. Direito Digital. 5. Dignidade  
Humana. I. Bertoncini, Carla, orient. II. Título.

EDNEY ALESSANDRO PORTALUPPI

**IDENTIFICAÇÃO CIVIL DA PESSOA DIGITAL NAS  
RELAÇÕES VIRTUAIS: UMA NOVA PERSONALIDADE  
JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Ciências Jurídicas (Área de Concentração: Teorias da Justiça - Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Direito e Vulnerabilidades), da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Carla Bertoncini

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Carla Bertoncini  
Orientadora

Prof. Dr. Renato Bernardi  
Examinador 1

Profa. Dra. Débora Brandão  
Examinador 2

Jacarezinho/PR, 09 de março de 2023.

---

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UENP

*Dedico este trabalho à minha família que sempre esteve ao meu lado nos momentos de inspiração e desespero, pois sem ela essa pesquisa e muitos dos meus sonhos não se realizariam.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, meu confidente Supremo, e a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização dessa pesquisa. Agradeço ao meu pai e a minha mãe que me ensinaram a ler e escrever, mesmo antes do meu início do período escolar, pois sem essa alfabetização, nenhuma palavra desse trabalho seria visível. Saudades... Agradeço a minha encantadora Vanessa, sinônimo de beleza e dignidade, a quem desfruto de amor eterno, pela confiança, coragem, incentivo e colaboração nas discussões filosóficas infindáveis nessa jornada acadêmica, bem como pela paciência nas infinitas noites de estudos em que estive ausente para atingir este objetivo. Agradeço, em especial, a minha admirável Orientadora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Carla Bertoncini, pela ajuda, compreensão e correção dos meus erros. Professora Amiga, companheira, alegre e muito sábia. Tive sorte por desfrutar um pouco do seu conhecimento. Agradeço a toda Turma, Professores e funcionários do Curso de Mestrado em Direito dessa Universidade Estadual do Norte do Paraná, que me proporcionaram momentos de sublime conhecimento e diversão, além da amizade, a qual se perpetuará. Agradeço aos meus verdadeiros amigos que, além de suportarem minhas indagações e comentários sobre esse estudo, ajudaram a solucionar bloqueios em momentos importantes da escrituração do trabalho. Enfim, agradeço pela oportunidade de vivenciar todos os momentos desse curso, desde as alegrias e dificuldades, pelos mínimos acréscimos de conhecimento, pois me tornaram uma pessoa melhor. Meu muito obrigado!

“A maneira de um ponto de holograma, trazemos, no âmago de nossa singularidade, não apenas toda a humanidade, toda a vida, mas também quase todo o cosmo, incluso seu mistério, que, sem dúvida, jaz no fundo da natureza humana” (MORIN, 2001, p. 41).

PORTALUPPI, Edney Alessandro. **Identificação Civil da Pessoa Digital nas Relações Virtuais: Uma Nova Personalidade Jurídica**. 2023. 115. p. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas – Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

## RESUMO

A evolução tecnológica tem interferido nos relacionamentos sociais e possibilitado novas relações jurídicas para o Direito. As pessoas estão preferindo um relacionamento por meio eletrônico ao efetuado presencialmente, de forma física. Com isso, há uma interação virtual em busca de um sentido para a vida, em que as pessoas possam, realmente, ser quem elas quiserem ser, expondo seus desejos e diferenças, porque nesse novo ambiente virtual elas encontraram uma fuga dos padrões dominantes do poder social e econômico. É nesse contexto dos relacionamentos sociais virtuais, de procura existencial, que se apresenta a necessidade de identificar a pessoa com quem se está interagindo. E esse é o objetivo dessa pesquisa, identificar a pessoa digital, com uma identidade civil própria, diferente da pessoa natural que a controla, com admissão de uma nova personalidade jurídica, e, conseqüentemente, uma nova classificação no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse propósito, a pesquisa inicia-se com a identificação da pessoa natural (física), para um entendimento do conceito de pessoa, com personalidade jurídica, para o Direito. Também, outros conceitos são explicados, tais como sujeito de direitos, personalidade e entes despersonalizados, para diferenciá-los do conceito de pessoa digital. Esclarecimentos sobre quem detém a posição de titular de direitos e deveres nas relações jurídicas são apresentados. Entendimentos sobre a razão da existência do ser humano, sua distinção com outros seres e a necessidade de sua convivência em sociedade trouxeram a racionalidade como resultado da hermenêutica jurídica que interfere na comunicação e evolução humana. Diante disso, interpreta-se pela semiótica a construção da pessoa digital, ante os novos signos proporcionados no ambiente virtual. A técnica de pensar o Direito através da Arte traz novas situações de convivência social que são influenciadas pelas atuais tecnologias, as quais são comentadas e diferenciadas do conceito de pessoa digital. Justificativas da existência da pessoa jurídica são consideradas para fundamentar a admissão da pessoa digital, bem como a luta dos movimentos sociais para o reconhecimento de direitos, como forma de emancipação social de um poder atual e dominante, tanto na sociedade quanto na economia e na política, para possibilitar um relacionamento livre de discriminação e preconceitos, com respeito à dignidade humana. Conclui-se pela necessidade de uma identidade própria da pessoa digital, por meio de uma nova personalidade jurídica, cuja criação, sugere-se, seja com o registro no Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (e Digitais), como forma de simplificar a relação jurídica dos relacionamentos virtuais e existenciais das pessoas digitais, garantidas a segurança jurídica e a dignidade humana. A contribuição para o Direito é uma nova classificação de personalidade jurídica de um fato social já existente. O estudo utiliza o método hipotético-dedutivo, com pesquisa de revisão bibliográfica, e a coleta de informações em consultas de leis, livros, artigos científicos, publicações em revistas especializadas, até mesmo, um filme, uma série de televisão e uma música relacionados ao tema.

**Palavras-chave:** pessoa digital; personalidade jurídica; identificação civil; direito digital; dignidade humana.

PORTALUPPI, Edney Alessandro. **Identificação Civil da Pessoa Digital nas Relações Virtuais: Uma Nova Personalidade Jurídica**. 2023. 115 p. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas – Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

## ABSTRACT

Technological evolution has interfered in social relationships and enabled new legal relationships for the Law. People are preferring a relationship through electronic means to one carried out in person, physically. With that, there is a virtual interaction in search of a meaning for life, in which people can really be who they want to be, exposing their desires and differences, because in this new virtual environment they have found an escape from the dominant standards of social and economic power. It is in this context of virtual social relationships, of existential search, that the need arises to identify the person with whom one is interacting. And this is the objective of this research, to identify the digital person, with its own civil identity, different from the natural person who controls it, with the admission of a new legal personality, and, consequently, a new classification in the Brazilian legal system. In this purpose, the research begins with the identification of the natural person (physical), for an understanding of the concept of person, with legal personality, for Law. Also, other concepts are explained, such as subject of rights, personality and depersonalized beings, to differentiate them from the concept of digital person. Clarifications on who holds the position of holder of rights and duties in legal relationships are presented. Understandings about the reason for the existence of the human being, his distinction with other beings and the need for his coexistence in society brought rationality as a result of the legal hermeneutics that interferes in human communication and evolution. Therefore, the construction of the digital person is interpreted through semiotics, in view of the new signs provided in the virtual environment. The technique of thinking about Law through Art brings new situations of social coexistence that are influenced by current technologies, which are commented on and differentiated from the concept of the digital person. Justifications for the existence of legal entities are considered to substantiate the admission of the digital person, as well as the struggle of social movements for the recognition of rights, as a form of social emancipation from a current and dominant power, both in society, economy and politics, to enable a relationship free of discrimination and prejudice, with respect for human dignity. It concludes by the need for a unique identity for the digital person, through a new legal personality, whose creation is suggested with the registration in the Civil Registry of Legal Entities (and Digital Entities), as a way of simplify the legal relationship of the virtual and existential relationships of digital person, while guaranteeing legal security and human dignity. The contribution to Law is a new classification of legal personality of an existing social fact. The study uses the hypothetical-deductive method, with a bibliographic review research, and the collection of information from consultations of laws, books, scientific articles, publications in specialized magazines, even a film, a television series and a song related to the topic.

**Key-words:** digital person; legal personality; civil identification; digital law; human dignity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS NATURAIS COMO COROLÁRIO DO DIREITO DA PERSONALIDADE.....</b>	<b>14</b>
1.1 Da Personalidade Jurídica.....	14
1.2 Delimitação de conceitos: pessoa, sujeito de direito e personalidade jurídica .....	19
1.3 Teoria dos entes despersonalizados .....	26
1.4 Início da personalidade .....	30
1.5 Direitos da Personalidade .....	38
<b>2 PESSOA DIGITAL: UMA NOVA POSSIBILIDADE PARA O DIREITO.....</b>	<b>43</b>
2.1 O que é o Ser Humano? .....	43
2.2 Pessoa Digital: a construção de um conceito .....	47
2.3 Direito e Arte: um estímulo aos comportamentos digitais.....	52
2.4 Direito digital como microsistema no ordenamento jurídico brasileiro.....	58
2.5 Direito digital e os serviços prestados pelo Estado Brasileiro.....	62
<b>3 PERSONALIDADE DIGITAL: UMA NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA.....</b>	<b>67</b>
3.1 Teorias da personalidade da pessoa jurídica como uma justificativa .....	67
3.2 Identidade própria da pessoa digital .....	73
3.3 Luta pelo reconhecimento como condição emancipatória.....	79
3.4 Vulnerabilidade dos humanos.....	86
3.5 Uma nova teoria atrelada aos registros públicos.....	91
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>98</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>103</b>

## INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica tem alterado o comportamento atual da pessoa humana em seus relacionamentos sociais, os quais migraram para o ambiente eletrônico, com a possibilidade de compartilhamento de informações em tempo real, e interações cada vez mais parecidas com o mundo físico, a ponto de muitas pessoas desejarem substituir suas vidas do mundo físico pela oportunidade de realização de um sentido existencial no mundo virtual. Tal conduta implica para o Direito novas situações jurídicas a serem solucionadas.

Tais relacionamentos sociais virtuais são proporcionados por pessoas naturais (físicas) que interagem como sendo outra pessoa no meio eletrônico, com objetivos de vida diferentes do mundo físico. Essa situação de fato que está ocorrendo na sociedade requer uma identificação própria da pessoa com quem se está relacionando.

Esse intento de identificar a pessoa digital – diferente da pessoa física – nos relacionamentos virtuais é o objetivo dessa pesquisa, com a finalidade de demonstrar a sua existência e a sua razão de ser, para possibilitar o reconhecimento de uma personalidade própria no sistema jurídico brasileiro, a reverberar em uma nova classificação para o Direito.

Nesse descobrir engenhoso de novas perspectivas, esse trabalho se apresentará em três capítulos que se estruturam nas noções da personalidade jurídica, na identificação da pessoa digital e na existência de uma nova personalidade para Direito, todas com respaldo nos princípios fundamentais e humanos.

De início, para fixar as premissas desse estudo serão analisados os conceitos de personalidade da pessoa natural, inclusive, na evolução histórica de suas definições, para compreender quem poderá ser considerado pessoa e quem detém personalidade no sentido jurídico.

Nesse contexto, serão confrontados os conceitos de pessoa e de ser humano, bem como a importância disso para o Direito, pautados pelo princípio da dignidade, com base na evolução histórica da regulamentação da personalidade no ordenamento jurídico.

Também, a distinção dos conceitos de sujeitos de direito e de personalidade serão explorados, para poder averiguar se a pessoa digital teria alguma equivalência com algum deles, com a consequência de capacitá-la à figurar como titular de direitos e deveres nas relações jurídicas.

Nesse entendimento, apresentar-se-á as principais teorias sobre o início da personalidade da pessoa natural, para fins de esclarecimento do momento em que o Direito

considera a pessoa possuidora de personalidade jurídica, como forma de validar interpretações de situações atuais que a ciência jurídica ainda não solucionou diante de novos recursos promovidos pelos progressos tecnológicos.

Depois de pontuar essas questões sobre a personalidade da pessoa natural, será pesquisada a essência do ser humano, a sua razão de existir, a sua diferenciação com os outros seres e a sua necessidade de convivência social. E, nesse conviver com outros, a comunicação social, por meio da linguagem, será a base de explicação para os novos signos das relações eletrônicas, a justificar a necessidade de proteção jurídica desses relacionamentos.

Outros conceitos, mais tecnológicos, serão elucidados e comparados à pessoa digital, tais como o metaverso, a inteligência artificial e os avatares, cuja interpretação se fará por meio da técnica que utilizará o Direito pensado através da Arte, com comentários sobre novas situações virtuais mostradas em um filme, uma série de televisão, um livro e uma música, para fins de uma compreensão dos fatos sociais que estão acontecendo ou poderão acontecer com o uso de dispositivos eletrônicos avançados.

Ainda nessa evolução tecnológica, far-se-á uma reflexão sobre o posicionamento normativo nacional atual, com comentários sobre as principais leis que já existem e seu objeto de proteção, para conseguir entender a atuação do direito digital nesse sistema jurídico.

Orientado nesse raciocínio, perscrutar-se-á na justificação da existência da pessoa jurídica para comprovar a possibilidade de usar tais requisitos como fundamento para a pessoa digital, como sendo digna de reconhecimento de personalidade jurídica própria.

Além disso, na fundamentação para construção de uma identidade civil da pessoa digital será considerada a luta dos movimentos sociais pela emancipação de seu ideário na atual sociedade dominada pelo poder econômico e social, como forma de eliminar a discriminação e o preconceito nas relações sociais virtuais.

Assim, a identificação e personificação da pessoa digital é a razão dessa pesquisa, como forma de contribuição para o Direito, no sentido de possibilitar a realização de vida da pessoa natural num outro mundo paralelo (virtual) ao mundo físico, sendo a liberdade e dignidade a diretriz dessa nova classificação.

No final, será sugerida uma nova teoria quanto ao momento da origem da personalidade jurídica da pessoa digital no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como fundamento o sistema de registros públicos nacional, ante a segurança jurídica e a publicidade conferidas pelos Cartórios Extrajudiciais.

A metodologia a ser adotada terá como modalidade de pesquisa o método hipotético-dedutivo, com abordagem na hermenêutica jurídica e na semiótica, com apoio na tendência

pós-positivista. A base dos procedimentos metodológicos será a revisão bibliográfica. E, a coleta de dados usará a técnica de levantamento de informações, por consultas em leis, livros, artigos científicos, publicações em revistas especializadas, todos em material escrito físico e digital, e para relacionar o Direito com a Arte, um filme, um seriado de televisão, um livro de ficção científica e uma música previamente selecionados para o assunto.

Com os resultados alcançados pretende-se uma inédita compreensão do tema, para possibilitar um novo modelo jurídico capaz de facilitar a interpretação de situações complexas já vivenciadas no cotidiano dos relacionamentos virtuais, como forma de aplicação de justiça social no meio digital.

## **1 IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS NATURAIS COMO COROLÁRIO DO DIREITO DA PERSONALIDADE**

Para o desenvolvimento de um conceito de pessoa digital nas relações virtuais é imprescindível a análise de algumas concepções sobre a personalidade jurídica, que poderá orientar a sua aplicação no direito nacional. Nesse mister, a princípio, faz-se uma investigação sobre a conduta da pessoa na dimensão social, como forma de identificar cada ser humano dentro da comunidade onde reside.

Nesse propósito, a diferenciação de conceitos entre pessoa (natural) e personalidade revela-se importante premissa para sustentação da pesquisa. Após, outros interesses legítimos, autorizados na lei, também serão apresentados como sujeitos titulares de direitos e deveres em convenientes circunstâncias pontuais e efêmeras, ainda que não considerados pessoa no sentido jurídico, são os casos envolvendo os entes despersonalizados.

Nesse contexto, o momento de início da personalidade será verificado à luz de teorias doutrinárias que tentam explicar a origem da vida, às quais influenciarão nas questões atuais de bioética e biotecnologia submetidas ao operador do Direito, a exemplo da manipulação do genoma humano e da utilização de células-tronco.

Por fim, os direitos da personalidade serão desmistificados em relação à sua definição e aplicação quanto ao próprio ser humano.

### **1.1 Da Personalidade Jurídica**

A conduta de vida de uma pessoa projeta a sua personalidade de forma publicizada (ou divulgada), quando analisada por outras pessoas num discurso comunicativo dentro de uma sociedade. Essa visibilidade crítica no ambiente social é o que representa a pessoa nas relações sociais, ainda que virtuais. Para tanto, como forma de distinguir uns dos outros, houve a necessidade de identificar cada ser humano, para torná-lo único e exclusivo em suas ações, visto que nem sempre a sociedade enxerga o indivíduo da mesma forma como ele mesmo se vê.

Jürgen Habermas (2004, p. 08-10) ao refletir sobre uma doutrina de vida correta aplicada a questões de ética e justiça, inclusive com questionamentos sobre “poder ser si mesmo” ante os êxitos e fracassos da própria vida em relação a cada pessoa, ao comentar respostas de Kierkegaard, propõe:

(..) que o indivíduo se concentre em si próprio e se liberte da dependência em relação a um ambiente dominador. (...) Ao se emancipar de uma reificação que ele mesmo se impingiu, ganha ao mesmo tempo distância de si mesmo. Ele se recupera da dispersão anônima de uma vida num átimo reduzida a fragmentos e confere à própria vida continuidade e transparência. Na dimensão social, tal pessoa é capaz de assumir a responsabilidade pelos próprios atos e contrair compromissos com seus semelhantes. (HABERMAS, 2004, p. 08-10).

Observa-se, ainda, no contexto geral da obra “O Futuro da Natureza Humana”, cujo texto acima foi extraído, que Habermas apresenta um questionamento entre o avanço da biotecnologia (especialmente sobre eugenia, genoma, bioética e outros), da moral e da ausência de normas jurídicas sobre o assunto, por isso, preocupa-se com a questão ética das pessoas (em si mesmas), por interferir nas futuras gerações, quanto à ação e a liberdade de comportamento, a resultar em responsabilização humana, a qual será acarretada por falta de autolimitação pessoal (imposto por cada um em si mesmo, com viés de universalidade) ou por ausência de regulamentação jurídica (normas válidas e legítimas, reconhecidas por todos) (HABERMAS, 2004, p. 08-10).

Ainda, em outra obra, “Direito e Democracia: entre facticidade e validade”, Habermas afirma que “o direito moderno tira dos indivíduos o fardo nas normas morais e as transfere para as leis que garantem a compatibilidade das liberdades de ação. Estas obtêm sua legitimidade através de um processo legislativo que, por sua vez, se apóia (*sic*) no princípio da soberania do povo” (HABERMAS, 1997, p.114-115).

Nessa perspectiva habermasiana, de dimensão social aplicada a conduta de cada pessoa, reverbera-se a legitimação jurídica brasileira na definição da expressão personalidade, qual seja, identificar cada pessoa para que ela seja titular de direitos e deveres no ordenamento jurídico (Código Civil Brasileiro, artigo 1º) (BRASIL, 2002).

O termo personalidade, na ciência da Psicologia, também pode ser interpretado em vários sentidos, entre os quais se destacam duas perspectivas: uma, de “habilidade social ou biofísica” - avaliada conforme as relações satisfatórias ou qualidades do indivíduo externadas em uma quantidade de pessoas -; e, outra, de “impressão social ou biossocial” – considerada como a imagem mais importante provocada na resposta de outras pessoas (HALL; LINDZEY; CAMPBELL, 2007, p. 32).

Nessas duas acepções da expressão personalidade, acima citadas, percebe-se uma dualidade entre a própria qualidade do indivíduo e a imagem desse indivíduo na visão do outro dentro de determinada sociedade. Na primeira, de aspecto objetivo, o próprio comportamento social é determinante em si mesmo, na essência e mérito de cada indivíduo.

Já na segunda, a personalidade tem natureza subjetiva, pois privilegia a atuação de uma pessoa no relacionamento com as outras, mas considera a interpretação dessas outras pessoas para identificar aquele indivíduo, ou seja, a identificação da personalidade depende mais de como a sociedade enxerga determinada pessoa do que realmente o que ela é em seu valor intrínseco.

A importância dessas teorias da personalidade para a Psicologia é determinante na relação social como forma de distinção entre os seres humanos que vivem em certa comunidade.

Para o Direito, a partir desses estudos sobre a identificação da pessoa, pode-se atribuir a expressão “jurídica” no termo personalidade, com a finalidade de reconhecer a personalidade jurídica como um princípio próprio de cada pessoa, que a torna capaz de ser sujeito de direitos e deveres em relação aos outros. Nesse sentido, ensina Francisco Amaral:

A personalidade ou subjetividade significa, então, a possibilidade de alguém ser titular de relações jurídicas. E portanto, o pressuposto dos direitos e dos deveres. Deve ser considerada como um princípio, um bem, um valor em que se inspira o sistema jurídico, superando-se a concepção tradicional, própria do individualismo do séc. XIX, que exaltava a pessoa apenas do ponto de vista formal ou técnico-jurídico (AMARAL, 2008, p. 254).

No ensinamento de Francisco Amaral (2008, p. 253), existem duas concepções doutrinárias sobre personalidade, uma naturalista e outra jurídica (ou formal). Para a primeira, todas as pessoas têm personalidade, pois é uma característica própria de todo ser humano. A personalidade, nessa acepção, exige apenas uma condição: ser humano.

Para a segunda concepção, dita jurídica (ou formal), de tendência positivista, a personalidade é criação do direito objetivo. Não basta, simplesmente, ser humano, porque ainda não existe personalidade. Apenas as normas jurídicas atribuem quem terá personalidade jurídica. Assim, para ser considerada pessoa, capaz de adquirir direitos e obrigações no universo jurídico, deverá cumprir os requisitos determinados na legislação de cada sociedade (o direito objetivo), caso contrário, não atingido o que a lei impõe, não será uma pessoa, será mero indivíduo sem personalidade jurídica (AMARAL, 2008, p. 253).

Um exemplo hipotético dessa concepção jurídica seria a situação de uma determinada lei instituir que os indivíduos nascidos entre os dias 01 e 10 de certo mês e ano não serão considerados pessoas porque choveu naqueles dias. Ora, não importa que esse

indivíduo seja um ser humano igual aos outros não nascido naquelas datas, eles não terão personalidade jurídica para o Direito.

Além das definições acima, tanto para a Psicologia como para o Direito, e para facilitar a compreensão dos termos, faz-se necessário distinguir tecnicamente a noção de “personalidade jurídica” da concepção de “pessoa” no ordenamento jurídico atual. Nesse intento, retroage-se na origem jurídica do termo “personalidade” desde o início da própria civilização, para apresentar uma evolução histórica do reconhecimento da personalidade jurídica.

Desde a Grécia antiga (séculos IV e III antes de Cristo), por influência dos filósofos antigos (Sócrates, Platão e Aristóteles), já era possível encontrar um direito geral de personalidade, em que havia uma proteção individualizada para cada cidadão, especialmente, nas interações com estrangeiros, com finalidade de proteção contra a violência, injustiça e atos de insolvência (SZANIAWSKI, 2005, p. 24).

Na Roma antiga, segundo Alfonso García Rubio (1989, p. 246-247), prevalecia a fundamentação na teologia cristã, em que o conceito de pessoa estava atrelado à relação dialógica entre Deus e homem, resultante da “fé trinária” (Pai, Filho e Espírito Santo) e da “fé cristológica” (Jesus Cristo). Nesse cenário:

*Persona*, em latim, tal como o equivalente grego *prósopon*, significava máscara de teatro e também rosto do homem. Os estóicos utilizaram filosoficamente o termo para designar os papéis ou funções que o homem é chamado a viver na sua vida. (RUBIO, 1989, p. 247).

Contudo, Alfonso García Rubio ainda informa que os termos *persona* e *prósopon*, eram insuficientes para expressar a fé cristã sobre a Trindade, pois como funções do ser humano, eram meros modos de exteriorização do princípio religioso, assim, o termo *prósopon* foi substituído por *hipóstasis*, entendido como suporte para trazer a fé na Trindade como uma realidade objetiva de aplicação prática, que influenciou na evolução do termo *persona* para *subsistentia*, a resultar que a “primeira definição propriamente tal do que seja a pessoa surge com B. Boécio: ‘*Persona est naturae rationalis individua substantia*’ (Pessoa é a substância individual de natureza racional)” (RUBIO, 1989, p. 247-248).

De outro modo, Francisco Amaral (2008, p. 253), ao lecionar sobre o direito romano antigo, distante da teologia cristã, considerou necessários três requisitos para haver

personalidade jurídica naquela época: liberdade, cidadania e família, a observar que, mulheres, escravos, estrangeiros e condenados não eram considerados como sendo pessoa.

Do mesmo modo, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995, p. 47) expôs:

Só tinha plena capacidade jurídica, e consequentemente integrais direitos de personalidade, quem possuísse os três status: o *status familiae* (com a inerente qualidade de *pater familias*), o *status civitatis* (ou seja, a categoria de cidadão, que era desde logo negada aos estrangeiros e aos escravos e cuja plenitude muito custou alcançar aos plebeus) e o *status libertatis* (ou seja, a qualidade de pessoa livre, que era condição, embora não suficiente, da cidadania).

No entanto, essa categorização da personalidade jurídica na Roma antiga, era institucionalizada e limitada a “*actio injuriarum* destinada à proteção dos que fossem injuriados, e também a *Lex Aquilla* que se destinava à defesa da integridade física” (OLIVEIRA; MOREIRA, 2004, p. 20).

Na idade média, após a queda do império romano e a influência do Cristianismo, começou uma certa preocupação com a valorização da pessoa em sua individualidade (em sua dignidade). Mas, somente nos séculos que se seguiram, principalmente no século XVIII, quando ocorreu uma reação contra o Estado Absolutista, por inspiração dos ideários libertários, representados nas Revoluções Americana e Francesa, que surgiu a positivação da liberdade e proteção da pessoa como ser humano, a exemplo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que culminou posteriormente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pelas Nações Unidas em 1948.

Apesar disso, essa construção jurídica do conceito de pessoa do século XVIII, tinha como fundamento a proteção dos bens patrimoniais, e não a própria existência do ser humano. Era, ainda, uma concepção econômica da pessoa, baseada na autonomia privada, no lucro e na propriedade (MORAES, 2006, p. 234).

Somente após as crueldades desumanas ocorridas na Segunda Guerra Mundial que decorreu uma nova definição no conceito de pessoa, com o fim de reconhecer a dignidade como forma de respeitar os valores do Ser Humano. Aflorou uma perspectiva pós-positivista, de normatização dos princípios de direitos humanos, que considerou a pessoa em seu caráter existencial e não, tão somente, patrimonial.

Diante disso, no ordenamento jurídico brasileiro atual, a acepção jurídica de personalidade passou a ser entendida numa concepção civil-constitucional, em que sobreveio o reconhecimento dos princípios e garantias adotados tanto na Constituição Federal Brasileira quanto nos Tratados Internacionais de direitos humanos, para considerar a existência de uma “cláusula geral de tutela da pessoa humana” (TEPEDINO, 1999, p. 50).

Desse modo, a personalidade jurídica não está mais adstrita apenas aos enunciados do Código Civil Brasileiro (direito privado), torna-se essência da própria pessoa, apenas por ser humano, e com isso, o Direito além de reconhecer a qualquer indivíduo humano a característica de sujeito de direitos e obrigações, passa também a protegê-lo, com direitos próprios, ou seja, os “direitos da personalidade” como “expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana” (Enunciado nº 274, da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal) (BRASIL, 2012a, p. 48), a considerar-se, na verdade, uma cláusula geral de proteção da própria personalidade (humana).

Para Carlos Alberto Bittar (1999, p. 10), a personalidade jurídica evoluiu e, atualmente, é tutelada pelos direitos da personalidade, os quais são enunciados como: “a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade)”. Por conseguinte, os direitos da personalidade possuem características de serem intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados e imprescritíveis.

Não obstante esse avanço, a personalidade jurídica - admitida para todas as pessoas, por sua essência como ser humano, e independente de estar positivada na legislação, nacional ou internacional, e munida de toda a proteção de reconhecimento dos direitos da personalidade -, ainda está em desenvolvimento, pois, constantemente, enfrenta desafios referentes à sua proteção, justamente, na questão da interpretação do que seja pessoa a ser tutelada, em virtude de novas relações sociais que apresentam situações até o momento sem respostas no ordenamento jurídico, mesmo ao invocar a “cláusula geral de tutela da pessoa humana”, a exemplo da bioética e dos dispositivos com tecnologia de inteligência artificial autônoma e independente (robôs inteligentes) que reclamam salvaguarda e atenção.

## **1.2 Delimitação de conceitos: pessoa, sujeito de direito e personalidade jurídica**

Como visto, toda pessoa, pela condição de ser humano, tem personalidade jurídica e está protegida pelo Direito. Contudo, pode-se afirmar, com apoio nas normas jurídicas que serão a seguir enunciadas, que nem todo sujeito de direito é pessoa. Diante disso, faz-se necessário distinguir o que seja pessoa e sujeito de direito para o ordenamento jurídico brasileiro.

O desafio apresentado é desmistificar que todo ser humano é pessoa para o Direito. Isso é verdade. Mas, a confusão surge quando se propõe que nem toda pessoa é um ser humano para o Direito. Por isso, surge a necessidade de diferenciar os conceitos jurídicos de sujeito de direito e pessoa.

Segundo Hans Kelsen (1999, p. 118), “é sujeito jurídico, segundo a teoria tradicional, quem é sujeito de um dever jurídico ou de uma pretensão ou titularidade jurídica”. Nesse sentido, o sujeito jurídico (ou de direito) é quem detém a titularidade de um direito, isto é, aquele que possui a faculdade de exercer o direito subjetivo na medida imposta pela regulamentação do direito objetivo.

Nesse conceito Kelseniano, sujeito de direito é uma criação do Direito, e pode compreender tanto às pessoas naturais (ou físicas) quanto às pessoas jurídicas. Assim:

“Se é o indivíduo o portador dos direitos e deveres jurídicos considerados, fala-se de uma pessoa física; se são estas outras entidades as portadoras dos direitos e deveres jurídicos em questão, fala-se de pessoas jurídicas. Ao mesmo tempo contrapõe-se a pessoa física, como pessoa “natural”, à pessoa jurídica, como pessoa “artificial”, quer dizer, como pessoa não “real”, mas construída pela ciência jurídica. Na verdade, têm-se feito tentativas para demonstrar que também a pessoa jurídica é uma pessoa “real”. Mas estas tentativas são tanto mais baldadas quanto é certo que uma análise mais profunda revela que também a chamada pessoa física é uma construção artificial da ciência jurídica, que também ela apenas é uma pessoa “jurídica” (KELSEN, 1999, p. 120).

À vista disso, define-se: sujeito de direito é aquele que se enquadra na norma jurídica como titular de direitos e deveres. Também pode-se afirmar que toda pessoa, natural ou jurídica, é sujeito de direitos, conforme exposto no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), em seu artigo 1º: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2022). Anota-se que existem outros sujeitos de direito que não são pessoas no sentido jurídico, e são denominados como entes despersonalizados, cujo estudo se fará mais adiante.

Salienta-se, nesse momento, que o direito objetivo é quem enuncia os requisitos para ser considerado sujeito de direito, bem como quem é pessoa para o Direito. E, nesse ponto, vale lembrar que, há pouco mais de um século atrás, os escravos não eram considerados “pessoas” para o Direito, nem mesmo titulares de direito subjetivo. Os escravos eram considerados “objeto” (uma coisa) para o universo jurídico.

O conceito de pessoa não é sinônimo de ser humano para a ciência do Direito brasileiro, pois esta ciência considera pessoa aquele que é titular de um direito, isto é, o sujeito de direito que tem a possibilidade de integrar um dos polos de uma relação jurídica (RODRIGUES, 2013, p. 19). Por esse motivo, abrange também as pessoas jurídicas, que são detentoras de direitos e deveres na ordem civil. Então, o conceito de pessoa para o Direito é uma construção artificial por incluir outras entidades jurídicas, como a pessoa jurídica, além do ser humano.

Entender que os direitos subjetivos e os deveres jurídicos são estabelecidos pelas normas jurídicas, e que a possibilidade de exercê-los depende de uma conduta humana, seja na qualidade de pessoa natural ou pessoa jurídica - esta por seu representante legal -, é afirmar que o complexo desses direitos e deveres formam uma unidade personificada, a caracterizar, simbolicamente, o conceito de pessoa no sentido jurídico, ou melhor, num sentido artificialmente construído pelo Direito (KELSEN, 1999, p. 121-122).

Assim sendo, “a chamada pessoa física não é, portanto, um indivíduo, mas a unidade personificada das normas jurídicas que obrigam e conferem poderes a um e mesmo indivíduo. Não é uma realidade natural, mas uma construção jurídica criada pela ciência do Direito” (KELSEN, 1999, p. 122).

E a dificuldade no enquadramento jurídico pode ser acentuada quando se tenta relacionar esse conceito de pessoa no sentido jurídico nas relações digitais, pois como identificar o titular de direitos e deveres nas questões existências virtuais, isto é, a qualificação da pessoa num universo cibernético, necessariamente, será uma pessoa natural ou será possível distingui-la e identificá-la como outra unidade personificada produzida por uma conduta humana?

A resposta para essa pergunta já está sendo arquitetada, e a primeira premissa desse estudo é desconstruir a ideia de que o conceito de pessoa para o Direito seria apenas a pessoa natural e a pessoa jurídica, até porque, como acima foi exposto, pessoa (no sentido jurídico) é uma unidade personificada composta pelo complexo de direitos subjetivos e deveres jurídicos estabelecidos pela ciência do Direito, cujo exercício é possibilitado por uma conduta humana, independentemente de essa pessoa, reconhecida pelo ordenamento, ser humana ou não.

O conceito de sujeito de direito está associado a estrutura da relação jurídica e não, propriamente, ao conceito de pessoa. A relação jurídica é composta de três elementos: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Sujeito seria aquele que ocupa uma posição em um dos polos da relação jurídica. Objeto seria o bem ou os interesses juridicamente protegidos pelo Direito. E, o vínculo jurídico pode ser entendido como sendo o nexu causal entre os sujeitos da relação ou entre estes sujeitos com o seu objeto, cuja atribuição depende da lei ou acordo de vontades.

Simone Eberle (2006, p. 17) ao diferenciar os conceitos de pessoa e de sujeito de direito explica que os elementos estruturantes da relação jurídica formam apenas uma noção abstrata da hipótese normativa, diante disso, o sujeito de direito como “portador de direitos e deveres na relação jurídica” seria uma construção da lei (um conceito imaterial), isto é, um destinatário permitido pelo comando normativo e, por isso, pode incluir outros entes jurídicos que não seja uma pessoa (humana ou não), como os entes despersonalizados.

Ainda sobre os elementos da relação jurídica, Manuel Augusto Domingues de Andrade, explica-os pela definição de relação jurídica em dois sentidos: amplo e estrito. No sentido amplo, seria “toda a situação ou relação da vida real (social) juridicamente relevante [produtiva de consequências (*sic*) jurídicas], isto é, disciplinada pelo Direito” (ANDRADE, 1997, p. 2). Destaca-se nessa amplitude que bastaria apenas dois elementos para caracterizar a relação jurídica: um, haver uma situação social (liame entre pessoas); e, dois, que essa situação seja resguardada pelo Direito.

No sentido estrito, a relação jurídica é apresentada como “a relação da vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjectivo (*sic*) e a correspondente imposição a outra pessoa de um dever ou de uma sujeição (ANDRADE, 1997, p. 2). Ao restringir o conceito de relação jurídica, o autor resgata os três elementos acima mencionados, ou seja: pessoas (situação social), objeto (bens ou interesses legítimos para o Direito) e o vínculo jurídico (entre as pessoas e entre essas e o objeto).

Esse também é o ensinamento de Francisco Amaral, ao definir a relação jurídica como: “o vínculo que o direito estabelece entre pessoas ou grupos, atribuindo-lhes poderes e deveres. Representa uma situação em que duas ou mais pessoas se encontram, a respeito de bens ou interesses jurídicos” (AMARAL, 2008, p. 195).

A importância desses conceitos de relação jurídica é expor a necessidade de haver sempre uma situação social que envolva pessoas. Isso mesmo, pessoas como entes personalizados para o Direito, a considerar apenas as pessoas naturais (seres humanos) e as pessoas jurídicas.

Surge, então, a dúvida: porque outros entes despersonalizados também podem figurar num dos polos da relação jurídica? A resposta é simples, para tutelar interesses legítimos disciplinados pelo Direito. Nas relações sociais ocorrem conjunturas ocasionais em que não existe uma pessoa envolvida, somente interesses jurídicos, e, por isso, o Direito autoriza a representação desses interesses na relação jurídica para possibilitar um poder jurídico de defesa de seus direitos e deveres, como acontece, por exemplo, com a massa falida e o condomínio.

Tais entes despersonalizados compõem o conceito de sujeito de direito, mas a eles não são atribuídas as garantias do direito de personalidade. Observa-se que no conceito de sujeito de direito estão compreendidos os entes personalizados e os entes despersonalizados.

Por outro lado, a pessoa, como ente personalizado, tem existência concreta para ser titular de direitos subjetivos e deveres jurídicos, e não mera permissão legal para figurar nos polos da relação jurídica em determinados casos, como é o caso dos sujeitos de direito.

Em contraposição, cita-se a teoria da equiparação entre os conceitos de sujeito de direito e o conceito de pessoa, a qual não reconhece os entes despersonalizados como portadores de direitos e deveres jurídicos (SILVA, 2004, p. 177). Essa teoria já se tornou inaplicável pela própria ordem normativa nacional que reconhece outros entes despersonalizados a serem sujeitos de direito, como o espólio, a herança jacente, a sociedade irregular, entre outros que serão estudados mais adiante.

Com efeito, a distinção dos conceitos de pessoa e de sujeito de direito também influencia na definição de personalidade jurídica, até porque, com as alterações legislativas brasileiras, houve uma evolução do conteúdo em sua abrangência.

O estudo do direito civil oitocentista, pautado na teoria savignyana, tratava a noção de sujeito de direito pela sua capacidade jurídica e não pela pessoa como ser humano. Nessa interpretação, pessoa era somente o ser humano em sua existência real, baseado na concepção naturalista, enquanto que o sujeito de direito seria aqueles entes com capacidade jurídica para serem titulares de direitos e deveres disciplinados pela legislação, isto é, seria uma construção normativa (CUNHA, 2005, p. 20).

Entretanto, o exercício desse poder jurídico restringia-se a proteção dos bens ou coisas pertencentes às pessoas, de tal forma que “a pessoa humana apenas é relevante enquanto ente dotado de patrimônio, abrindo-se caminho à subsunção da idéia (*sic*) de pessoa, enquanto categoria jurídica, naquela de patrimônio” (CUNHA, 2005, p. 22).

Com base nessa teoria foi editado Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916), estruturado e sistematizado na tutela patrimonial, a “designar a compreensão

patrimonialista dos direitos da personalidade, associando a dimensão existencial da pessoa humana aos princípios norteadores do direito de propriedade” (CUNHA, 2005, p. 57).

No contexto do Código Civil brasileiro de 1916, a personalidade jurídica era sinônimo de capacidade de direito. E, segundo Clóvis Bevilacqua havia diferença entre personalidade jurídica e personalidade psíquica, em que a primeira não existiria sem a segunda, pois a personalidade jurídica seria a projeção da personalidade psíquica (racionalidade humana) com mais um elemento, o enquadramento na hipótese legal, portanto, uma criação modelada pelo ordenamento jurídico (concepção normativa) (BEVILAQUA, 1929, p. 80-81).

Todavia, conforme informando anteriormente, somente depois das atrocidades sofridas pela Segunda Guerra Mundial, que proporcionaram a crise global do sistema positivista - o qual, inclusive, fundamentava a estrutura do Código Civil Brasileiro de 1916 -, a ciência jurídica começou a reconhecer os valores fundamentais do ser humano, e passou a aplicar uma força normativa aos princípios gerais, ainda que não descritos diretamente na legislação.

Nessa evolução, de reconhecimento normativo dos princípios gerais pelo ordenamento jurídico, num contexto pós-positivista, o conceito de pessoa foi modificado para deixar de tratar o indivíduo como objeto (coisificação do humano) e passou a enaltecer a pessoa como ser humano, para validar a sua dignidade, igualdade e liberdade, bem como, respeitar e proteger seus valores de existência e autonomia.

A dignidade, por isso, “é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural” (SCHREIBER, 2013, p. 08).

Também, Norberto Bobbio (2007, p. 53-55), ao desenvolver sua Teoria Funcional do Direito, criticou a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen especificamente ao considerar apenas os elementos estruturantes da norma jurídica, num sistema fechado e isolado que se preocupava mais em como o direito era feito do que ter o objetivo de saber para que serve o direito. Na visão funcionalizada do direito, Norberto Bobbio propõe uma recuperação prática do direito ao sobrepor os valores humanos e coletivos sobre o individualismo normativo (patrimonialista), com a pretensão de conquistar um equilíbrio social, por meio de promoção de condutas positivas do Estado para atingir uma ação protetora e desejada do ser humano, de modo a impedir atos discriminatórios e desumanos, com imposição de sanções repressivas – estas normatizadas pelo ordenamento -, como medida de justiça (BOBBIO, 2007, p. 53-55).

Essa revolução na ciência do Direito, de personificação do ser humano, e não mais o interesse patrimonial como centro de atenção e proteção (despatrimonialização do direito),

interferiu na edição da Constituição Brasileira de 1988 e, posteriormente, no elaboração do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com a introdução de técnicas legislativas baseadas em cláusulas gerais e conceitos indeterminados que prescrevem critérios hermenêuticos e definem valores e princípios fundamentais, como já vinha acontecendo em normativas europeias e outros textos constitucionais internacionais, principalmente para aplicação de proteção da pessoa como ser humano (TEPEDINO, 2013, p. 5-6).

Por essa razão, o conceito de personalidade jurídica também avançou, e não pode mais ser considerada apenas a aptidão de o sujeito ser titular de direitos e deveres, mas compreendida em dois sentidos: primeiro, a personalidade como sujeito de direitos e deveres, sinônimo de capacidade de direito, possibilidade não exclusiva do ser humano (pessoa natural), mas também as pessoas jurídicas, nos termos da criatividade legislativa; e, no segundo sentido, a “personalidade se associa à expressão do ser humano, traduzido como valor objetivo, interesse central do ordenamento e bem juridicamente relevante” (RODRIGUES, 2013, p. 20-21). Assim:

(...) podemos afirmar que a personalidade não se resume à possibilidade de ser titular de direitos e obrigações, ou seja, ao conceito abstrato de pessoa próprio do ideário oitocentista, importando no reconhecimento de direitos que tocam somente ao ser humano, expressão de sua própria existência. Entretanto, considerada como sujeito de direito, a personalidade não pode ser dele o seu objeto, não se exaurindo na categoria de direito subjetivo; neste sentido, os chamados direitos da personalidade, expressamente reconhecidos pelo novo Código Civil (artigos 11 a 21) são corolários de uma compreensão de pessoa como valor, que requer tutela privilegiada ao conjunto de atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano (RODRIGUES, 2013, p. 21).

Novos desafios ainda estão por vir para o Direito, mesmo com tanta evolução na personificação do ser humano, situações outras estão sendo apresentadas na sociedade contemporânea, e transformações nos comportamentos sociais requerem novas formas de intervenção jurídica, mormente com o progresso tecnológico e o aumento dos relacionamentos por meio eletrônico, a fomentar questões existenciais inéditas, entre elas, a possibilidade de uma nova qualificação de pessoa nas relações sociais virtuais, com a admissão de uma personalidade própria, que se apresenta como sendo a pessoa digital, conforme será exposto nos próximos capítulos.

### 1.3 Teoria dos entes despersonalizados

Antes de demonstrar a possibilidade de uma nova classificação para os entes despersonalizados, é necessário compreender a condição jurídica dos entes despersonalizados e o motivo de sua importância para o Direito.

Como já mencionado, somente a pessoa (física ou jurídica) tem personalidade jurídica, sendo esta uma condição daquela, então, para a ciência jurídica, pessoa é quem o ordenamento jurídico reconhece ter aptidão para ser titular de direitos e deveres, isto é idoneidade para ser sujeito de relações jurídicas (ALBALADEJO, 2002, p. 213-214).

Enquanto a pessoa física, por sua própria natureza de ser humano, tem sua personalidade jurídica reconhecida pelo Direito, de outro modo, as pessoas jurídicas têm sua personalidade jurídica por uma conveniente consideração legislativa que a enquadra como organização personificada (ALBALADEJO, 2002, p. 214).

É imprescindível não confundir personalidade jurídica com capacidade de direito. Atualmente, personalidade jurídica é atributo exclusivo para quem detém o status de pessoa (no sentido jurídico do termo), isto é, quem assim foi designado pelo regramento jurídico, ou seja, taxativamente imposto pelo legislativo. Evidencia-se:

Assim, somente são pessoas, no plano do direito: (a) além dos seres humanos, denominados pessoas naturais ou físicas, (b) certos entes criados por homens, especificamente enumerados pela lei, denominados pessoas jurídicas ou morais. Daí parece ser de todo correto dizer que as pessoas são *numerus clausus* (MELLO, 2019, p. 128).

De outro modo, é a capacidade de direito que, além dos entes com personalidade jurídica (pessoas físicas ou jurídicas), similarmente, autoriza outros entes - ditos despersonalizados - a figurarem como sujeitos ativos ou passivos em determinadas relações jurídicas, com a finalidade de atuarem como titulares de pretensões específicas e efêmeras, quando permitidos pela lei.

A situação dos entes considerados despersonalizados é diferente dos entes personificados pela circunstância de que eles não foram convenientemente reconhecidos como sendo uma pessoa para o Direito, mas, mesmo assim, as normas jurídicas admitiram que eles fossem, em certos casos, sujeitos de direitos e de deveres jurídicos.

Acontece que certas situações jurídicas necessitam de uma titularidade para exercer o direito subjetivo, designadas a quem não seja pessoa para o ordenamento. Nesses casos, quem se apresenta na relação jurídica são interesses formados por grupos coletivos de pessoas ou universalidades de bens patrimoniais. E, para assegurar o exercício desses direitos, a legislação admite que esses interesses sejam tutelados e legitimados. Essa representação de interesses legítimos são os entes despersonalizados, pois não são considerados pessoas, mas podem ser sujeitos de direitos na relação jurídica.

Difícil enumerar todos os entes despersonalizados autorizados pelo regulamento normativo, mas muitos deles estão especificados no artigo 75 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), como a massa falida, o espólio, o condomínio e a herança jacente, os quais podem ser representados em juízo, ativa e passivamente (BRASIL, 2015).

Segundo Marcos Bernardes de Mello (2019, p. 129), o fundamento para capacidade de direito dos entes despersonalizados são dois: a) temporalidade, os interesses legítimos são transitórios e específicos, diferentemente dos entes personalizados cujos interesses são perpétuos e existenciais pois relacionados ao conteúdo dos direitos da personalidade; e b) segurança jurídica, pois a legislação garante a legitimidade de estar em juízo dos entes despersonalizados (capacidade de ser parte), ao outorgar-lhes o exercício, direto e em nome próprio, dos direitos de pretensão (sujeito ativo) e defesa processual (sujeito passivo), isto é, qualidade de serem titular de capacidade jurídica.

Convicção diversa é de José Lamartine Corrêa de Oliveira (1979, p. 203-204), ao afirmar que capacidade de ser parte exige, necessariamente, a condição de personalidade, então, todo sujeito de direito teria personalidade, pois, para ele, quem é capaz de ser parte processual também é titular do direito material, e, por isso, teria personalidade jurídica. Nesse entendimento os entes atualmente despersonalizados seriam pessoas no tratamento jurídico.

O entendimento acima, de José Lamartine Corrêa de Oliveira, que teve seu estudo com base no direito alemão, observou que, na essência, tanto os entes despersonalizados como os entes personalizados são sujeitos de direito, com capacidade processual de ser parte, contudo, ambos os conceitos não se igualam, isso pelo simples fato de que a legislação brasileira os classifica de forma diferente, autoriza-os a atuar como titulares de direitos numa relação jurídica (de direito processual), sem o reconhecimento de sua existência no direito material (como pessoa), e, por isso, o referido autor verificou que esse fenômeno resultou em uma crise estrutural no sistema jurídico, ante a divergência no conceito de pessoa no sentido jurídico, assim, propôs como solução reconhecer que todos os sujeitos de direito, incluindo os

entes despersonalizados, assumam a qualificação de pessoas para o Direito (OLIVEIRA, 1979, p. 605-606).

O fenômeno da crise estrutural do conceito da pessoa no sentido jurídico também tem relevância em outros países, a depender do sistema jurídico adotado, uns com requisitos mais rígidos - conhecidos de sistemas maximalistas -, e outros, mais brandos, ditos sistemas minimalistas.

No primeiro sistema, o rigorismo é maior porque se busca uma separação entre o grupo de pessoas que compõem aquela entidade e a própria entidade, a exigir uma dualidade em quem seria o titular do direito subjetivo, a entidade ou seus membros, como no caso do direito alemão e italiano que não reconhece personalidade às associações e sociedades civis, sendo as pessoas que compõem tais entidade os legítimos titulares nas relações jurídicas. No segundo sistema, menos exigente, como no direito francês, admite-se haver personalidade desde que a entidade tenha alguma relação com o ser humano, é um critério monista, de um único requisito, com aplicação analógica à personalidade empregada para o ser humano, assim, não se preocupa com a dualidade entre a entidade e seus membros, porém, limitado a atribuição da lei (LEONARDO, 2007, p. 134).

O sistema jurídico brasileiro, por regulamentar expressamente em lei quem é considerado pessoa para o Direito, se aproxima mais do sistema minimalista e monista (LEONARDO, 2007, p. 135), situação de fácil constatação, inclusive ao aceitar, sem muitas exigências, que agrupamento de pessoas se associem formando uma pessoa jurídica ou, até mesmo, quando o próprio Estado é considerado uma pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 40 e 44 do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002).

Entretanto, retoma-se que o legislador brasileiro também enumerou os casos de entidades sem personalidade que podem figurar na posição ativa ou passiva da relação jurídica (artigo 75, do Código de Processo Civil), e, com isso, diferenciou os entes personalizados dos entes despersonalizados (BRASIL, 2015). Então, aparentemente, não existiria uma crise de estrutura no conceito de pessoa para o direito brasileiro, porém, isso não se mostra verdadeiro, como se justificará a seguir em relação à pessoa digital.

A sociedade é dinâmica, e evolui de forma mais rápida do que o Direito. Diante disso, novas situações jurídicas surgem frequentemente, e requerem uma providência imediata para sua solução. É, nesse contexto, que importa refletir a situação da pessoa digital, como um fenômeno social atual que não pode ser confundido nem como pessoa humana, nem como pessoa jurídica e nem como simples sujeito de direito, que a enquadraria como um ente despersonalizado.

Essa preocupação com o avanço de relações sociais em ambiente eletrônico que não estão protegidas pelo Direito, também pode ser considerada uma crise no sistema jurídico brasileiro, a qual merece ser superada para expressar a própria dignidade da pessoa humana em sua interação com o meio virtual, conforme se discorrerá ao longo deste estudo.

Por ora, quanto aos entes despersonalizados, segue uma breve explicação de alguns desses entes para futura comparação com a pessoa digital, com intuito de desqualificar a possibilidade de haver qualquer forma de equiparação entre ambos os conceitos.

Os entes despersonalizados podem ser divididos em dois grupos: um, que envolve interesses pessoais de um conjunto de pessoas (mas que se difere de cada pessoa que compõe o grupo); e, dois, interesses patrimoniais que refletem em uma ou mais pessoas. Em ambos os grupos, repete-se, não há personalidade jurídica.

No primeiro grupo, destacam-se: a associação e sociedades irregulares, o condomínio e outros entes organizados sem personalidade jurídica. Já no segundo grupo, para a composição de interesses patrimoniais, cita-se: a massa falida, a herança jacente, o espólio. Algumas reflexões sobre essas situações serão brevemente apresentadas com o intuito de exemplificar porque esses entes não possuem personalidade.

As sociedades e associações irregulares e outros entes sem personalidade são uma realidade de fato, e situações ocasionais requerem a interferência do aplicador do Direito para promoção da justiça. Nesse seguimento, pode-se diferenciar a sociedade de fato da sociedade e associações irregulares. A primeira é uma sociedade que não possui ato constitutivo (contrato social ou estatuto) a exemplos da sociedade comum, da sociedade em conta de participação e da união estável entre pessoas; a segunda, são sociedades ditas irregulares porque, apesar de possuir atos constitutivos, não foram devidamente registrados na repartição competente.

O condomínio nada mais é do que uma ou várias propriedades com mais de um dono, isto é, co-propriedade ou múltipla propriedade. Nesse caso, os interesses comuns são defendidos por todos de igual modo, contudo, cabe imaginar a dificuldade que existiria se um funcionário desse condomínio executasse todos os condôminos de um condomínio gigantesco com mais de cem proprietários. Por isso, o condomínio, mesmo sem personalidade, pode apresentar defesa como sujeito de direito numa relação jurídica, sendo representado pelo seu administrador ou síndico, nos termos do artigo 75, inciso XI, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Sobre o condomínio, ainda, observa-se que ele pode praticar vários atos jurídicos como contratar funcionários, pagar contas, inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas – CNPJ, entre outros, e, mesmo assim, não possui personalidade jurídica reconhecida pela lei.

Quanto ao segundo grupo de entes despersonalizados, são os interesses patrimoniais que prevalecem, acrescido de uma circunstância de temporalidade, pois são situações momentâneas que exigem a representação do acervo de bens. Nesse cenário, a massa falida, a herança jacente, o espólio são os melhores exemplos.

A massa falida é formado pelo conjunto de bens da pessoa falida. É representada pelo administrador judicial e tem capacidade processual. A herança jacente, igualmente a vacante, é o conjunto de bens da pessoa que morreu sem deixar testamento nem herdeiro legítimo conhecido (artigo 1.819, do Código Civil Brasileiro) (BRASIL, 2002), seu representante será um curador nomeado judicialmente. E, por fim, o Espólio é o conjunto de bens da pessoa falecida enquanto não finalizada a partilha para os herdeiros por meio do inventário, e seu representante será o inventariante.

Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2020, p. 03) indica que “há outros entes despersonalizados, como o fundo de investimento imobiliário (art. 1º, Lei 8.668/93), o grupo de consórcio (art. 3º, Lei 11.795/2008) e os fundos de investimentos (art. 1.368-C, Código Civil)”, e conclui que esses entes têm capacidade limitada vinculadas à própria natureza e finalidade.

Os relacionamentos sociais virtuais atuais revestem-se de situações novas para o Direito, ousam não se encaixar na classificação jurídica nacional, seja de sujeito de direito ou de pessoa (ainda que fictícia), isso quando tais relacionamentos em meios eletrônicos envolverem situações existenciais entre pessoas humanas. Por isso, a oportunidade de distinção nessa classificação é parte de um fundamento que possibilite o reconhecimento da existência de nova catalogação dos entes personalizados, a considerar a realidade de mais uma pessoa artificial para o Direito: a pessoa digital, pois ela não representa interesses patrimoniais e nem interesses de um conjunto de pessoas, mas sim interesses existenciais da própria pessoa natural (física) em ambiente virtual, como será desenvolvido adiante.

#### **1.4 Início da personalidade**

Posto os conceitos acima que diferenciam pessoa e sujeito de direito, e na intenção de justificar a personalidade própria da pessoa digital, é essencial, nesse tópico, debater um pouco sobre o assunto tormentoso do início da personalidade jurídica da pessoa natural, pois,

já em adiantamento, pode-se afirmar que o início da personalidade da pessoa jurídica surge com o registro dos atos constitutivos na repartição pública competente, cujo aprofundamento do tema será enfrentado no capítulo quatro deste estudo.

Nota-se que o início da personalidade da pessoa natural tem sua concretude no disposto no artigo 2º, do Código Civil Brasileiro, que assim descreve: “art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

À primeira vista, a lei é clara em afirmar que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, porém condiciona, numa possível exceção, os direitos do nascituro desde a concepção. Diante disso, surge o questionamento de qual seria a natureza jurídica do nascituro? Isso porque, teria ele personalidade jurídica? Ou, seria ele apenas um sujeito de direito, classificado como um ente despersonalizado? Antes de perscrutar tais indagações, cabe conceituar e diferenciar os termos nascido vivo, nascituro e *nondum conceptus*.

Segundo o Ministério da Saúde do Brasil, com base nas Resoluções WHA20.19 e WHA43.24, e de acordo com o art. 23 da Constituição da Organização Mundial de Saúde:

Nascimento vivo: é a expulsão ou extração completa do corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez, de um produto de concepção que, depois da separação, respire ou apresente qualquer outro sinal de vida, como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária, estando ou não cortado o cordão umbilical e estando ou não desprendida a placenta. Cada produto de um nascimento que reúna essas condições considera-se como uma criança viva (BRASIL, 2011b, p. 25-26).

Para comprovação das pessoas nascidas vivas, desde o ano de 1990, existe um documento padronizado e obrigatório denominado de Declaração de Nascido Vivo (DNV), fornecida pelo Ministério da Saúde e expedida por profissional da saúde para possibilitar os registros de nascimentos (BRASIL, 2011b, p. 06). Todo nascido vivo tem personalidade jurídica.

O *nondum conceptus* ou concepturo é “o filho que não foi concebido, mas há esperança de vir a ser. É, portanto, aquele que será concebido no futuro. Por esse caráter de incerteza, é chamado também filiação eventual” (KÜMPEL; FERRARI, 2017a, p. 110-111).

Para Marcos Bernardes de Mello (2019, p. 137), o *nondum conceptus* não tem personalidade jurídica, mas é sujeito de direito, pois a eventualidade da prole até a ocasião do seu nascimento, quando constituída pelo testador, impõe que os bens testados fiquem na

administração de alguém, a salvaguardar a vontade do testador pelo prazo decadencial de dois anos, nos termos do artigo 1.800, § 4º, do Código Civil Brasileiro.

Até aqui está evidente os conceitos de nascido vivo e *nondum conceptus*, e a admissão de personalidade para o primeiro e o não reconhecimento para o segundo, o qual se resguardou, apenas, a posição de sujeito de direito. A dificuldade encontra-se, mesmo, na questão do nascituro, tendo em vista as várias teorias que tentam justificar ou descaracterizar a sua relação com a personalidade jurídica.

Nascituro é “pessoa que está por nascer, já concebida no ventre materno” (FRANÇA, 1994, p. 48). Esse conceito deixa uma outra questão em aberto, no sentido de estabelecer qual seria o exato momento da concepção?

Marcio Martins Moreira (2003, p. 18-19) ensina que a concepção ocorre com a nidação, entendida como sendo o momento em que ocorre a fixação do embrião no ventre materno. É o momento de implantação do óvulo já fecundado na parede do útero da mãe. Observa-se que o encontro do gameta masculino com o gameta feminino é o momento da fecundação, que é diferente do momento da concepção. Até porque, a fecundação pode ser feita por métodos artificiais externos ao corpo humano e, depois, ser implantado no útero feminino, como ocorre com a técnica médica de inseminação artificial.

Nesse sentido, também Silmara Juny de Abreu Chinellato (2000, p. 182), ao afirmar que “(...) o embrião na fecundação *in vitro* não se considera nascituro, pois a gravidez começa com a nidação, momento que se poderá falar em nascituro”.

Dito isso, e acrescentando que o nascimento com vida é estabelecido pelo critério da teoria da docimasia hidrostática de Galeno, a qual exige dois requisitos: um, que a criança nascida seja separada do ventre da mãe; e, dois, que tenha ocorrido a respiração pulmonar da criança. “A separação do ventre materno é o nascimento propriamente dito, enquanto a vida é juridicamente imputada à respiração pulmonar” (KÜMPEL; FERRARI, 2017a, p. 115).

Após fixadas essas premissas sobre o momento da concepção e o instante jurídico da vida, passa-se, agora, confrontá-las com a redação do artigo 2º do Código Civil Brasileiro, para compreendermos quando será considerado o início da personalidade jurídica da pessoa natural para o direito brasileiro.

Várias teorias tentaram explicar esse momento, e, até hoje, dúvidas existem entre os juristas e a jurisprudência nacional. Longe de fixar um discurso sobre o assunto, por inoportuno nesse estudo, cabe, apenas, apresentar as teorias mais aceitáveis no momento atual, quais sejam: a) Teoria Natalista; b) Teoria da Personalidade Condicionada; e, c) Teoria Concepcionista.

De acordo com a Teoria Natalista, a personalidade tem início no nascimento com vida, por aplicação da redação da primeira parte do artigo 2º, do Código Civil Brasileiro: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, (...)” (BRASIL, 2002). Para essa teoria, o nascituro não possui personalidade, sendo “mera expectativa de pessoa” (SEMIÃO, 2000, p. 33).

Por sua vez, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (2012, p. 255-256) assinala que a criança não é pessoa enquanto estiver no útero, pois, somente com o nascimento com vida começa a personalidade. Contudo, continua o referido autor, o sistema jurídico resguarda os interesses daquele que já foi concebido, como sendo sujeito de direito, e não como pessoa, porque se não nascer com vida, não existiu legalmente (MIRANDA, 2012, p. 265).

Assim, para essa teoria o nascituro, mesmo não sendo pessoa no sentido jurídico, pode ser sujeito de direitos e deveres no ordenamento jurídico, pois tem direito a alimentos, direito a possibilidade de nascer com vida, direito a tratamentos médicos intrauterinos, bem como aos direitos de personalidade - ainda que sem integrar a qualificação do conceito de personalidade, como será demonstrado adiante -, para fins de promover a defesa de seu nome, imagem e honra.

A Teoria da Personalidade Condicionada ou Teoria Mista considera os direitos do nascituro como direitos eventuais que estão pendentes da condição de nascer vivo, por isso, classifica-se como uma condição suspensiva, ou seja, aquela condição que se subordina ao evento futuro e incerto do nascimento para produção de efeitos.

Ora, enquanto não acontecer o evento futuro e incerto do nascimento com vida, não haverá aquisição do direito, pois subordinada a sua eficácia àquela condição suspensiva, nos termos do artigo 125, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002). Entretanto, no plano da validade, o negócio jurídico formalizado existe, porém com efeitos suspensos até a ocorrência do evento futuro condicionado.

Para tanto, “os defensores dessa teoria fazem em geral uma bipartição entre a chamada personalidade jurídica formal (de cunho constitucional) e a personalidade material (essencialmente econômica)” (KÜMPEL; FERRARI, 2017a, p. 113-114). Diante disso, desde a concepção, o nascituro já teria a personalidade jurídica formal, atrelada aos direitos imateriais constitucionais equivalentes à pessoa como ser humano, entre eles os direitos da personalidade, a exemplo do direito à vida, ao nome, à imagem, entre outros.

De outro modo, é o que acontece com a personalidade material, cujo fundamento é essencialmente patrimonial, caso em que o nascituro estaria com os direitos suspensos até a realização da condição futura e incerta de nascer com vida. Um exemplo dessa situação é o

disposto no artigo 542, do Código Civil Brasileiro, sobre a doação de bens patrimoniais ao nascituro, a escritura lavrada com aceitação de seu representante legal é válida, mas só poderá ser registrada no fólio imobiliário competente se, necessariamente, a criança vier a nascer com vida, caso contrário, não tendo vida a criança separada do corpo da mãe, nenhum efeito será considerado.

Em resumo, para essa teoria a personalidade jurídica poderá ser dividida desse modo: o nascituro terá personalidade (formal) quando envolver direitos existenciais, e não terá personalidade (material) quando tratar de direitos patrimoniais, ou seja, a condição suspensiva futura e incerta do nascimento com vida somente seria aplicada nas questões de direitos patrimoniais.

Outra é a Teoria Concepcionista, a qual defende a existência de personalidade jurídica ao nascituro desde a sua concepção. Para essa teoria, o nascituro já é considerado pessoa (no sentido jurídico), e detentor de todos os direitos e deveres na ordem jurídica.

Um problema enfrentado por essa Teoria é a situação do óbito fetal (ou nascido morto), quanto à existência ou não de sua personalidade jurídica. Isso porque, ela considera que o início da personalidade surgiria a partir da concepção, então, conseqüentemente, qualquer nascido morto (ou óbito fetal) teria personalidade jurídica independente de ter havido o nascimento com vida.

Não é bem assim. “O conceito de nascido morto variava de país para país, e as legislações vigentes nem sempre definiam o termo ou exigiam seu registro obrigatório” (LAURENTI; BUCHALLA, 1997, p. 21). Observa-se duas circunstâncias em relação ao nascido morto (ou óbito fetal): um, o termo, relacionado ao tempo da ocorrência da morte; e, dois, a obrigatoriedade do registro no Cartório de Registro Civil Competente.

Sobre o momento da morte do nascido morto (óbito fetal), pode-se considerar uma “linha do tempo da pessoa natural”, sendo: concepturo (até a concepção); feto (nascido morto até a 20ª semana); nascituro (nascido morto maior de 20ª semana); nascido vivo (quando houver a separação da mãe e constatar que houve a respiração da criança); e, a morte – propriamente dita - (considerada para as pessoas vivas) (KÜMPEL; FERRARI, 2017a, p. 117).

No Estado de São Paulo, recentemente em 2020, houve uma consulta da Secretária de Saúde e Responsável Técnica do Município de São Paulo dirigida ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP solicitando orientações sobre o entendimento de óbito fetal, em relação as determinações da Resolução CFM nº 1.779/2005, Portaria SUS nº 72, de 11/01/2010 e Resolução SS 74, de 12/9/2017.

À visto disso, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP emitiu o Parecer de nº 197356, datado de 13 de fevereiro de 2020, que além de outros esclarecimentos, firmou as seguintes diretrizes:

Emitirá a Declaração de Óbito para Óbito Fetal se constatar uma ou mais das especificações a seguir: 1 - Peso corporal 500 gramas ou superior; 2 - Comprimento vértice craniano/calcâneo 25 cm ou superior; 3 - Comprimento vértice craniano/nádega 15 cm ou superior; 4 - Idade gestacional 20 semanas ou superior; 5 - Óbito Fetal “precoce” se houver pedido do familiar para sepultar. Aborto, outrora denominado Óbito Fetal “precoce”, atualmente é tudo o que não se enquadra nos itens anteriores (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, 2020, p. 05).

O referido Parecer distingue óbito fetal (natimorto) de óbito fetal “precoce” (aborto) levando em consideração os requisitos acima, que vão além da temporalidade de gestação, como o peso corporal e comprimento do vértice craniano. Além disso, ressalta que, no caso do óbito fetal (natimorto) obrigatoriamente será expedida Declaração de Óbito a ser registrada no Cartório de Registro Civil Competente. Diferentemente, no caso de óbito fetal “precoce” (aborto) não há obrigatoriedade para expedição da Declaração de Óbito e o respectivo registro no Cartório, pois, somente se houver pedido do familiar para o sepultamento é que será expedida a Declaração de Óbito e, conseqüentemente, haverá o registro no Cartório.

Então, por esse parecer, caso o óbito fetal venha a ser “precoce” (aborto) e o familiar não queira o sepultamento, o feto será “descartado” como um mero objeto sem direitos, ou seja, classificado como “peças anatômicas (membros) do ser humano”, serão encaminhados ao sistema de tratamento de resíduos hospitalares, nos termos do item 7 (Grupo A3), do Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, aprovado pela Resolução RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Ministério da Saúde (BRASIL, 2004, p. 08).

Nesse caso de óbito fetal “precoce” (aborto), impossível dizer que houve existência de personalidade, ainda que o óbito tenha ocorrido em momento posterior ao da concepção, haja vista, o óvulo fecundado estava implantado no endométrio do útero da mãe (ocorreu a nidação), mas não vingou. Essa situação é o exemplo de uma lacuna na aplicação da teoria da concepção.

Diferentemente, é a situação do óbito fetal (natimorto), que, apesar da Teoria da Concepção reconhecer sua personalidade jurídica, melhor seria admitir que ele seria um

sujeito de direitos, pois, a ele, foram garantidos direitos pela lei, isso durante o período de gestação, mas não se pode vir a considerá-lo uma pessoa, pois não atingiu a vida, houve apenas expectativa de alcançá-la. Não é outro o entendimento fixado no Enunciado nº 1, das Jornadas de Direito Civil I, do Conselho Federal da Justiça Federal, a saber: “art. 2ª: a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura” (BRASIL, 2012a, p. 17).

Só para pontuar, existem outras teorias mais recentes que também tratam do assunto, como a Teoria do Embrião como Pessoa em Potencial e a Teoria Genético-desenvolvimentista.

Segundo a Teoria do Embrião como Pessoa em Potencial (ou Teoria Embriológica), a personalidade começaria a partir do décimo quarto dia da gestação. Esse prazo é justificável como sendo o momento da possível determinação da individualidade humana e o início da vida, pois, até o décimo quarto dia da gestação, o óvulo implantado no ventre materno, ainda poderia se multiplicar, a originar mais de uma pessoa (gêmeos) (CHAVENCO; OLIVEIRA, 2012, p. 667-668).

De outro modo, é o estudo da Teoria Genético-desenvolvimentista (ou Teoria Neurológica), a qual propõe uma distinção entre o início da vida e o início da dignidade do ser humano, com a finalidade de autorizar a manipulação de material genético, coletado de humanos, para pesquisas terapêuticas. “A respeito do desenvolvimento neurológico, no contexto desta teoria, não há consenso do momento exato que a vida e a dignidade da pessoa humana passariam a ser merecedora da tutela do ordenamento jurídico (...)” (CHAVENCO; OLIVEIRA, 2012, p. 668).

Nesse contexto, encontra-se discussões éticas e jurídicas sobre a fertilização extrauterina, por técnicas de engenharia genética de assistência para concepção *in vitro* de um ser humano, a refletir, também, sobre a gestação por substituição e manipulação ou utilização de células-troncos, diante de novas tecnologias utilizadas com genomas humanos. De fato, o que se objetiva seria a proteção dos embriões.

Embrião pode ser definido como “uma célula, ou grupo de células, vocacionada à vida humana autônoma, (...) se forma na fecundação, pois é a partir desse momento que se cria uma nova célula com o código genético humano, formada pela fusão dos gametas feminino e masculino” (KÜMPEL; FERRARI, 2017a, p. 115). Diferencia-se da concepção, a qual seria um momento posterior, o da implantação do embrião no endométrio do útero materno (nidação), para possibilitar o seu desenvolvimento até o nascimento. O embrião pode ser

fertilizado de forma extracorpórea (embrião pré-implantado), mas a concepção sempre será intrauterina.

Nesse sentido, Silmara Juny de Abreu Chinellato (2000, p. 11), “no caso de a fecundação ter ocorrido *in vitro* ou *in anima nobile*, o embrião apenas será considerado nascituro no momento em que houver sido implantado no útero materno, haja vista que só há gravidez quando há nidadação”.

Sem dúvida, como já explanado acima, desde a concepção, os embriões em fase gestacional já implantados no ventre materno têm proteção no ordenamento jurídico nacional, que os admitem como “ (...) titulares de direitos fundamentais, especialmente no que concerne à proteção da conservação de suas vidas, e onde já se pode, inclusive, reconhecer como imanes os direitos da personalidade, assim como, em alguns casos direitos de natureza patrimonial” (SARLET, 2013, p. 192). Portanto, pode-se afirmar que são sujeitos de direito, mas sem personalidade jurídica.

Por outro lado, quanto aos embriões não implantados no corpo materno, seriam eles considerados objeto (coisa) para o Direito ou, também, merecem proteção do ordenamento a equipará-los como sujeitos de direitos? Isso porque, se considerados como objeto (coisa) para o Direito, poderão ser livremente manipulados em pesquisas científicas, a incluir a modificação genética desses embriões e utilização de células troncos.

Para tentar solucionar o problema, foi editada a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005), a qual estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre esses embriões não implantados, como uma forma de controle às pesquisas, e fixou algumas diretrizes para restringir a sua livre utilização, inclusive, a expressa proibição de clonagem humana (BRASIL, 2005).

Os requisitos mais contundentes estão no artigo 5º da Lei de Biossegurança, que permite a utilização, exclusivamente para fins de pesquisa e terapia, dos embriões não implantados quando considerados inviáveis (de promover a gestação, a exemplo de uma má formação genética) ou congelados há mais de três anos, e desde que tenha autorização dos genitores, aprovação por Comitê de Ética em Pesquisa e ausência de caráter comercial (KÜMPEL; FERRARI, 2017a, p. 129).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a constitucionalidade da Lei de Biossegurança na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.510/DF ao julgá-la totalmente improcedente, e trouxe em seu texto esclarecimentos sobre alguns pontos jurídicos que nela foram questionados, tais como a inexistência de ofensas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, à constitucionalidade do uso de células-troncos embrionárias em

pesquisas científicas para fins terapêuticos e à descaracterização do aborto (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF. Requerentes: Procurador-Geral da República e outros. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Ayres Britto. Brasília, 29 mai. 2008).

A decisão na ADI nº 3.510/DF também entendeu que a Constituição Federal não dispõe sobre o início da vida humana, mas fixou que a vida humana é própria de uma pessoa concreta, apoiada na Teoria Natalista, com afirmação de que o embrião (não implantado) não é uma vida, por faltar-lhe possibilidades de adquirir terminações nervosas factíveis de um projeto de vida autônoma e irrepetível. Enfim, assentou que ao embrião *in vitro* não lhe pode ser reconhecido o direito à vida, pela ausência de disposição expressa na Constituição (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF. Requerentes: Procurador-Geral da República e outros. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Ayres Britto. Brasília, 29 mai. 2008).

Assim, apresentadas as reflexões acima, com o intuito de elucidar que a personalidade não é um rol taxativo, apesar de enunciado na lei, pois interpretações diversas quanto ao seu início causam dúvidas sobre quem ou o que pode ser considerado pessoa para o direito brasileiro. Então, se há dúvidas quanto à extensão da dicção da lei, isso, por si só, já seria um fundamento válido para possibilitar a existência de personalidade própria da pessoa digital, como se verá no desenvolvimento desse trabalho.

## **1.5 Direitos da Personalidade**

É inofismável no ordenamento jurídico brasileiro que todas as pessoas naturais ou jurídicas são detentoras de direitos e deveres, pela simples condição de ser pessoa na qualificação sistematizada pelo legislador. Outros entes que não são pessoas, no sentido jurídico, também podem ostentar a qualidade de sujeitos de direitos na proteção de seus interesses. Assim, numa visão civil-constitucional cabe perscrutar a definição de direitos da personalidade e quem são os seus titulares no direito brasileiro.

Como já mencionado acima, os direitos da personalidade despertaram após a Segunda Guerra Mundial, proporcionalmente ao reconhecimento dos direitos humanos no âmbito internacional, com a realização de tratados multinacionais preventivos e protetivos da dignidade da pessoa como um ser humano.

Nesse comprometimento com a dignidade humana, Miguel Reale (1988, p. 162) destacou o ser humano como o “valor fonte” para todo o sistema jurídico, a posicioná-lo como núcleo da Teoria Tridimensional do Direito (valor que antecede o fato e a norma).

Na esfera filosófica, por adeptos do jusnaturalismo, a dignidade humana somente adquiriu validade como princípio nas sociedades que implantaram o Estado Democrático de Direito, pois sua preocupação aflorou na construção de novas interpretações pautadas à luz de valores e princípios fundamentais em defesa dos direitos do ser humano (GOMES, 2008, p. 151-152).

O Direito, então, passa a ser humanístico, “a partir da oposição à arbitrariedade, opressão e humilhação, (...) o apelo aos direitos humanos alimenta-se da indignação dos humilhados pela violação de sua dignidade humana” (HABERMAS, 2012, p. 11).

É no respeito à proteção do ser humano em relação ao seu semelhante que, na individualidade de cada ser, extrai-se a essência da existência de cada pessoa, o que pode ser chamado de personalidade. Assim, dignidade humana está para proteção da pessoa e busca no direito as ferramentas de sua garantia (direito subjetivo), enquanto a personalidade é a existência própria que identifica e singulariza cada ser humano, e sua validade independe do direito.

A personalidade é característica do ser humano. Então, personalidade - como existência do ser humano - ao ser reconhecida pelo Direito, torna-se personalidade jurídica e recebe tutela legal. E, além dessa distinção, entre personalidade (humana) e personalidade jurídica (para o Direito), também os direitos da personalidade têm outra definição, que os coloca numa posição “anterior logicamente, e superior axiologicamente aos vários aspectos da personalidade” (AZEVEDO, 2009, p. 485).

De fato, “todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se ‘direitos da personalidade’. No entanto, na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos (...)” (CUPIS, 2008, p. 23). Acontece que, os direitos subjetivos são o mínimo necessário no sistema jurídico para dar conteúdo aos direitos da personalidade. É nesse sentido que os direitos da personalidade são tidos como essenciais da pessoa, pois sem esses direitos, a personalidade seria uma possibilidade irrealizável, não existiria concretamente, a justificar-se que a razão dos direitos da personalidade “constituem a medula da personalidade” (CUPIS, 2008, p. 23).

Logo, o objeto dos direitos da personalidade “é o bem jurídico da personalidade, aqui entendida como a titularidade de direitos e deveres que se consideram ínsitos em qualquer ser

humano, em razão do que este se torna sujeito de relações jurídicas, dotado, portanto, de capacidade de direito” (AMARAL, 2008, p. 285).

Segundo Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 28), “os direitos da personalidade são os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, os quais são considerados essenciais diante da necessária proteção da dignidade da pessoa humana e de sua integridade psicofísica”.

Sobre a natureza jurídica dos direitos da personalidade, Pietro Perlingieri (2002, p. 85-86) faz uma crítica às concepções monista e pluralista. Segundo o autor, para a concepção monista os direitos da personalidade seriam, tão somente, um direito geral (da personalidade) sem qualquer subdivisão de outros direitos. Já para a concepção pluralista (ou atomísticas), o direito da personalidade compreenderia vários outros direitos, os quais poderiam estar tipificados ou não na legislação de cada país.

Em discórdia às teorias monista e pluralista, Leonardo Mattietto explicou que ambas tiveram suas análises com base nos direitos patrimoniais, especificamente, na preocupação com a reparação de danos - se a ação seria com base em apenas um direito (teoria monista) ou deveria ser direcionada a cada uma das categorias do direito de personalidade (teoria pluralista) -, logo, “a preocupação maior do jurista não deve ser a de defender mecanismos ressarcitórios que espelhem o paradigma da propriedade, mas salvaguardar a pessoa humana em qualquer situação jurídica (...)” (MATTIETTO, 2017, p. 20).

Na lição de Adriano de Cupis (2008, p. 24-26), a discussão da natureza jurídica dos direitos da personalidade estaria na sua origem do direito natural ou de dependência de positividade no ordenamento jurídico. Caso fosse proveniente do direito natural, seria um direito inato da pessoa, e, por consequência, um direito que existiria antes mesmo de qualquer regulamentação Estatal, nesse entendimento, os direitos da personalidade não são criados pelo ordenamento jurídico, mas apenas reconhecidos quando positivados. De outro modo, caso a natureza jurídica dos direitos da personalidade dependesse de normas jurídicas para esses direitos existirem, associados a ideia de proteção dos seus valores contra o Estado, poderia acontecer um sistema capaz de restringir a mutabilidade dos direitos da personalidade.

Essas teorias, apesar da importância científica de seu estudo, mostram-se insuficientes quanto à necessária proteção que os direitos da personalidade proporcionam aos seus titulares. Pietro Perlingieri (2002, p. 155-156) afirma que a personalidade é um valor e não um direito, por isso, situações existenciais novas e mutáveis exigem um sistema jurídico aberto que não se limite a situações positivadas ou postas pelo direito subjetivo, assim, as hipóteses de tutela dos direitos da personalidade não estão taxativamente enunciadas na legislação, pois o que se busca tutelar é o valor envolvido da dignidade humana.

Nesse contexto, Fábio Siebeneichler de Andrade (2013, p. 85-86) esclarece que o ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira, adota um direito geral da personalidade conexo ao princípio da dignidade humana, a efetivar a existência da denominada cláusula geral de tutela para os direitos da personalidade, de modo que o rol dos direitos da personalidade elencados na legislação brasileira são meramente exemplificativos (*numerus apertus*), a validar outras situações que se relacionem com os direitos existenciais do ser humano. À vista disso,

A norma (texto normativo) precisa realizar a tutela da personalidade em várias direções, precisa garantir condições que possibilitem a vida de todos em igualdade de oportunidade. Por isso, o direito positivo responde através de um cláusula geral de tutela da personalidade, que possibilita: a) absorver novos pensamentos de tutela; b) deixar permanecer as antinomias que resultam do ser, da personalidade e de sua previsão jurídica, até que elas encontrem a sua solução nos casos concretos, através de decisão judicial (NERY; NERY JUNIOR, 2019, p. 36).

É evidente que a legislação brasileira ao adotar a técnica jurídica de cláusula geral de tutela aos direitos da personalidade possibilitou automaticamente a atualização de proteção a situações novas e desafiadoras que se mostram surgindo a todo instante, sopesado pelos avanços tecnológicos, científicos e éticos, tais como experimentos genéticos que envolvam material humano, fertilização artificial de humanos, implantação robótica em substituição a partes do corpo, reprodução assistida e gestação por substituição materna, intervenção médica nos casos de transfusão de sangue, ortotanásia, entre outros, que requerem além da aplicação da proteção da cláusula geral, outras técnicas jurídicas para buscar a melhor justiça ao caso concreto.

Nesse sentido, uma solução é apresentada por Maria Celina Bodin de Moraes:

Nos casos de colisão – como entre os direitos à informação, de um lado, e à imagem, honra ou privacidade, de outro – o melhor caminho é reconhecer nos chamados direitos da personalidade expressões da irrestrita proteção jurídica à pessoa humana e, portanto, atribuir-lhes a natureza de princípios de inspiração constitucional. Assim, tais litígios deverão ser examinados através do já amplamente aceito mecanismo da ponderação com o objetivo de verificar, no caso concreto, onde se realiza mais plenamente a dignidade da pessoa humana, conforme a determinação constitucional (MORAES, 2007, p. 06).

Apesar de não haver uma descrição completa na legislação dos direitos da personalidade, cabe citar para fins exemplificativos, uma classificação desses direitos em três categorias: a) direito à integridade física (direito a vida, ao corpo etc.); b) direito à integridade intelectual (direito de liberdade de pensamento, invenção etc.); e, c) direito à integridade moral (direito de liberdade civil, religiosa, política, honra, imagem, identidade etc.) (FRANÇA, 1994, p. 939).

Outrossim, também a pessoa jurídica, ente dotado de personalidade jurídica por construção ficta da legislação, são detentoras de direito ao nome, à marca, à imagem e à honra, e, por conseguinte, estão abrangidas pela tutela geral dos direitos de personalidade, como forma de evitar a sua inviolabilidade.

Observa-se que as pessoas jurídicas “não são titulares de todos os direitos, mas apenas daqueles direitos que lhes são aplicáveis por serem compatíveis com a sua natureza peculiar de pessoa jurídica, além de relacionados aos fins da pessoa jurídica”, o que deverá ser observado em cada caso (SARLET, 2013, p. 193).

Pode-se concluir que os direitos da personalidade são direitos vinculados à dignidade humana, mas não, necessariamente, ao ser humano, até porque, uma pessoa jurídica pode ter o seu direito de imagem violado, e, conseqüentemente, ferido o seu direito da personalidade.

Assim, para relacionar os direitos da personalidade, inclusive a própria personalidade à pessoa digital, é imprescindível construir um raciocínio que permita validar a necessidade do reconhecimento da pessoa digital para o Direito, entender suas razões de existência, sua relação com o ser humano e a sua aplicação prática, como será estudado a seguir, utilizando-se, também, da Arte para explicar o Direito.

## **2 PESSOA DIGITAL: UMA NOVA POSSIBILIDADE PARA O DIREITO**

Após o desenvolvimento do conceito de personalidade jurídica no capítulo anterior, na sequência passa-se, efetivamente, a construção de um conceito de pessoa digital nas relações virtuais, para o fim de distingui-la da pessoa natural (física), diante de uma sociedade conectada, imediatista e carente de valores humanos.

A primeira premissa a ser enfrentada é a questão da compreensão do que realmente é o ser humano, cuja perspectiva será abordada por uma visão hermenêutica na busca de construir um sentido à vida social. A comunicação, dignidade e racionalidade farão o direcionamento do estudo.

Entendido tal conteúdo, será desbravado um caminho para a definição da pessoa digital, baseado na evolução da linguagem humana, com apoio na semiótica, como forma de interpretação dos signos, para obtenção de um convívio comunicativo virtual, validado pela confiança e segurança jurídica que somente o reconhecimento de uma personalidade própria dessa pessoa (digital) poderia proporcionar.

Ainda, como forma de estimular os sentidos humanos, serão retratadas algumas situações sociais por meio da Arte e sua influência no Direito, diante de convivências mostradas em um filme de ficção científica, um livro, uma série de televisão e uma música que assumirão o condão de distinção e exemplificação da pessoa digital em relação a outros conceitos como metaverso, realidade aumentada e avatares.

No mais, será esclarecido o direito digital como um microsistema no ordenamento jurídico nacional e a atuação dos serviços públicos quanto à utilização e ao controle dos meios virtuais.

### **2.1 O que é o Ser Humano?**

A essência da existência do Ser Humano, sustentada pela sua busca inacabada por um sentido, rica em expectativas e possibilidades que se manifestam por múltiplas dimensões dentro de um convívio social, resulta na racionalidade que proporciona desejos e escolhas, e, por isso, faz de cada pessoa um ser único e diferente de qualquer outra espécie. Conseqüentemente, necessita de um olhar hermenêutico que traga lucidez ao sistema normativo para efetividade de suas necessidades fundamentais.

A hermenêutica entendida como o processo de conhecimento da interpretação, ou seja, - nas palavras de Gadamer (2000, p. 23) – como “a arte de compreender”, pode ter como seu objeto de investigação o próprio Ser Humano. E mesmo que se pratique uma atitude de natureza filosófica não há como se alcançar uma definição para a pergunta “O que é o Ser Humano?”. Mas é pelo próprio exercício filosófico do contínuo questionamento que se torna possível falar sobre essa indagação. Isso porque na insistência de procurar uma resposta, muito se aprende sobre o Ser Humano, sua relação com os outros e com o mundo em que habita.

Admardo Serafim de Oliveira (1993, p. 124-127) apresenta uma relação de características presentes somente no homem, capaz de distingui-lo de outros animais e das coisas, são elas: determinadas características físicas (postura ereta, rotação do braço); linguagem proposicional (comunicação escrita e verbal); ser inventivo e progressivo (renova conhecimento em cada geração); animal pensante (a razão); possuir um senso ético com consciência moral; ente reflexivo (que analisa com cuidado); ser religioso; ser dotado de emoção estética (compreende a beleza); animal social e político; criatura finita e inacabada (tem consciência de sua morte).

Também Celso Candido (2003, p. 57), baseado na concepção kantiana de que a filosofia se ocuparia de quatro grandes indagações: o que se pode conhecer? O que se deve esperar? O que se deve fazer? E o que é o ser humano? Ao observar que as três primeiras perguntas estão situadas e contidas na última, concluiu que o ser humano é um animal dotado de razão, conforme apontou:

Sobre esta questão, o que é o ser humano?, as filosofias de todos os tempos se debruçaram. Segundo a tradição iluminista, que começa na antiguidade com Hesíodo e Sócrates, chegando à modernidade com Kant e Hegel, o humano define-se, em primeiro lugar, por sua racionalidade. O humano é, pois, um animal essencialmente racional; suas ações, seus valores, suas criações seriam determinados, em primeira instância, pela razão (CANDIDO, 2003, p. 57).

Todavia, Celso Candido explica que após o iluminismo, com a mitigação da razão como o cerne do estudo da humanidade, outros grandes pensadores também se manifestaram sobre essa questão “o que é o ser humano?” (CANDIDO, 2003, p. 57).

Referido autor aborda que, em síntese, para Maquiavel o Ser Humano seria metade racional e a outra metade irracional, justificando que o rei poderia usar da força além da lei; Hobbes preferiu tratar do Ser Humano conforme o seu maior ou menor desejo, principalmente

em relação a ter o poder, ou seja, a razão seria o instrumento para se atingir os desejos; Nietzsche coloca a razão como ausente de instintos, porém aduz estar nos instintos o sentido da vida, como uma busca da vontade de poder; Marx tratou da razão na questão da consciência de liberdade de cada Ser Humano, afirmou que não bastaria o indivíduo estar consciente de sua liberdade, porque muitos continuavam a ser explorados e dominados por poucos na relação de produção (numa sociedade industrializada de exploração aos trabalhadores), e concluiu que somente uma revolução da realidade material (em busca da igualdade de direitos) poderia determinar uma consciência livre; e, por fim, Celso Candido resume a ideia de Edgar Morin como sendo o Ser Humano: razão e emoção, ao mesmo tempo (CANDIDO (2003, p. 57-58).

De qualquer modo, longe de solucionar tais paradoxos ou contradições, pode-se afirmar que o Ser Humano é dotado de racionalidade, o que confirma sua essência (natureza) própria, capaz de distingui-lo em sua existência (por si mesmo) dos animais e das coisas, e, também, em sua convivência com os outros e com o meio em que vive.

O Ser Humano ao nascer traz em si uma expectativa de vida com amplas possibilidades. Mas para desenvolvê-las terá necessidades e desejos diversos que dependerão de condições e circunstâncias de sua própria existência e do seu convívio dentro de uma sociedade (GOMES, 2008, p. 61). Assim, essas experiências saboreadas no decorrer de seu viver formam uma cultura conforme o lugar, o tempo, a comunidade, a língua, etc., que dependem do seu habitar. E isso transforma cada sujeito em um único Ser, diferente de qualquer outro, porque cada um adquire a sua própria cultura.

À vista disso, o Ser Humano em sua singularidade manifesta-se por múltiplas dimensões, sempre em busca de um sentido para sua vida. E é na garantia desse evoluir num desenvolvimento apropriado para conquistar o seu máximo possível que está a razão do Direito, pelo reconhecimento das necessidades e das potencialidades do Ser Humano - distintas em cada um - como valores fundamentais à sua existência e ao conviver com o próximo e com a sociedade em geral (GOMES, 2008, p. 61-64).

Portanto, o Ser Humano como hermeneuta pretende-se fazer “desvelado, percebido e compreendido a fim de que seja respeitado” (GOMES, 2008, p. 62-63), e, a partir disso, a pergunta “o que é o Ser Humano?” tem relevância para o estudo e prática do Direito porquanto o homem, para ter efetividade na posição de Ser Humano - em seus valores fundamentais -, necessita de uma compreensão mais abrangente do que constam nos comandos normativos (Leis em geral), capaz de garantir e favorecer o seu amplo

desenvolvimento (como ser humano) e a sua realização dentro de uma sociedade, num modelo de convivência digna, livre, igual e fraterna entre todos os homens.

Neste contexto, vale destacar a ideia de dignidade humana mencionada por Habermas (2012, p. 17-18), como sendo:

A dobradiça conceitual que conecta a moral do respeito igual por cada um com o direito positivo e com a legislação democrática de tal modo que, na sua cooperação sob circunstâncias históricas favoráveis, pôde emergir uma ordem política fundamentada nos direitos humanos (...).

Salienta-se que o Ser Humano é o único ser munido de valores, e conforme ensinamento de Miguel Reale (2002, p. 211), numa concepção axiológica, define o Ser Humano como “ente que, a um só tempo, *é e deve ser*, tendo consciência dessa dignidade. É dessa autoconsciência que nasce a ideia de pessoa, segundo a qual não se é homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado ou sentido da existência.”

Outrossim, encontra-se também na questão da dignidade humana semelhante dificuldade em defini-la ou conceituá-la, como acontece em relação à pergunta “o que é o Ser Humano?”. E da mesma forma como foi feita com esta, melhor do que defini-la é falar sobre a dignidade – ou bastaria apenas reconhecê-la presente ou ausente.

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 83-84) afirma que a dignidade humana não é uma criação do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que esse sistema jurídico a proteja como valor supremo. Não obstante, o princípio da dignidade não pode ser aplicado irrestritamente, como a solução de todos os problemas, e, nesse contexto, há necessidade de utilização da hermenêutica como estudo de sua interpretação.

Logo, o Ser Humano, ao questionar-se pela observação das coisas do mundo em que o cercava, tornou-se praticante da razão, crítico, investigativo, avesso aos dogmas naturais e religiosos impostos até então, distanciando-se do senso comum que abarcava noções gerais e superficiais do universo em que vivia, conseqüentemente, é um Ser Hermenêutico. Nessa perspectiva, a explanação de Sérgio Alves Gomes (2008, p. 83):

E por estar assim dotado - com faculdades que lhe possibilitam vivências em múltiplas dimensões, as quais se constituem num constante centro produtor de sentidos - o ser humano é um ser hermenêutico: um ser que vive em função daquilo que lhe possibilite um “estar no mundo” com sentido, embora não raras vezes

descubra que certos caminhos e ações o conduziram a resultados nefastos e que por isso pode e deve avançar em outra direção, seguindo e construindo novos sentidos com a esperança de encontrar a almejada felicidade.

Na sociedade em que vivemos hoje, rica em tecnologia e abundância de mercadoria, aliada a falta de tempo, o Ser Humano vem se tornando cada vez mais consumista, preferindo adquirir coisas, transformando a maioria dos homens como um meio de obter lucro (objeto – lógica do ter), perdendo o sentido real dos seus valores fundamentais como pessoa humana (fim – lógica do ser). Tal situação demanda uma reflexão sobre o futuro caminhar da construção de um Estado Democrático de Direito, sobretudo por um olhar hermenêutico individual e coletivo (GOMES, 2008, p. 84-87).

Enfim, o pensamento filosófico está em constante movimentação, criação, diálogo, e continua sempre atual. E na medida em que há uma evolução da sociedade, com novos problemas sociais, econômicos e políticos, também há uma necessária especialização de determinada área do conhecimento. Essa é a função que cabe a hermenêutica, interpretar, compreender e concretizar os sentidos almejados pelo do Ser Humano, em suas múltiplas manifestações, a fomentar as suas possibilidades e corresponder com as necessidades de cada um, capaz de garantir uma igualdade plural, substancial e interpessoal. Tudo isso como um ideal do viver e conviver num verdadeiro Estado Democrático de Direito, onde o reconhecimento e a aplicação dos valores fundamentais do Ser Humano realmente existem e são respeitados.

## **2.2 Pessoa Digital: a construção de um conceito**

Guiado na premissa fixada no tópico anterior de que o Ser Humano é um Ser Hermenêutico, identificado por sua racionalidade, passa-se, agora, a caminhar no sentido de construir um conceito de pessoa digital na sociedade atual. Para tanto, parte-se na busca de uma teoria da racionalidade humana para elaborar um desenvolvimento lógico nessa pesquisa.

Nesse contexto, adota-se uma racionalidade complexa, pautada na dupla face da teoria da racionalidade habermasiana, a possibilitar uma convivência mútua entre a racionalidade instrumental (dialética do esclarecimento) e a racionalidade comunicativa, ambas próprias da ação humana.

Segundo Marcos Nobre (2003, p. 13-14), na racionalidade instrumental a razão humana é direcionada para o êxito, procura calcular a melhor opção, dentre todas disponíveis, para alcançar os fins desejados, dessa forma, caracterizada pelo trabalho, faz uma reprodução material da sociedade, como sendo a “lógica do sistema”, em que o agente domina a natureza e a sociedade para a satisfação material da vida; na segunda, racionalidade comunicativa, a razão humana é orientada para o entendimento, com uma abordagem simbólica da sociedade, atingível por meio da comunicação, traz a “lógica do mundo da vida”, cuja interpretação social está no aprendizado e na constituição da personalidade, reproduzidas culturalmente pelas instituições da própria comunidade que cada ser humano convive.

Essa racionalidade complexa desenvolvida por Habermas busca um diagnóstico da sociedade por meio de uma crítica (razão comunicativa) capaz de resultar na emancipação de um antigo sistema de dominação social, em que os valores humanos são conduzidos pelo mercado capitalista globalizado, rico em abundância, e contaminado por mandamentos impostos por outras pessoas ou pela própria sociedade, a tal ponto de reduzir as pessoas em meros objetos instrumentais, ausentes de dignidade perante os interesses de poucos que dominam e controlam o poder.

O pensamento de Jürgen Habermas, ao perceber que essa racionalidade deveria ser analisada num contexto coletivo, por meio da prática da linguagem entre as pessoas, para obter-se um consenso - aceitável conforme o auditório – numa reabilitação da razão prática (Kantiana), o que, para ele, foi chamada de “Teoria da ação argumentativa”.

É na perspectiva da racionalidade complexa, que a noção de indivíduo, antes considerado simples objeto, passa a ser reconhecido como pessoa, respeitado em seus valores humanos. E a dignidade humana alcança sua universalidade, para tornar-se um princípio fundamental na identificação do ser humano.

Na verdade, o que se observa é uma evolução do próprio conceito de dignidade humana, antes visto como um Dever Moral, e atualmente convertido em um Dever Jurídico. Essa passagem da “moral racional para o direito racional” só foi possível pela alteração na perspectiva conceitual em cada um de nós, pois, “enquanto a moral nos impõe deveres que perpassam completamente todas as esferas de ação, o direito moderno cria espaços livres ao arbítrio privado e à configuração da vida individual” (HABERMAS, 2012, p. 21).

Assim, “os atores assumem uma perspectiva diferente quando, em vez de seguirem mandamentos morais, exercem seus direitos. Em uma relação moral, uma pessoa se pergunta o que ela deve a outra pessoa, independentemente de sua relação social com ela (...)” (HABERMAS, 2012, p. 20). Em uma relação jurídica as pessoas, “umas com as outras

reagem às pretensões que o respectivo outro ergue em relação a ela” (HABERMAS, 2012, p. 20).

A mudança da perspectiva moral racional para o direito racional “vai do respeito e da estima pela autonomia de cada outro para as pretensões de reconhecimento e estima da sua própria autonomia por parte do outro” (HABERMAS, 2012, p. 22). O reconhecimento agora reivindicado pelas pessoas “vai além do reconhecimento moral recíproco de sujeitos que agem de modo responsável” (HABERMAS, 2012, p. 21-22). Por isso, “o conceito de dignidade humana transfere o conteúdo de uma moral do respeito igual por cada um para a ordem de status de cidadãos que derivam seu autorrespeito do fato de serem reconhecidos pelos outros cidadãos como sujeitos de direitos iguais reivindicáveis” (HABERMAS, 2012, p. 21-22).

Dito isso, percebe-se que o ser humano por si só, individualmente em sua racionalidade, não consegue obter a consequente emancipação social e, nem mesmo, a realização de seus projetos de vida, assim, o ser humano necessita conviver com outros de sua espécie, para compartilhar experiências de vida que o identificam em sua personalidade (GOMES, 2008, p. 65).

No início da obra intitulada “Viver em sociedade”, Dalmo de Abreu Dallari (2014, p. 13) explica que “os seres humanos não vivem juntos, não vivem em sociedade, apenas porque escolhem esse modo de vida, mas porque a vida em sociedade é uma necessidade da natureza humana”. E, nesse conviver está a possibilidade de agir racionalmente para satisfazer as necessidades materiais, afetivas e espiritual de cada ser humano, o que significa agir com bondade e inteligência para construção de uma sociedade justa de respeito aos direitos e deveres próprios e dos outros (DALLARI, 2014, p. 11-12).

Nesse convívio social, apoiado na racionalidade habermasiana, o ser humano interage com os seus semelhantes por meio da comunicação, a qual se revela pelo auxílio da linguagem, que funciona como um decodificador de interpretações das manifestações entre os agentes e a sociedade que eles residem.

A linguagem como matéria da razão humana só existe quando há sociedade, pois a linguagem exerce o poder entre as pessoas, não só para nomear ou transformar a realidade, mas para capacitar os indivíduos a trocarem entre si experiências que, além de explorar os fatos vividos anteriormente, e os atuais, também faz imaginar o que pode ou não existir (PETTER, 2004, p. 11).

Nota-se que “todas as linguagens (verbais ou não-verbais) compartilham uma característica importante – são sistemas de signos usados para a comunicação. Esse aspecto

comum tornou possível conceber-se uma ciência que estuda todo e qualquer sistema de signos” (PETTER, 2004, p. 17).

A ciência que estuda os signos é chamada de Semiótica, e “tem por objeto de investigação todas as linguagens possíveis, ou seja, que tem por objetivo o exame dos modos de constituição de todo e qualquer fenômeno como fenômeno de produção de significação e de sentido” (SANTAELLA, 1994, p. 13).

Dado o avanço das tecnologias, a humanidade tem produzido novos signos que requerem uma imediata significação para os sujeitos receptores dessas mensagens. “As mídias digitais da atualidade parecem ser bastante propícias ao estudo da Semiótica, uma vez que é nesse contexto que têm surgido um número muito grande de linguagens, com a criação de ícones representativos de uma realidade virtual” (NICOLAU *et al.*, 2010, p. 25).

Acontece que essas mídias digitais proporcionam interação emotivas entre as pessoas por meio de um conjunto de imagens, sons e palavras que podem caracterizar uma virtualização da linguagem, com a criação de novos signos que resultam nos novos significados (NICOLAU *et al.*, 2010, p. 25).

A partir dessa compreensão pela semiótica, em que ocorre uma relação entre pessoas num ambiente virtual, pode-se pensar num conceito de pessoa digital, em que as interações e manifestações dos signos provocam novos estímulos aos sentidos humanos, de modo que a busca por uma razão de viver pode ser solucionada numa construção de uma outra existência, ainda que eletrônica, mas com viés de realidade.

A significação dessa nova situação de relacionamento virtual entre pessoas que vivem uma outra vida, agora virtual, com sentimentos únicos, próprios da imediata convivência, que encontra uma adequação de dignidade humana na realização de seus interesses existenciais, também merece uma nova proteção pelo Direito, com o reconhecimento de uma personalidade diferente da personalidade da pessoa natural.

Numa concepção de idealização jurídica, a pessoa digital é aquela que se relaciona com uma ou mais pessoas, digitais ou não, de forma virtual ou eletrônica, com identificação diferente da pessoa natural ou jurídica, somente para fins existenciais na busca de promover uma satisfação de vida social, além daquela vivida no mundo físico ou externo. Essa pessoa digital entende que a sua vida virtual é tão real, ou mais real, que a vida natural (física), porque nesse novo ambiente comunicativo consegue realizar suas conquistas e desejos, ou mesmo frustrações, mas com profundo sentimento de integração social.

A sociedade contemporânea está conectada cada vez mais na internet, formando um complexo de redes estruturais que movimentam a economia, a política, a cultura e muito mais,

isso devido às progressões tecnológicas que oferecem, constantemente, mais velocidade. Diante disso, permitiu-se a “comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global. (...) Ingressamos agora num novo mundo de comunicação: a Galáxia da Internet” (CASTELLS, 2003, p. 08).

Então, além de informações instantâneas, comércios eletrônicos, relacionamentos, e outras possibilidades diversas, esses novos signos das relações digitais revelam um questionamento: com quem se está interagindo? Isso acontece porque não existe uma pessoa presente, física, real, no diálogo, mas, sim, uma interação por um meio eletrônico, virtual, de convivência aparente. Apresenta-se, dessa forma, como uma opacidade que fere a confiança, a segurança jurídica e a própria liberdade. Realidade que, se existir, proporcionaria a vulnerabilidade da pessoa em sua identidade.

Mas, por outro lado, quem nunca criou diversos cadastros pessoais em determinados servidores, para fins de preferências comportamentais (perfis) nas redes sociais, seja para trabalhar, pesquisar, investigar ou, até mesmo, fantasiar uma vida que se mostre invejável à situação física e real para algumas pessoas. E, talvez, aí esteja o ingrediente da magia do sucesso da internet: possibilidade de ser quem você não é ou, simplesmente, ser você, mas não você real, um você diferente: virtual.

Nesse cenário, direitos, deveres, responsabilidades, a quem deverá ser atribuído? É certa a existência de uma pessoa natural (física) por trás daquela identificação virtual ou, simplesmente, haverá um apelido virtual (*nickname*) de um programa computacional (robôs com inteligência artificial), podendo, ainda, o seu potencial de criação inventar, até mesmo, múltiplos cadastros de comportamentos (vários perfis) com várias vivências digitais.

A linguagem atual também requer imediatismo, vive-se numa época tão líquida e rarefeita, em que as relações sociais e econômicas se tornaram velozes, fracas e maleáveis, e por isso, no universo jurídico surgem dúvidas em como garantir a identificação das pessoas, e manter a liberdade sem descuidar da segurança jurídica? Até mesmo Zygmunt Bauman (2008, p. 58) já nos alertava: “(...) liberdade sem segurança não tende a causar menos infelicidade do que a segurança sem liberdade e que necessitamos tanto de liberdade como de segurança, e o sacrifício de qualquer um deles pode nos causar sofrimentos”.

Todo esse progresso virtual pode ser uma evolução da humanidade, mas, por outro lado, e de forma simultânea, poderá trazer consequências doentias aos usuários da rede, e a principal moléstia é a impossibilidade de identificação da pessoa com a qual se interage virtualmente. É nesse sentido, de garantir a segurança dos relacionamentos virtuais que está a necessidade de uma personalidade jurídica própria da pessoa digital, como meio de prevenir

litígios e aumentar a confiança nas conexões entre os povos, na busca de um sentido para a vida.

### **2.3 Direito e Arte: um estímulo aos comportamentos digitais**

Pensar no Direito a partir da Arte é um fenômeno intelectual que transcende a legalidade jurídica para uma liberdade humanizadora, é trazer, naquilo que pode ser descoberto pelos sentidos humanos, a concreção dos efeitos da vida em sociedade, com a alegria e o divertimento de inter-relacionar conhecimentos técnicos e emoções na execução daquela ideia.

A inquietude da razão humana sempre buscou o conhecimento das coisas, e sua evolução trouxe grandes transformações, construções e conquistas inimagináveis na realidade física do mundo em que se vive. Essas alterações são decorrências do desenvolvimento de tecnologias, capazes de interferir nas formas de produção, convívio, direitos e deveres dos seres humanos nas relações sociais modernas.

Atualmente, devido à internet cada vez mais veloz e os computadores mais potentes em processamento de dados, novas formas de interação na sociedade estão surgindo, uma delas são as inteligências artificiais, tecnologias que estão revolucionando a forma de linguagem e de raciocínio do humano.

A inteligência artificial pode ser definida como “a capacidade de um dispositivo de realizar funções que normalmente são associadas com a inteligência humana como raciocínio, aprendizagem e auto aprimoramento (*sic*)” (CASTRO JÚNIOR, 2009, p. 128).

Posto isso, verifica-se que inteligência artificial é assim denominada porque se aproxima de funções racionais da inteligência humana. E, para aplicação dessa inteligência é necessário um dispositivo ou máquina física para seu exercício, como exemplo podem ser citados os assistentes virtuais por comando de voz conhecidos como sistema “Echo” (“Alexa” da empresa Amazon ou “Google Assistente” da Google ou “Siri” da Apple ou “Cortana” da Microsoft) ou, ainda, os robôs, que são poderosos mecanismos tecnológicos que conseguem interagir de forma autônoma com os humanos.

Nessa perspectiva, longe de iniciar uma resenha, propõe-se apenas uma reflexão sobre alguns aspectos do filme “O homem bicentenário” (*Bicentennial Man*, no original), produzido nos Estados Unidos da América e no Canadá, distribuído pela *Buena Vista Pictures* (Estados Unidos e Canadá), *Columbia TriStar Film Distributors International* (Internacional), dirigido

por Chris Columbus, roteiro de Nicholas Kazan, tem a classificação no gênero de filme de comédia dramática, ficção científica e fantasia, traz no elenco atores como: Robin Williams (como o robô Andrew Martin), Sam Neill (como Sir. Richard Martin), Embeth Davidtz (como Portia Charney), Oliver Platt (como Rupert Burns), entre outros (BICENTENNIAL MAN, 1999).

A história apresentada nesse filme - de proximidade com o conto do livro de mesmo nome escrito por Isaac Asimov (1999) - é sobre o robô chamado Andrew, que foi adquirido pela família Martin para executar as tarefas domésticas diárias. O robô Andrew foi fabricado com inteligência artificial, com capacidade de interação com os humanos, principalmente com o dever de sempre obedecer às ordens por eles emanadas. Contudo, ele começa a desenvolver outras habilidades além daquelas para a qual foi programado, revela sentimentos e preocupação com os humanos e, inclusive, apaixona-se por uma humana parente da família que o adquiriu.

Diante da paixão correspondida, o robô Andrews tenta seu reconhecimento de igualdade com os humanos perante a Suprema Corte, e, por consequência, a legalização de seu casamento. O seu pedido é negado, com fundamento na finitude da vida humana, porque o robô não teria tempo de existência certa, e poderia durar eternamente (BICENTENNIAL MAN, 1999).

O robô Andrew não desiste e desenvolve tecnologias que o fazem envelhecer até um prazo indeterminado para levá-lo ao fim. Novamente, após longos anos e já com aspecto envelhecido, solicita ao Tribunal da Suprema Corte o seu reconhecimento como ser humano, porque, transformado com recursos tecnológicos avançados, ele poderia vir a morrer a qualquer momento. Então, diante de tudo o que o robô Andrew passou e evoluiu, a Suprema Corte julgou por reconhecer que Andrew era um ser humano, o mais velho já catalogado, com duzentos anos de vida, e, conseqüentemente, legalizou o seu casamento (BICENTENNIAL MAN, 1999).

Essa história contada nesse filme provoca certos questionamentos que perpassam da ficção para situações atuais reais, como a similitude de aparência entre os robôs providos de inteligência artificial e os próprios seres humanos, a tal ponto de poder imaginar a possibilidade de haver a conquista de direitos civis e políticos, mormente liberdade, igualdade e dignidade, para os robôs, a equipará-los aos humanos, em sua personalidade própria de pessoa no sentido jurídico.

Caso essa possibilidade fosse aceitável juridicamente no ordenamento brasileiro, haveria uma contradição no que já foi mencionado nessa pesquisa, porquanto no tópico acima

sobre o que é o Ser Humano, houve a distinção do humano com outros seres, em virtude de sua existência devido à sua dignidade e à sua racionalidade, como um ser único munido de seus próprios valores intrínsecos, repleto de escolhas que lhe proporcionem viver em múltiplas dimensões e sentidos.

Ademais, o caso do robô Andrew, sendo uma máquina programada com inteligência artificial, ainda que disponha de certa independência (capacidade de executar tarefas sem auxílio de outros) e autonomia (capacidade de tomar decisões em suas ações, de autogovernar-se) ou, isto é, com habilidades de raciocínio, aprendizagem e autoaprimoramento (CASTRO JÚNIOR, 2009, p. 128), não se assemelha à pessoa digital proposta neste estudo, porque a pessoa digital não é uma máquina, e nem um programa de inteligência artificial.

A pessoa digital, diferentemente dos robôs, são representações de pessoas naturais que se relacionam num ambiente virtual, possuem existência própria e identificação diversa da pessoa natural que, no mundo físico, possibilita e controla essa interação, com a finalidade de promoção de uma vida social que não encontraria na vida natural (física).

Outra arte que merece atenção ao tema apresentado é o quarto (4º) episódio da segunda (2ª) temporada, titulado em português como “Natal” (*White Christmas*, no original), da série *Black Mirror* (cuja tradução para o português seria “espelho negro”), transmitida na plataforma via *online streaming* da Netflix. Produzido em Londres, Inglaterra (Reino Unido), dirigido por Carl Tibbetts, roteiro de Charlie Brooker, tem a classificação no gênero de filmes/séries dramáticas, ficção científica, sátira e suspense psicológico, traz no elenco atores como: Jon Hamm (como Matt Trent), Rafe Spall (como Joe Potter) e Oona Chaplin (como Greta) (WHITE CHRISTMAS, 2014).

Esse episódio da série propõe, em um futuro distante, a interação entre humanos e programas de inteligência artificial, pois conta a história fictícia da provocação de uma confissão sobre um crime, por meio de utilização de recursos de realidade aumentada ou em ambiente totalmente virtual.

Para conseguir a confissão, um dos personagens é encarregado de implantar no suspeito um aplicativo com dispositivo de inteligência artificial por meio de uma mídia móvel, denominado de *cookie*, que ao ser removido, depois de um certo tempo, seria acoplado em um aparelho físico (parecido com um ovo) que permitiria ao programador a leitura de suas preferências, sentimentos e opiniões, constituindo, remotamente, uma cópia (virtual) do suspeito, com idêntica personalidade e interação, porém sem o corpo físico do humano.

Acontece que todo o interrogatório ocorre num mundo virtual, e quem confessa o crime é a cópia virtual do suspeito, por meio de seu dispositivo móvel de inteligência artificial (*cookie*), pois a verdadeira pessoa natural (física) do suspeito nada disse.

Percebe-se que a obra, apesar de futurística e tecnológica, traz em seu cerne situações jurídicas penais que podem ser questionadas à luz do nosso ordenamento normativo brasileiro. Entre elas, destaca-se a confissão no interrogatório do suspeito, quanto à validade dessa prova de confissão, pois colhida a declaração da vontade do suspeito pela sua cópia virtual, isto é, diretamente do dispositivo móvel com inteligência artificial (o *cookie*) e não da própria pessoa natural, inclusive, sem sua autorização (da pessoa natural – que nada disse), tendo em vista a ausência de lei ou norma nacional que autorizasse esse procedimento (princípio da reserva legal), o que poderia configurar uma invasão do seu dispositivo informático (e que nem mesmo havia sido autorizado a sua extração por *cookies*), e ainda, por violar o direito da pessoa natural de ficar calada e não fazer prova contra si mesma (princípio da presunção da inocência).

Outras situações de penalidade são apresentadas no episódio, como a chamada liberdade bloqueada, em que pessoas naturais (físicas) se tornam invisíveis para as outras pessoas no próprio mundo natural (físico), pois naquela sociedade futurística era implantado nos olhos das pessoas um dispositivo de realidade aumentada, denominado de "*Z-Eye*". Essa restrição poderia ser considerada até mais severa do que o próprio encarceramento físico, ora, seria uma prisão virtual, que traria uma vida sem direitos fundamentais de relacionamento existencial e patrimonial com qualquer pessoa.

A pertinência desse episódio com essa pesquisa está na possibilidade de apresentar, de forma mais evidente, diferenciação entre os conceitos de: realidade aumentada, relacionamento entre pessoas dentro de um ambiente totalmente virtual e a pessoa digital.

A realidade aumentada se aproxima da situação da liberdade bloqueada mostrada no seriado, pois nela existe uma mistura entre mundo físico e mundo virtual, ou seja, é possível haver interação direta entre humanos e imagens, sons e sensações dinâmicas reproduzidas virtualmente, isto é, uma espécie de aplicativo que compartilha um holograma interativo avançado. Nesse sentido:

Diferentemente da realidade virtual, que transporta o usuário para o ambiente virtual, a realidade aumentada mantém o usuário no seu ambiente físico e transporta o ambiente virtual para o espaço do usuário, permitindo a interação com o mundo virtual, de maneira mais natural e sem necessidade de treinamento ou adaptação.

Novas interfaces multimodais estão sendo desenvolvidas para facilitar a manipulação de objetos virtuais no espaço do usuário, usando as mãos ou dispositivos mais simples de interação (KIRNER; TORI, 2006, p. 22).

Diante disso, pode-se afirmar que a penalidade de liberdade bloqueada retratada no episódio do seriado acima, como sendo uma espécie de invisibilidade social da pessoa, é um exemplo de realidade aumentada (holograma interativo dinâmico). Entretanto, em nada se assemelha a pessoa digital proposta nessa pesquisa, pois na realidade virtual, como dito anteriormente a interação é feita entre uma pessoa natural e uma “imagem dinâmica” de um objeto ou de pessoas naturais que ali estão representadas, já a pessoa digital é uma pessoa virtual diferente da pessoa natural, com existência própria, de uma vida social virtual que pode ser até mais real do que a vida daquele que a representa. Frisa-se, a pessoa digital tem personalidade própria, dignidade, autonomia e liberdade, não é uma mera “imagem holográfica”, mas sim, uma pessoa de consistência virtual única.

Já o relacionamento entre pessoas dentro de um ambiente totalmente virtual aproxima-se da qualificação de metaverso, em que pessoas naturais se fazem representar por meio de avatares (bonecos digitais) para o universo virtual, e nesse novo mundo artificial promovem seus relacionamentos sociais, mas com intuito consumista e não existencial, e nesse ponto, já há nítida diferenciação da ideia de pessoa digital, porque esta sempre terá interesses existenciais, cuja função social está na realização de um sentido para sua vida (física) mas no mundo digital.

Ainda sobre o metaverso, palavra que se espalhou nas redes sociais depois de uma grande empresa (entre as *Big Techs*) anunciar altos investimentos em tecnologias para o seu desenvolvimento, sendo acompanhada por grande parte de outras empresas gigantes no seguimento, as quais perceberam um novo mercado para venda de suas mercadorias, e usando o consumidor como o seu verdadeiro produto, ou seja, essas empresas capitalistas vendem para as pessoas naturais no mundo físico, e depois vendem sua publicidade, por meio de algoritmos matemáticos que selecionam as preferências dos consumidores, e, dessa forma, também lucram em cima de conteúdo que dizem ser gratuito, mas que financiam suas campanhas de vendas. E, atualmente, enxergaram no metaverso a possibilidade de venderem novamente para os mesmos consumidores (seguidores) novos produtos que somente existem no mundo virtual.

Ora, o metaverso pode ser definido como um jogo (game) em que as pessoas pensam que estão se divertindo, mas, na verdade, estão sendo o próprio produto de venda, e,

duplamente consumista, porque comprou no mundo físico e agora comprará no mundo virtual (itens que só existem nesse universo digital).

Metaverso pode ter vários significados, um deles seria uma espécie de tecnologia constituída no ciberespaço que se “materializa” por meio da criação de Mundos Digitais Virtuais em 3D – MDV3D, no qual diferentes espaços para o viver e conviver são representados em 3D, propiciando o surgimento dos ‘mundos paralelos’ contemporâneos” (SCHLEMMER; BACKES, 2008, p. 522).

Conceito atual de metaverso, como acima descrito, é diferente do que imaginou Neal Stephenson em seu livro escrito em 1990, titulado *Snow Crash*, cujo protagonista entregador de pizzas acreditava viver em sua racionalidade as aventuras que ele mesmo imaginava virtuais, fazendo com que cada entrega de pizza fosse um momento único num universo paralelo ao mundo físico, e, por isso, proporcionava sua realização social como ser humano, ainda que em ambiente virtual (imaginário). Para esse autor, numa passagem da aventura do personagem Hiro, o metaverso pode ser assim descrito:

Desenhando uma imagem ligeiramente diferente à frente de cada olho, ela pode se tornar tridimensional. Mudando a imagem 72 vezes por segundo, ela pode se mover. Desenhando a imagem tridimensional em movimento a uma resolução de dois kilopixels de cada lado, ela pode ser tão precisa quanto o olho é capaz de perceber, e bombeando som estéreo digital pelos pequenos fones de ouvido, as imagens 3D em movimento podem contar com uma trilha sonora perfeitamente realista. Então Hiro na verdade não está ali. Ele está em um universo gerado por computador que seu computador está desenhando em seus óculos e bombeando para dentro de seus fones de ouvido. Na gíria, este lugar imaginário é conhecido como o Metaverso. Hiro passa um bocado de tempo no Metaverso (STEPHENSON, 2015, p. 26).

Nessa definição originária do metaverso de Neal Stephenson, “as pessoas são programas de software chamados avatares. Elas são os corpos audiovisuais que as pessoas utilizam para se comunicar umas com as outras no Metaverso. (...) Um avatar pode ter a aparência que se quiser, limitada somente por seu equipamento” (STEPHENSON, 2015, p. 35).

Como visto o próprio autor de *Snow Crash* define avatar como um programa de computador (bonecos virtuais), que nada se aproximam com a definição de pessoa digital, pois, no conceito desta há a consideração dos valores de dignidade e autonomia na sua interação social no ambiente virtual.

Nessa lógica, também cabe destacar a parte inicial da canção “Era uma vez” da cantora Kell Smith, cuja letra nostálgica da infância pode remeter, no seu significado semântico, à ideia de um metaverso, caso o enredo fosse vivenciado em um universo paralelo ao mundo natural (físico), conforme segue:

Era uma vez,  
O dia em que todo dia era bom  
Delicioso gosto e o bom gosto  
Das nuvens serem feitas de algodão  
Dava pra ser herói  
No mesmo dia em que escolhia ser vilão  
E acabava tudo em lanche, um banho quente  
E talvez um arranhão  
Dava pra ver  
A ingenuidade e a inocência cantando no tom  
Milhões de mundos e universos tão reais  
Quanto à nossa imaginação  
Bastava um colo, um carinho  
E o remédio era beijo e proteção  
Tudo voltava a ser novo no outro dia  
Sem muita preocupação (...) (SMITH, 2017)

O metaverso ainda tem muito para ser desenvolvido, e num futuro não tão distante, outros mecanismos de inteligência artificial ou o aperfeiçoamento daqueles que já existem atualmente poderão contribuir para uma justiça melhor e mais correta, desde que reconhecida e respeitada, sempre, a pessoa como um ser humano e não mero objeto sem dignidade. Observa-se que, mesmo nessas relações virtuais, o Direito deverá garantir segurança e liberdade à pessoa natural para o exercício de sua dignidade.

## **2.4 Direito digital como microssistema no ordenamento jurídico brasileiro**

Na perspectiva de acrescentar um raciocínio que possibilite uma nova classificação para o Direito, quanto à personalidade própria da pessoa digital, passa-se a analisar o comportamento dessas pessoas (digitais) frente ao ordenamento jurídico nacional atual e sua proteção no âmbito do microssistema do direito digital, bem como, as políticas públicas implantadas para o seu desenvolvimento.

Desde o início da vida organizada em sociedade, as pessoas compartilhavam informações por meio da comunicação. A transmissão de informações surgiu por gestos

(movimentos), depois por sons (chiados), e, com o desenvolvimento social, a comunicação se fez por palavras (idiomas), mas sempre foi fonte de conhecimento e uma necessidade para viver em coletividade. Ora, “(...) o ser humano é relação com o mundo, o próximo e a transcendência (corpo, mente e espírito), fazendo do ser humano um ser situado, um ser em constante relação” (COSTA; FREITAS; EMOTO, 2021, p. 51).

Atualmente, esse relacionamento entre as pessoas requer tecnologia capaz de superar os desafios diários para fins de aumentar a produção, estimular o consumo e distribuir informação. É até difícil imaginar uma sociedade em que os meios de produção não estejam utilizando, ao menos em uma das etapas, um computador para gerenciamento, controle, fabricação ou interligação com outros sujeitos. Muito disso se deve à descoberta e propagação da internet, a qual transformou as convivências sociais, culturais e políticas, inclusive com o surgimento de novos direitos.

Observa-se que para Carlos Ogawa Colontonio (2020, p. 13-15) o acesso à internet não seria um direito fundamental, mas sim seu instrumento, ou seja, uma ferramenta que proporcionaria a satisfação desses direitos essenciais, pois não haveria dignidade humana sem o acesso à internet, conseqüentemente, deve ser tutelado pelo Direito. Nessa orientação:

O acesso à internet, portanto, deve ser protegido e garantido, não como um fim em si mesmo, mas como forma de resguardar o conteúdo do direito à educação, à livre manifestação, à informação, ao acesso à justiça, à participação na vida política e todos os demais direitos fundamentais, positivados ou não positivados (COLONTONIO, 2020, p. 15).

Em virtude disso, destaca-se a inclusão digital, como forma de garantir o acesso à informação e à comunicação. A inclusão digital pode ser definida como: “um processo que começa no acesso e passa pela alfabetização digital, pelo ensino dos direitos e deveres da cidadania, pelo desenvolvimento das habilidades de pesquisa e produção na internet, e até pela programação” (DIAS, 2011, p. 40).

Por outro lado, ao pensar por contradição, é na exclusão digital que se mostram as desigualdades sociais, pois parte da população de baixa renda não tem acesso à internet ou qualquer outro meio de comunicação eletrônica, e os serviços públicos não conseguem fornecer um atendimento adequado para elas. Nessa lógica, “os indivíduos que não têm acesso a essas tecnologias estão excluídos digitalmente e impedidos de exercer de forma plena a cidadania” (FLAIN, 2017, p. 25).

A Constituição Brasileira não é explícita quanto à inclusão digital como um direito humano ou social, entretanto, em vários artigos determina o incentivo e a promoção ao desenvolvimento tecnológico e de inovação por parte do Estado (artigo 218) (BRASIL, 1988). Do mesmo modo, no Título II - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, é assegurado a todos o acesso à informação (artigo 5º, inciso XIV), e a garantia de livre expressão da atividade de comunicação (artigo 5º, inciso IX) (BRASIL, 1988).

Apesar disso, desde o ano de 1948, a Declaração de Universal de Direitos Humanos, no artigo 19, já assegurava a todo ser humano o direito à liberdade de opinião e expressão e de receber e transmitir informações (NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Esse reconhecimento do direito à informação como um direito humano demorou a ingressar no ordenamento jurídico brasileiro, como também em outros países, a exemplo do ocorrido em Portugal, que recentemente publicou a “Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital” (Lei nº 27/2021), a qual consagrou e tutelou os direitos, liberdades e garantias no ambiente digital, como promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, para fins de uma inclusão social, a afirmar a competência do Estado em promover, entre outros direitos, o livre acesso às tecnologias de informação e comunicação, à liberdade de expressão, à criação e participação em ambiente digital, a garantir o acesso à Internet, a proteger a desinformação, ao direito de reunião, de manifestação, do direito à privacidade, do uso de inteligência artificial, da neutralidade da internet e do direito ao esquecimento (PORTUGAL, 2021).

Contudo, apesar dessa evolução no reconhecimento da inclusão digital como um direito humano, ainda existem divergências conceituais. Nesse sentido:

Inicialmente cabe destacar que a inclusão digital como um direito humano ainda está em processo de construção, fomentando muitos dissensos conceituais, mas figura como pauta nos discursos acerca dos direitos humanos, havendo um consenso de que todos devem ser incluídos digitalmente. Esse é um mundo multifacetado, diferente, desigual e desconectado. A dicotomia entre incluídos e excluídos insere-se no contexto social, refletindo as desigualdades entre os cidadãos. As tecnologias de informação e comunicação estabelecem novas fronteiras, embates, construções, soluções, enfim, são novos prolongamentos dos seres humanos (SILVA, MARQUES; DONADEL, 2013, p. 02).

De outra forma, Aurora Cuevas Cerveró e Elmira Simeão entendem que a inclusão digital melhora os níveis de desenvolvimento e a qualidade de vida, elimina a falta de conectividade e a falta de formação em um melhor contexto social, por meio de oportunidades

digitais proporcionadas pelas tecnologias de informação e comunicação (TICs) e a internet, isto é, “a inclusão digital como um novo direito humano, advindo do novo ambiente tecnológico que a rede criou” (CUEVAS CERVERÓ; SIMEÃO, 2011, p. 336).

Segundo Valdirene Silveira Flain (2017, p. 67) a inclusão digital seria um novo direito fundamental, amparado no princípio da dignidade humana, “(...) considerando que atualmente, as TIC são uma ferramenta imprescindível para promover a autonomia e meio para efetivação de outros direitos fundamentais”, a contribuir na redução das desigualdades sociais.

Diante dessas considerações, percebe-se que a inclusão digital é uma necessidade humana imediata na sociedade atual, e requer a prestação Estatal para a sua admissão, implementação e desenvolvimento, com a garantia de acesso aos serviços digitais para todos. Universalizar acesso à internet e às novas tecnologias também impõe alfabetizar os leigos com educação ao uso e a utilização das funcionalidades digitais oferecidas, caso contrário, o sistema inclusivo se tornará obsoleto e ineficiente.

No entanto, a inclusão digital é apenas um dos elementos contidos no universo do direito digital. E, entender o que é o direito digital tem fundamental importância para determinar as políticas públicas a serem elaboradas. Assim, o direito digital pode ser definido como um novo microsistema jurídico autônomo composto de normas que regulam as relações humanas por meio de tecnologias de informação e comunicação (TICs).

Dessa forma, o direito digital expressa-se por meio das tecnologias de informação e comunicação (TICs), oportunizando novas possibilidades para a sociedade ampliar sua participação nas políticas públicas. Nessa ótica:

As tecnologias de informação e comunicação (TICs) ganham destaque na sociedade contemporânea por contribuir significativamente para alterações nas relações sociais em diversos sentidos. As TICs têm modificado o processo de produção de bens materiais e imateriais; exercido influência direta nos sistemas políticos, ao possibilitar novas formas de atuação e ação; e produzido novos valores sociais, culturais, econômicos ou políticos. As transformações não são apenas no modo de desenvolvimento das políticas institucionais, mas também na forma como outras arenas públicas têm sido ocupadas (ARAUJO; PENTEADO; SANTOS, 2015, p. 1598).

Outra expressão que tem relevante influência no direito digital é a “cibercultura”, entendida, segundo Pierre Lévy (1999, p. 16), como “o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se

desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço, ou seja, é uma nova forma de universalidade que inventa”.

Outrossim, “tanto a comunicação em massa, quanto a internet, podem ser localizadas como categorias integrantes do ciberespaço, ambiente em que impera a constituição da cibernética” (SIQUEIRA; OLIVEIRA, 2018, p. 319 e 320).

Todas as atividades e manifestações de um povo, como a arte, o pensamento, os hábitos, os comportamentos, a organização social, a política, as crenças etc., praticadas com as tecnologias de informação e comunicação (TICs) fazem parte da cibercultura. Um exemplo, como participação social, é o webativismo, que “aparece como estratégia de articulação e de exercício de pressão, ampliando a possibilidade de o Estado incluir as demandas em sua agenda e, em alguns casos, modificar os processos decisórios e de implementação de políticas” (ARAUJO; PENTEADO; SANTOS, 2015, p. 1.599).

Assim, é possível depreender que o direito digital - estabelecido como um microsistema jurídico - está presente em todas as sociedades contemporâneas, pois contribui para o seu processo de evolução e construção, seja por liberdade de informação ou por igualdade de comunicação, mas imprescindível o uso da tecnologia como o meio de conectar pessoas e transformar as relações sociais. Por isso, o direito digital é um direito humano que tem alicerce no direito social, de modo a exigir do Estado sua tutela, bem como a sua efetividade pelos serviços públicos, a fim de promover o bem estar dos cidadãos.

## **2.5 Direito digital e os serviços prestados pelo Estado Brasileiro**

O direito digital ainda é um ramo do Direito em evolução, mas reconhecê-lo como um direito social é uma necessidade para o desenvolvimento da vida em sociedade. A importância disso é refletida nas políticas públicas, para melhoria dos serviços prestados pelo Estado, e na realização do Estado Democrático de Direito.

Nos relacionamentos em ambiente virtual, as pessoas digitais necessitam de normas e serviços a serem proporcionados pela Administração Pública, como forma de garantir a sua inclusão, interação e promoção de escolhas que alcancem certas conquistas de resultados para efetivação de um sentido de existência na vida natural (física).

Consoante Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 284-285), todo direito fundamental de dimensão positiva tem relevância econômica, pois exige medidas do Estado para sua

implementação e proteção, inclusive com recursos materiais e humanos, a implicar num custo financeiro para a Administração Pública.

O orçamento e a boa governança relacionam-se ao direito digital tanto na questão da inclusão social quanto nas tecnologias utilizadas no desenvolvimento da automação de execução das políticas públicas, associados aos direitos humanos e a própria democracia. Um exemplo disso no Brasil foi a implantação pelo governo federal da “Estratégia de Governança Digital (EGD)”, considerado “um novo paradigma de gestão pública e das relações entre o Estado brasileiro e a sociedade” (BRASIL, 2020), o qual é disponibilizado num dos canais digitais unificados no portal “gov.br” do governo federal.

Governo eletrônico ou “e-gov” ou governo digital, pode ser entendido “como contínua otimização na oferta de serviços, na participação cidadã e na governança, mediante a transformação das relações internas e externas ao Estado a partir do uso das tecnologias, da internet e das novas mídias” (POSSAMAI, 2011, p.19-20).

A política de governança eletrônica e digital do programa “Estratégia de Governança Digital (EGD)” tem por objetivos: “desburocratização, modernização do Estado, simplificação de processos, melhoria no acesso à informação pública, transparência, melhoria nos atendimentos e racionalização de gastos públicos” (BRASIL, 2020). Com isso, mais de 500 serviços digitais são oferecidos por meio da internet aos cidadãos brasileiros, especificamente, pelo portal eletrônico, como forma de evitar a presença física de pessoas.

Além disso, outra estratégia de efetivação dos direitos digitais pelos serviços públicos acontece por meio da atividade regulatória (ou normativa), são situações em que o Estado, numa lógica intervencionista, elabora leis para determinar padrões de comportamento social, como forma de diminuir a desigualdade, assegurar a liberdade e neutralidade da conectividade da internet, bem como proteger a privacidade das pessoas no ambiente eletrônico.

Tais mecanismos legislativos estão evoluindo à medida que surgem novas relações digitais promovidas pelas tecnologias de informação e comunicação (TICs). As pessoas estão cada vez mais conectadas nas redes sociais e interagindo instantaneamente umas com as outras. É nesse fluxo de transmissão, armazenamento e divulgação de dados que o Estado se apresenta para garantir os direitos fundamentais e as responsabilidades dos internautas.

Nesse contexto de políticas públicas e o direito digital, cabe percorrer algumas leis que refletem o avanço na segurança jurídica dos serviços públicos digitais e, também, nas relações eletrônicas entre as pessoas naturais, jurídicas e digitais ou entre estes e o poder público.

Sobre a garantia de acesso à informação foi editada a Lei nº 12.527/2011, que trata dos procedimentos e diretrizes a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução em conformidade com os princípios básicos da administração pública, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, inclusive o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, bem como fixa responsabilidades ao agente público ou militar, a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público, quando houver divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais (conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal) (BRASIL, 2011).

Como consequência da notória divulgação não autorizada de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann em vários sítios eletrônicos e seu compartilhamento nas redes sociais foi editada a Lei nº 12.737/2012, a qual estabeleceu a tipificação criminal de delitos informáticos, principalmente quanto à invasão de dispositivo informático, com a finalidade de tutelar o sigilo dos dados e informações pessoais no universo digital (BRASIL, 2012).

Em respeito à liberdade de expressão, aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania em meios digitais, tendo em vista o reconhecimento do elevado uso da internet no Brasil, foi publicada a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios, direitos, garantias e deveres aos usuários da internet, regulamentou a neutralidade da rede, a proteção aos registros, aos dados pessoais e as comunicações privadas, fixou responsabilidades por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, e, quanto à atuação do poder público, constituiu diretrizes no desenvolvimento da internet no Brasil, por meio de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico e a busca pela acessibilidade a todos os interessados (BRASIL, 2014).

Para assegurar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com fundamento nos direitos de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, foi editada a Lei nº 13.709/2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual dispõe sobre os requisitos para o tratamento de dados pessoais em geral e de dados pessoais sensíveis, da atuação desse processamento pelo poder público, com prioridade na segurança e no sigilo de informações, fixou responsabilidades e orientação para boas práticas e implementação de programa de governança em privacidade (BRASIL, 2018).

Ademais, somente em 10 de fevereiro de 2022, a proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, foi elencada como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional nº 115/2022 (BRASIL, 2022).

Por influência da pandemia do vírus Covid-19 foi editada a Lei nº 14.129/2021, conhecida como Lei do Governo Digital, com a finalidade de ampliar e centralizar os serviços públicos numa única plataforma acessada por meio da internet, e dispõe “sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão” (artigo 1º) (BRASIL, 2021), trata da prestação digital dos serviços públicos na administração pública, de documentos digitais com assinatura eletrônica, da criação de redes de conhecimento e seu compartilhamento, do direito dos usuários e do número para identificação para acesso aos bancos de dados desses serviços eletrônicos, da interoperabilidade de dados entre órgãos públicos, de laboratórios de inovação, da governança, da gestão de riscos, do controle e da auditoria (BRASIL, 2021).

Percebe-se nessa evolução normativa uma preocupação por parte da Administração Pública em proteger os dados pessoais operados nas redes digitais, pondera-se a liberdade de expressão (informação e comunicação) com a segurança jurídica, e, nesse patamar neoliberal, surge o questionamento: até onde o Estado poderá intervir na aplicação de políticas públicas nas relações digitais?

A resposta a essa pergunta somente o futuro dirá, mas o fato real é de que muitos serviços públicos foram inovados e disponibilizados nas plataformas eletrônicas, isso devido às tecnologias de informação e comunicação (TICs), e mostraram-se muito eficientes na execução dos direitos sociais. Contudo, ainda é temerária a determinação legal de centralização de dados dos cidadãos, com a alegação de melhor agilidade e prestação dos serviços, pois o risco de inovações, violações e perda de dados existe em todo ambiente digital, e com os dados unificados o prejuízo será quase irreversível, tanto no aspecto patrimonial como na dimensão moral da pessoa humana, não obstante, a vulnerabilidade de possibilitar o controle integral desses dados ao poder público, o que pode remeter a imagem de fragilidade da democracia, e o receio de o país caminhar para um Estado totalitário.

De qualquer forma, apesar da crítica apontada acima, ainda se faz presente no Brasil um Estado de Direito Democrático, por isso, as estratégias de efetivação dos direitos digitais pelos serviços públicos acima apontadas visam, também, garantir os direitos de todos aqueles que se sentirem violados em sua privacidade e intimidade na prestação desses serviços

digitais, inclusive na ausência de execução da atividade Estatal, por ação ou omissão de alguns dos seus poderes.

Diante disso, no capítulo seguinte, pautado na segurança jurídica nas relações sociais virtuais, proporcionada pelas normas acima mencionadas, a pesquisa preocupar-se em justificar a necessidade de uma nova classificação jurídica para a personalidade da pessoa digital, inspirando-se na razão que deu origem a pessoa jurídica, para ser considerada uma pessoa “artificial” para o Direito, bem como, o que gerou a motivação na busca pela identidade única de cada pessoa digital, e, ao final, com apresentação de uma nova possibilidade de registro público que assegure a publicidade dessa nova personalidade, para fins de tutelar os interesses existenciais da pessoa natural (física) controladora.

### **3 PERSONALIDADE DIGITAL: UMA NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA**

Considerar uma nova classificação de personalidade para o Direito não é uma construção tão simples, mas também não é um fato impossível, apenas ainda não foi admitido no ordenamento jurídico brasileiro. O Direito, como ordenador de condutas humanas, é dinâmico e evolui à medida que a sociedade necessita de novos regulamentos.

A tecnologia desenvolvida atualmente avançou de tal maneira que o Direito não conseguiu acompanhar, são novas situações jurídicas que merecem ser reconhecidas, para possibilitar que a pessoa natural se sinta realizada em sua trajetória de vida. Diante disso, o universo virtual apresenta-se como uma alternativa para o ser humano conquistar infinitas dimensões de vida, encontrar a sua felicidade e promover um convívio social que no mundo físico, talvez, nunca pudesse obter.

É nessa perspectiva de vulnerabilidade da existência da própria espécie humana, ante a falta de um sentido para a sua vida (física) que se mostra viável e necessário a admissão da pessoa digital, com autonomia e independência nos ambientes virtuais, com total distinção da pessoa natural (física) que a controla.

Esse é o propósito desse capítulo, apresentar justificativas para a aceitação de uma personalidade jurídica própria para a pessoa digital. Para isso, serão relacionados os fundamentos de existência da pessoa jurídica, para validação de preceitos que autorizem, também, a introdução da pessoa digital na ciência do Direito.

Após, para legitimação da necessidade de existência da pessoa digital, será investigada a motivação dessa nova identidade, a luta pelo seu reconhecimento e a possibilidade de emancipação social.

Por fim, será apresentada, como sugestão, uma nova possibilidade de registro público para criação da pessoa digital, garantindo a segurança jurídica e a publicidade dessa personificação, a estruturá-la numa nova classificação para o Direito.

#### **3.1 Teorias da personalidade da pessoa jurídica como uma justificativa**

Após a análise da personalidade jurídica das pessoas naturais (físicas) e o início de uma construção para a personalidade própria das pessoas digitais, passa-se neste capítulo ao estudo das pessoas jurídicas, com a intenção de aproximação ou não dos seus fundamentos para, analogicamente, poder utilizá-los como premissas de validade para a pessoa digital.

As pessoas jurídicas de direito privado começam a existir a partir do registro de seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - quando se tratar de sociedades simples (civis) – ou no Registro Público de Empresas Mercantis (nas Juntas Comercias) – quando forem sociedades empresárias (comercial), nos termos do artigo 1.150, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

Verifica-se que, por determinação da lei, o registro dos atos constitutivos faz nascer uma pessoa jurídica para o direito, diferentemente da pessoa natural, cuja personalização tem, por referência, o nascimento com vida, ainda que diversas as teorias que possam ser adotadas, conforme já estudado no primeiro capítulo desta pesquisa. Assim;

A personificação de uma pessoa jurídica de direito privado decorre da necessidade de atribuir-se personalidade a um ser que não tem existência material ou corpórea, o qual constitui essencialmente uma ficção jurídica que autoriza a criação de uma pessoa, enquanto ente jurídico que possa “incorporar” essa personalidade – autônoma e independente – a partir da manifesta vontade da pessoa ou das pessoas que a querem criar (art. 45 do Código Civil). A pessoa, aqui, decorre da atribuição de personalidade, por meio de um ato de registro junto ao órgão registral (PAIVA; ALVARES, 2013, p. 35-36)

Contudo, nem sempre a personificação da pessoa jurídica se origina com o registro dos atos constitutivos, há exceções a essa regra legal, que, conforme a natureza da pessoa jurídica, será uma lei específica, quando de sua publicação, que criará uma pessoa jurídica. É o caso das pessoas jurídicas de direito público interno, como a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as Autarquias, as Associações Públicas e as demais entidades de caráter público (artigo 41, do Código Civil Brasileiro) (BRASIL, 2002).

Cita-se outras exceções, em que não se exige o registro para sua personificação, são os casos das pessoas jurídicas de direito público externo, as quais dependem de reconhecimento de sua soberania como nação no âmbito político internacional; e, de outra forma, as Organizações Internacionais, cujo reconhecimento é feito por intermédio de um tratado ou convenção internacional, estabelecido pelo consenso entre os signatários (PAIVA; ALVARES, 2013, p. 35).

Mesmo estabelecido que a criação da personalidade da pessoa jurídica é feita pelo registro ou pela lei ou pelo reconhecimento internacional, surgiram algumas teorias doutrinárias sobre a natureza da existência da pessoa jurídica. As principais teorias a serem

destacadas, ante as suas argumentações, serão: Teoria do Patrimônio Sem Sujeito; Teoria da Ficção; e, Teoria da Realidade.

A Teoria do Patrimônio Sem Sujeito é uma teoria negativista, pois não reconhece a existência da pessoa jurídica, nem como pessoa nem como sujeito de direitos. Para essa teoria, “as pessoas jurídicas nada mais seriam que patrimônios impessoais destinados à consecução de um determinado objeto” (KÜMPEL; FERRARI, 2017b, p. 421).

De outro modo, a Teoria da Ficção é uma teoria afirmativa que reconhece a personificação da pessoa jurídica, porém não a considera de existência real, pois apenas a pessoa natural seria pessoa com capacidade verdadeira de manifestar vontade, no sentido de ser humano, então, a lei criou uma abstração jurídica (ficção), sem realidade social, para considerar a pessoa jurídica detentora de personalidade, ao atribuir para uma associação de pessoas ou uma universalidade patrimonial, ambas destinadas a uma finalidade, a condição de titulares de direitos e obrigações, semelhantes à pessoa natural, mas que com esta não se confunde.

Essencialmente, “esta teoria não admite a pessoa coletiva a não ser como uma construção fictícia, uma ficção artificial da ordem jurídica, que não pode ser colocada no mesmo plano em que se encontra a pessoa humana, a qual constitui o fundamento ontoaxiológico do Direito” (RAMALHO, 2019, p. 05).

Contrapondo-se a teoria da ficção, adveio a Teoria da Realidade, a qual considera a pessoa jurídica uma realidade viva equiparada a pessoa natural (Ser Humano). Essa teoria assevera que “a pessoa jurídica não era uma ficção. Não porque correspondesse a um substrato real, mas porque seria uma figura identificável ao homem; na verdade, (...) defendia a existência de uma vontade idêntica à vontade humana na pessoa jurídica” (JUSTEN FILHO, 1987, p. 28).

Essa Teoria da Realidade, a depender do seu fundamento, pode ser subdividida em outras três: Teoria da Realidade Orgânica; Teoria da Realidade Técnica e Teoria da Realidade Institucional.

Assim, para Teoria da Realidade Orgânica (também chamada de Teoria Objetiva), a pessoa jurídica seria um organismo vivo dentro da sociedade, por isso com autonomia e vontade própria, diferente de seus membros. Já a Teoria da Realidade Técnica adota uma visão formalista, em que a pessoa jurídica tem autonomia e vontade própria, mas devido a uma norma jurídica que lhe deu existência, por isso, é uma realidade e não uma ficção, porém por construção de técnica jurídica, não por ser um organismo social vivo. E, no mais, a Teoria da Realidade Institucional, a qual considera a pessoa jurídica originária do caráter

institucional formado pela associação de pessoas para um determinado fim social, ou seja, entende que não é a vontade humana (individual de seus membros) ou lei que determina a manifestação de sua personalidade, mas sim, a ideia de organização social para consecução de uma finalidade de prestar um serviço útil para a comunidade em geral (AMARAL, 2008, p. 318-322).

Ainda que seja aceitável adotar umas das teorias acima, nenhuma delas conseguiu explicar a razão de ser da pessoa jurídica para o Direito, isto é, como entender o legítimo motivo de um fenômeno factual (a pessoa jurídica) conseguir adquirir o status de “pessoa” no ordenamento jurídico? Percebe-se que a falta de respostas tratadas nas referidas teorias é porque ambas concentraram suas preocupações mais em qualificar a pessoa jurídica como sendo uma ficção ou realidade, tendo como fundamento básico a titularidade do direito subjetivo. Sobre o assunto:

Pôs-se em questão a natureza jurídica da pessoa jurídica, especialmente na Alemanha – exatamente porque ali se polarizava a jurisprudência de conceitos. A polêmica ficção-realidade da pessoa jurídica inseriu-se dentro desse contexto específico, construído a partir de uma cosmovisão jurídica toda peculiar, balizada por ideologias políticas definidas e por uma ambientação cultural inconfundível (JUSTEN FILHO, 1987, p. 24).

Assim, a verdadeira essência da promoção da pessoa jurídica no ordenamento jurídico, com a caracterização de uma personalidade própria, diferente de qualquer outra, pode ser atribuída a duas circunstâncias históricas: uma de caráter social, e outra basicamente econômica.

A primeira, no âmbito social, o raciocínio que se faz é buscar na história das civilizações o surgimento do reconhecimento jurídico das primeiras entidades revestidas de uma coletividade de pessoas naturais, com proximidade para o que se entende hoje por pessoas jurídicas.

Nesse percurso, até a idade média, pouco é sabido sobre organizações que detinham tal status, pois somente a igreja, os reis e nobreza desfrutavam de direitos e deveres reconhecidos pelo ordenamento normativo da época. Com os ideais iluministas, a ascensão da burguesia, o surgimento das nações (Estados) e as Revoluções Francesa e Industrial, aconteceu uma nova concepção no plano social, com a mitigação do individualismo para uma busca no agrupamento de pessoas unidas para uma determinada finalidade que alcançasse

realizações inéditas. Esses fenômenos coletivos começaram a ter força econômica e política para exigência de direitos perante a sociedade mundial.

Diante disso, esse colegiado de pessoas atingiu visibilidade social, o que provocou na ciência do Direito a necessidade de efetivar medidas jurídicas que lhes proporcionassem tutela aos seus interesses. Nesse contexto, surgiram as primeiras indústrias formadas por um aglomerado de pessoas (sócios), cujas finalidades diferiam dos interesses de seus membros, e não era mais sustentável no ordenamento jurídico a ausência de regulamentação para tais situações socialmente já reconhecidas de fato.

Em complemento ao acima explanado, ainda que em momentos distintos e outros simultâneos da história, explica-se a segunda circunstância que provocou o reconhecimento da personalidade da pessoa jurídica, a qual é de convicção econômica, por influências da filosofia liberal e da livre determinação do mercado - sem a interferência do Estado -, e que surgiu pelo acúmulo de capitais que foram obtidos pelas indústrias emergentes, dirigidas por uma associação de pessoas, cujo universo patrimonial superou os interesses de seus sócios e consagrou-se como uma entidade única, com capacidade e titularidade própria nas relações sociais, que a distinguia dos seus membros.

Esse colegiado de pessoas naturais unidas para um determinado fim social e econômico transmudou o conceito jurídico aplicado para uma nova ideologia, mais funcional, de valorização de interesses legítimos merecedores de tutela, tendo como resultado o ingresso legislativo do reconhecimento dessas entidades como pessoas jurídicas diferentes das pessoas naturais. Alcançou-se uma identidade própria da pessoa jurídica, admitida socialmente como uma entidade distinta daquelas pessoas (naturais) que a integravam. Nota-se que;

(...) Em quase todos os sistemas jurídicos ocidentais, reconhece-se que a vinculação de algumas pessoas, ou de um certo conjunto de bens, direitos e obrigações voltado à consecução de um determinado fim, formado ou não pelos patrimônios de outras pessoas, pode - ou não - ter uma existência autônoma (em relação às pessoas responsáveis por sua criação, e respectivos patrimônios). Sem dúvida, esse é um artifício que vem buscar a definição do instituto jurídico, na sua funcionalidade (PANTOJA, 2013, p. 105-106).

Então, com a instituição de um Estado de Direito, no século XIX, e a consolidação das separação dos poderes, os privilégios e monopólios do poder dos dominantes rendem-se a personalização, ocorreu a alteração dos sujeitos de direito no sistema jurídico, a possibilitar a liberdade da vontade de interesses constituídos por uma coletividade de pessoas, para alcançar

seus objetivos sociais ou patrimoniais de modo autônomo, e o resultado desse novo fenômeno produziu a personificação da pessoa jurídica (JUSTEN FILHO, 1987, p. 24-25).

Além disso, ainda como forma de identificação própria da pessoa jurídica, passa-se a fazer uma diferenciação da pessoa jurídica com outros conceitos que com ela possam parecer semelhantes, mas não são.

De início, percebe-se nítida diferença entre a pessoa natural e a pessoa jurídica, pois a primeira é instituída por um corpo físico e real, enquanto a pessoa jurídica é um fato social reconhecido pelo Direito (CUNHA, 1996, p. 238).

Já a diferença entre a pessoa jurídica e os sujeitos de direito, mesmo que despersonalizados, como o condomínio horizontal, o espólio, a massa falida e outras entidades, é, simplesmente, porque a lei atribuiu personalidade para a pessoa jurídica, a qual goza de um regime mais favorável do que aqueles interesses apenas permitidos pela lei para atuarem, em certas circunstâncias, como titulares nas relações jurídicas (CUNHA, 1996, p. 239). Nesse sentido:

a personalização é uma técnica jurídica utilizada para se atingirem determinados objetivos práticos – autonomia patrimonial, limitação ou supressão de responsabilidade individuais –, não recobrando toda a esfera da subjetividade, em direito. Nem todo sujeito de direito é uma pessoa. Assim, a lei reconhece direitos a certos agregados patrimoniais como o espólio e a massa falida, sem personalizá-los (COMPARATO, 1983, p.268).

Convém salientar que a personalidade jurídica “é um dos processos da técnica jurídica utilizado para a realização de fins preconizados pela política do direito” (AMARAL, 2008, p. 322), que, em relação as pessoas jurídicas, simplifica o relacionamento dessas entidades com os outros entes no convívio social. É nesse sentido, de simplificação dos relacionamentos sociais que se destaca a função dessa personificação.

Nesse contexto, Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri (2016, p. 09-10), em estudo detalhado, constatou quatro razões que podem justificar o interesse desse processo de técnica jurídica, a saber: a simplificação de situações jurídicas; a articulação patrimonial autônoma; a imputação de responsabilidade direta de atos praticados pela pessoa jurídica; e, a noção de organização funcionalizada socialmente.

Posto isso, percebe-se que tudo o que foi demonstrado acima sobre a pessoa jurídica, poderia servir como um fundamento para justificar a importância de se reconhecer a

personalidade jurídica da pessoa digital, porém com uma nítida diferença entre as duas figuras, é que na pessoa digital não há interesse econômico, apenas questões existenciais de praticar uma vida social por meio de múltiplas dimensões num universo paralelo ao mundo real.

A personificação da pessoa digital, socializada nas relações virtuais, traria autonomia e independência para essa entidade, sem considerar a pessoa natural (física) que a controle, como ocorre com as pessoas jurídicas. Entretanto, é cristalino que o reconhecimento da pessoa digital nada diz respeito com a vontade de uma associação de pessoas para um fim comum ou de uma organização funcionalizada socialmente, porque a pessoa digital é individual, que busca questões existenciais para uma vida de realizações, ainda que tal pessoa digital adquira bens virtuais em seu universo eletrônico e paralelo, sendo esses bens próprio do acervo patrimonial da pessoa digital, distinguindo-se da pessoa natural (física).

Pode-se afirmar que é na simplificação da situação jurídica, a envolver os relacionamentos sociais digitais, que se encontra a maior semelhança na razão de ser entre a pessoa digital e a pessoa jurídica. Não obstante, enfatiza-se que por trás de qualquer personalidade jurídica, seja da pessoa natural (física), da pessoa jurídica, e da pessoa digital, estará presente a manifestação da vontade humana, que pressupõe a personificação como um direito de liberdade e escolha atribuída a própria pessoa natural (física).

### **3.2 Identidade própria da pessoa digital**

A sociedade atual está bloqueada para novas identidades. Admitir uma dominação de poder social, político e econômico que imponha um modo de comportamento ao indivíduo na convivência social é uma forma de não existência humana. Ora, são as diferenças que promovem a evolução, e romper com qualquer forma de preconceito é atingir a liberdade para uma sociedade digna e justa.

Por isso, importante refletir sobre a constituição da identidade da pessoa digital, bem como a sua aceitação para a ciência do Direito, e, para tanto, busca-se nos movimentos sociais a força de sua luta pelo reconhecimento dessa liberdade.

Essa pesquisa, nos tópicos anteriores, já apresentou momentos históricos para entender a evolução dos conceitos de pessoa e de personalidade, bem como a conquista desses conceitos para o Direito e a valorização do indivíduo como ser humano.

Entretanto, as relações sociais exigem do ser humano uma condição de comportamento intersubjetiva para firmarem e obterem uma visibilidade entre os outros membros da comunidade, ainda mais, no ambiente virtual atual. É nesse diálogo entre o “eu” subjetivo de cada indivíduo e a representação desse mesmo “eu” para sociedade - um “eu” intersubjetivo - que surge a necessidade de se pontuar definições e diferenças sobre a identidade, a pessoa e a personalidade, na pretensão de relacionar a constituição da identidade de cada pessoa e os movimentos sociais, para possibilitar a emancipação da “nova” pessoa digital.

Sobre as concepções de pessoa e de personalidade muito já foi explicado nesse estudo, então, o destaque nesse momento é alicerçar o princípio da dignidade como orientador de todos os direitos da pessoa, inclusive nas relações virtuais, a preservar a normatização dos princípios de direitos humanos - mantendo-se a perspectiva pós-positivista -, essenciais para caracterização da existência de cada identidade, seja natural ou digital.

Pensar dessa forma é poder extrair que a pessoa digital está além do conceito normativo de personalidade, pois enxergar a realização de vida do ser humano por um ambiente virtual é, necessariamente, reconhecer a dignidade desse humano também aplicada numa plataforma digital, a requerer tutela do direito nos mesmos moldes admitidos para a pessoa natural, contudo com uma identidade própria, mantendo-se a intenção existencial, que, muitas vezes, foi ofuscada no mundo físico.

Ora, reconhecer uma personalidade própria à pessoa digital para qualificá-la como titular de relações jurídicas, suscetível de obter direitos e deveres, é sustentar a própria liberdade da pessoa natural (física), implícita na personalidade que esta já detém pela característica de ser um humano.

Cogitar por contradição, a considerar que a pessoa digital fosse apenas uma extensão da pessoa natural quando nos relacionamentos virtuais, é oprimir a liberdade de ser quem essa pessoa quiser ser no mundo digital, é excluir o exercício de oportunidades de realização de vida, com múltiplas situações que lhe poderiam ser proporcionadas por novas emoções, sentimentos, alegrias, dores e interação social, que, muitas vezes, não são possíveis no mundo físico (real) contemporâneo.

Assim, construir uma identidade própria da pessoa digital para assegurar sua personalidade jurídica é evoluir nos conceitos de pessoa e personalidade, conforme vem acontecendo com as identidades solicitadas pelos movimentos sociais, especialmente, amparado por premissas que objetivam, por exemplo, os Movimentos LGBTQIA+, numa

relação com a identidade subjetiva e intersubjetiva das pessoas, justamente quanto à sua discriminação e luta por visibilidade, respeito e dignidade.

Passa-se, então, a percorrer a influência desses conceitos na formação da identidade de cada ser humano no sistema social, com o propósito de afirmação do atributo da individualidade para fundamentar a distinção tanto das pessoas entre si, como das pessoas digitais no mundo virtual. Nessa amplitude de significação:

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais. Poderia pôr-se colocada a questão de saber se tal bem deve preceder na hierarquia dos modos de ser morais da pessoal, os bens da honra e do resguardo, mas não sofre dúvida a sua grande importância, pois o homem atribui grande valor, não somente ao afirmar-se como pessoa, mas como uma certa pessoa, evitando a confusão com os outros (CUPIS, 2008, p. 179).

Na seara da medicina legal, Genival Veloso França (2017, p. 154), ensina que identidade pode ser entendida como o “conjunto de caracteres que individualiza uma pessoa ou uma coisa, fazendo-a distinta das demais. É um elenco de atributos que torna alguém ou alguma coisa igual apenas a si próprio”.

Esse autor ainda faz uma distinção entre identidade objetiva e identidade subjetiva. A primeira, entendida como “aquela que nos permite afirmar tecnicamente que determinada pessoa é ela mesma por apresentar um elenco de elementos positivos e mais ou menos perenes que a faz distinta das demais” (FRANÇA, 2017, p. 155). A segunda, identidade subjetiva, seria a “sensação que cada indivíduo tem de que foi, é e será ele mesmo, ou seja, a consciência da sua própria identidade, ou do seu “eu”. Esta é uma questão ligada à estrutura da personalidade (...)” (FRANÇA, 2017, p. 155).

É a partir do conceito de identidade subjetiva, como dito acima, que a pessoa como ser humano admite uma condição de existência própria e única, que a distingue na sua consciência, ou seja, é como ela mesmo se enxerga de forma individual por meio de suas características essenciais e naturais – o “eu” introspectivo.

Todavia, o ser humano não está sozinho no mundo, e, por isso, vive em sociedade com outras pessoas que também possuem características próprias e individualizadas. Nesse sentido, Sergio Alves Gomes (2008, p. 89) esclarece que o ser humano é projetado para conviver em sociedade, isto é:

Somente nesta consegue desenvolver a percepção de si mesmo e dos demais sujeitos cuja existência lhe possibilita identificar-se com um “eu” e a ver no outro um “tu”. O “outro” será sempre necessário para que exista o “eu”. Todo “eu” é profundamente dependente do existir do outro. Isso implica a interdependência de todos os seres humanos e a necessidade de convivência. É por isso que faz sentido identificar o viver humano como simultâneo conviver. Só no contexto deste surge a possibilidade de um “nós”.

Nessa perspectiva, de conviver em grupo com outras pessoas é que surge a necessidade de uma identidade social, a qual possibilitaria determinar as características comuns e as diferenças entre cada pessoa. Ora, identidade social refere-se ao modo como cada pessoa, enquanto indivíduo, se posiciona na sociedade em que vive e a forma como percebe as outras quanto ao julgamento do seu posicionamento. As identidades sociais provêm das várias relações sociais que as pessoas vivem e nas quais se engajam (BRADLEY, 1996, p. 24). No universo digital, pode-se denominar de identidade social digital, tendo em vista que as convivências sociais são, exclusivamente, praticadas em um plano virtual.

Para Luiz Paulo da Moita Lopes (2002, p. 32) as identidades sociais são construídas por meio de práticas discursivas com os outros, quer dizer, as identidades das pessoas são construídas conforme sua vinculação no discurso com os outros e no seu próprio.

Percebe-se que as manifestações de comportamento (por discursos) interferem diretamente na construção da identidade e, também, no comportamento desta com os relacionamentos sociais. Essa compreensão permite afirmar que a identidade social é um processo dinâmico, e não depende, necessariamente, da condição biológica de nascimento de cada indivíduo. Logo, “a construção da identidade social é vista como estando sempre em processo, pois é dependente da realização discursiva em circunstâncias particulares: os significados que os participantes dão a si mesmos e aos outros engajados no discurso” (LOPES, 2002, p. 34).

Apoiado nessa perspectiva sócio-construcionista do conceito de identidade social, Rogério Casanovas Tilio (2009, p. 111) explica que “ao participarmos de uma prática discursiva, além de percebermos e considerarmos as identidades sociais dos participantes dessa prática, estamos também trabalhando na construção e reconstrução das identidades sociais destes participantes, assim como das nossas próprias”.

Num ambiente virtual essa construção de identidades é ainda mais facilitada, tendo em vista a velocidade proporcionada pela internet e a possibilidade de a pessoa digital estar conectada com várias pessoas, ao mesmo tempo, em diversos lugares diferentes.

Além disso, para Donna Haraway (2009, p. 35), em seu “Manifesto Ciborgue”, a sociedade deveria romper com a sexualidade binária entre homem e mulher, e estabelecer um gênero híbrido, no qual ela denominou de um ser “ciborgue”, utilizando-se de uma metáfora irônica, com tendências pós-feminista e socialista, ao criticar o sistema político e o comportamento social atuais. Ainda, define Donna Haraway, que:

Ciborgue é um organismo cibernético, um híbrido de máquina e organismo, uma criatura de realidade social e também uma criatura de ficção. Realidade social significa relações sociais vividas, significa nossa construção política mais importante, significa uma ficção capaz de mudar o mundo" (HARAWAY, 2009, p. 36).

Nesse cenário, os conceitos de natureza humana (binária) e a cultura social de hierarquia de gêneros entre homem e mulher são reestruturados, e a figura do ciborgue rompe essa polaridade e dominação de tradições antigas, porque ele não faz parte dessa narrativa, é uma criatura híbrida, sem gênero definido, surgindo como uma nova espécie de entidade (RODRIGUES, 2015, p. 155).

Nessa reflexão, o ciborgue representaria uma nova identidade social, sem gênero determinado ou permanente, uma mistura de humano e máquina, com capacidade de se relacionar socialmente, convivendo com outras pessoas naturais, por meio de um comportamento próprio, na relação entre realidade e ficção científica, cujo resultado influenciaria uma mudança na aceitação cultural e política contemporâneas, que, por enquanto, continuam dominadas pela realidade do capitalismo, do colonialismo, do machismo e do racismo.

Similarmente, Paul Beatriz Preciado (2014, p. 167) entende que o ciborgue é “um sistema aberto, biológico e comunicante. O ciborgue não é um computador, e sim um ser vivo conectado a redes visuais e hipertextuais que passam pelo computador, de tal maneira que o corpo conectado se transforma na prótese pensante do sistema de redes”.

Ademais, o processo de mudanças de identidades foi considerado por Stuart Hall (2014, p. 09) como uma “crise de identidade”, pois, segundo o autor, o indivíduo não se encontra mais unificado, centrado e solidificado nos conceitos de uma cultura local imposta pelos costumes e poderes tradicionais da comunidade em que vivia, desde o nascimento até sua morte, houve uma alteração significativa na atual sociedade pós-moderna, agora o indivíduo está conectado, globalizado, com acesso a informações imediatas, e, por isso,

tornou-se descentrado, deslocado, cindido, fragmentado em seus conceitos de cultura social, de nacionalidade, de classe, de gênero, de línguas etc., colocando-o numa situação de crise subjetiva - consigo mesmo - e intersubjetiva - nos relacionamentos com os outros.

A crise de identidade caracteriza-se pelas diferenças, isto é, dependendo de como a pessoa enxerga a sua posição na sociedade, de como ela percebe o outro e de como ela recebe a reciprocidade de comportamento desse outro nas relações sociais, essa pessoa assume uma identidade diferente que melhor se ajuste ou não ao grupo em que participa. Stuart Hall denominou de “jogos de identidade” essas mudanças que as pessoas se submetem para conviver na sociedade pós-moderna (HALL, 2014, p. 16).

No entanto, essa constante metamorfose de identidades também provoca para o indivíduo uma vulnerabilidade frente aos padrões de controle do poder na sociedade, de modo que, poderá ocorrer a perda da identidade como uma consequência da incapacidade do próprio indivíduo em não resistir ou defender-se diante de tanta pressão social (COUTINHO; KRAWULSKI; SOARES, 2007, p. 30).

Por outro lado, são os sentimentos contraditórios e inquietantes que atuam no subjetivismo de cada pessoa, que interferem para um discurso de revolta contra as matrizes de poder que dominam a sociedade, e provocam as situações de conflito social.

Para Denys Cuche (1999, p. 188), há uma tendência de que o Estado moderno, influenciado pela política cultural de dominação de poder, seja adepto à monoidentificação, para fins de preservar uma ideologia nacionalista, que se fundamenta em apenas uma identidade de referência como sendo a legítima, o que confere a exclusão daquelas identidades que são diferentes ou se fazem divergentes.

Então, as múltiplas identidades, que se diferenciavam daquelas impostas pela sociedade dominante, seriam excluídas ou abandonadas por não poderem se relacionar com os outros praticantes do discurso cultural padrão, a resultar na discriminação dessas pessoas, as quais se veem amparadas em grupos que com elas compartilham a semelhança do seu “eu” subjetivo. Nessa lógica:

Em uma situação de dominação caracterizada, a hetero-identidade ou exo-identidade se traduz pela estigmatização dos grupos minoritários. Ela leva frequentemente neste caso ao que chamamos de uma “identidade negativa”. Definidos como diferentes em relação à referência que os majoritários constituem, os minoritários reconhecem para si apenas uma diferença negativa. Também pode-se ver entre eles o desenvolvimento dos fenômenos de desprezo por si mesmos. Estes fenômenos são frequentes entre os dominados e são ligados à aceitação e à interiorização de uma imagem de si mesmos construída pelos outros. A identidade negativa aparece então

como uma identidade vergonhosa e rejeitada em maior ou menor grau, o que se traduzirá muitas vezes como uma tentativa para eliminar, na medida do possível, os sinais exteriores da diferença negativa (CUCHE, 1999, p. 185).

Diante disso, somente com os movimentos ativistas de reconhecimento e aceitação das diferentes formas de identidade que se vislumbra a possibilidade de se conquistar direitos ainda não existentes. Destaca-se, “(...) o papel fundamental exercido pelo conflito na evolução do sujeito, sendo a conquista da identidade o resultado da vitória nas relações sociais cotidianas, pois o sujeito foi capaz de impor sua diferença na relação com o outro” (COUTINHO; KRAWULSKI; SOARES, 2007, p. 30).

Portanto, a identidade é construída e reconstruída constantemente, conforme a vontade e escolha de cada indivíduo, inclusive no meio digital, mas, ainda existe um problema no reconhecimento desse comportamento pela sociedade. O Direito como ciência acolhe a dignidade da pessoa como ser humano, contudo, na prática discursiva as diferenças de classe, gênero, sexualidade, preferências e atitudes de cada um ainda sofrem violência e discriminação por aqueles conformados com seu ideário localizado e nacionalista, que não aceitam as mudanças e a evolução da espécie humana, muito menos os avanços tecnológicos que podem proporcionar uma inédita realização de vida social.

A personalidade é reconhecida para a pessoa, porém não para o comportamento que essa pessoa se apresenta dentro ou fora do padrão de dominação social. Diante disso, surge o conflito e a solução seria: lutar socialmente pelo reconhecimento ou aceitar a destruição de todo o grupo formado por minorias, ditas diferentes por escolher transitar em sua identidade. Esse é o jogo que se vive na sociedade pós-moderna.

### **3.3 Luta pelo reconhecimento como condição emancipatória**

Após trilhar os caminhos para compreender a personalidade, a identidade do ser humano e sua relação com os aspectos de existência num padrão de comportamento social, passa-se a enfrentar a questão dos conflitos sociais que nesse contexto são criados pela busca de reconhecimento.

As pessoas naturais (físicas) estão vivendo um momento social de incertezas no mundo físico, principalmente de carência de igualdades e liberdades pessoais, situação em que os valores humanos estão sendo desrespeitados, e o medo está vencendo as diferenças.

Nesse cenário, essas pessoas naturais (físicas) procuram uma resposta nos relacionamentos sociais virtuais, e provocam uma crescente manifestação em redes e aplicativos de relacionamentos, resultantes de inúmeras horas de constante conexão com o mundo virtual.

É nesse comportamento de fuga, por medo dos padrões de valores impostos por uma sociedade dominada por discriminações e preconceitos, que se apresenta a motivação da existência da pessoa digital, para fins de emancipação da própria pessoa natural (física) na conquista do seu significado de vida.

Para compreensão desse reconhecimento social digital, o presente estudo fundamenta-se em representantes da Teoria Crítica - desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Social, na Universidade de Frankfurt -, assim, será feito um diagnóstico da situação atual da sociedade, para uma análise de como as relações sociais deveriam ser melhor, numa perspectiva de convivência de respeito recíproco, justo, igual e aberto a novas identidades.

A sociedade atual, pós-moderna, encontra-se num sistema econômico de capitalismo global, ainda enraizado em torno do mercado e do lucro, mas reestruturada na “dominância da dimensão sobre a produção, impulsionada principalmente pelos movimentos de desregulamentação financeira e cambial” (TAPIA, 2003, p. 276). Diante disso, evidencia-se uma disputa global de poder entre Estados-Nação e Empresas Transnacionais sobre quem vai ditar as regras do mercado econômico, político e social, cujo efeito é refletido na redução de direitos sociais.

Segundo Marcos Nobre (2004, p. 25), com apoio no pensamento de Marx, vive-se uma “estrutura de ilusão socialmente necessária”, cuja promessa de uma sociedade livre, justa e igual é uma ilusão social, ou seja, uma utopia. Assim, como forma de superar essa estrutura de aparências, propõe-se a confirmação na evolução da compreensão pelo reconhecimento do indivíduo (antes objeto) como ser humano - aceito como uma pessoa livre em seu comportamento e convívio social.

Como a sociedade ainda está bloqueada pela organização vigente, a teoria crítica firma-se na prática da linguagem, para obter-se um consenso emancipatório e aceitável ao auditório atualmente global, o que adere a “teoria da ação argumentativa” desenvolvida por Habermas. Nesse sentido;

A razão comunicativa se constitui socialmente nas interações espontâneas, mas adquire maior rigor através do que Habermas chama de discurso. Na ação comunicativa cada interlocutor suscita uma pretensão de validade quando se refere a fatos, normas e vivências, e existe uma expectativa que seu interlocutor possa, se

assim o quiser, contestar essa pretensão de validade de uma maneira fundada (*begründet*), isto é, com argumentos. É nisso que consiste a racionalidade para Habermas: não uma faculdade abstrata, inerente ao indivíduo isolado, mas um procedimento argumentativo pelo qual dois ou mais sujeitos se põem de acordo sobre questões relacionadas com a verdade, a justiça e a autenticidade (FREITAG, 1986, p. 59).

Para Nancy Fraser (1997, p. 02) a sociedade atual globalizada, pós-moderna, está enfrentando constantes crises sociais, econômicas e culturais. Houve um desvio de atenção às desigualdades econômicas e, como destaque de preocupação, às desigualdades culturais, ou seja, a sociedade encontra-se polarizada em dois aspectos de injustiças: na falha de redistribuição do capital para uma participação paritária na sociedade (situação opaca), e na falha do reconhecimento de identidades em relação a cultura dominante (situação evidente).

Nelson Camatta Moreira ao explicar sobre a transformação da sociedade pós-socialista, entre o final do século XX e o início do XXI, menciona haver uma situação de troca entre a luta pela redistribuição por uma luta pelo reconhecimento, conforme afirmado por Nancy Fraser, pois segundo o autor, “os conflitos de classes são substituídos, nas três últimas décadas, por conflitos de status social (termo utilizado pela autora para se referir à condição de reconhecido), advindos da dominação cultural” (MOREIRA, 2010, p. 46).

Nesse sentido, “a busca pela igualdade social, que teria pautado as lutas políticas por quase 150 anos, estaria, assim, sendo substituída pela luta pelo reconhecimento das diferenças, central para os chamados ‘novos’ movimentos sociais” (BRESSIANI, 2011, p. 332).

Apesar de ambos, redistribuição e reconhecimento, estarem em esferas separadas elas se inter-relacionam. Diante disso, Nancy Fraser “desenvolve sua teoria tendo em vista as demandas de movimentos contestatórios contemporâneos, tanto aqueles organizados em torno da superação de injustiças econômicas, quanto aqueles que lutam em torno de questões de identidade, tais quais o movimento feminista, negro e gay e lésbico” (SILVA, 2017, p. 04).

Assim, para Nancy Fraser, as injustiças sociais tem duas concepções analiticamente distintas: a primeira injustiça, de visão socioeconômica, é percebida na estrutura político-econômica da sociedade, resultado de problemas de exploração da mão de obra, da marginalização econômica e da privação de um padrão material mínimo de vida; a segunda injustiça, de visão cultural ou simbólica, está enraizada em padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, que ocasionam os problemas de dominação cultural, de não reconhecimento e de desrespeito (MOREIRA, 2010, p. 48-49).

Então, segundo Nancy Fraser, a solução emancipatória para combater as injustiças sociais estaria em mecanismos que promovessem conjuntamente a redistribuição (de bens e valores) e o reconhecimento (status social nas questões de identidade). Ou seja, “o resultado é uma concepção bidimensional de justiça que abrange tanto a distribuição como o reconhecimento, sem reduzir um aspecto ao outro” (FRASER, 2002, p. 13).

E o principal mecanismo para atingir-se a justiça social é proposto pela autora como sendo o “princípio de paridade de participação”, segundo o qual:

a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares. São necessárias pelo menos duas condições para que a paridade participativa seja possível. Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e “voz” dos participantes. (...) Em contraponto, a segunda condição para a paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social. (...) Ambas as condições são necessárias à paridade participativa, nenhuma sendo por si só suficiente (FRASER, 2002, p. 13).

Enfatiza-se que a autora “visa desinstitucionalizar padrões de valor cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a fomentam” (FRASER, 2002, p. 11), e para isso, ela propõe uma concepção alternativa de reconhecimento, baseada num “modelo de estatuto”, em que o reconhecimento não seria uma identidade específica de um grupo de pessoas, mas o estatuto individual de cada pessoa que compõe esse grupo dentro da relação social que os unem. Esse modelo de estatuto objetiva superar a subordinação dos padrões de cultura institucionalizados, para possibilitar uma política de reconhecimento da inclusão desses atores sociais em igualdade de participação, cujo efeito seria o reconhecimento recíproco e a igualdade de participar na relação social (FRASER, 2002, p. 10 e 11).

Ante a ausência de personalidade jurídica à pessoa digital, verifica-se a ocorrência de padrões institucionalizados de normas culturais que impedem a paridade de participação nas relações digitais, isto é, bloqueiam as condições de possibilidade de realização do próprio ser humano, com prejuízo à plena adaptação de vida (para o plano virtual), situação que poderia ser alcançada pelo reconhecimento da existência da pessoa digital.

De outra forma, destaca-se, também, o pensamento de Axel Honneth, em seu livro “a luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” (HONNETH, 2003), influenciado pelo modelo conceitual Hegeliano (nos escritos do período de Jena), ele propõe a

construção de uma teoria crítica fundamentada no reconhecimento intersubjetivo como condição para o desenvolvimento de uma identidade capaz de produzir a inserção do indivíduo na sociedade atual, cuja interação surge do conflito social e da linguagem (gramática) por meio de lutas para atingir o reconhecimento.

Assim, o reconhecimento, para Axel Honneth, seria uma expectativa recíproca de comportamento e ação a partir de interações práticas entre os sujeitos. Nesse contexto, as expectativas seriam como a pessoa se considera individualmente (“eu” comigo mesmo - subjetividade), como essa pessoa se enxerga perante a sociedade (a visão do “eu” para a sociedade) e como a pessoa percebe a reação da sociedade para com ela (visão da sociedade sobre mim). Quando essas expectativas intersubjetivas são desrespeitadas, isto é, não são preenchidas, ocorrem os conflitos. Então, “nessas reações emocionais de vergonha, a experiência de desrespeito pode tornar-se o impulso motivacional de uma luta por reconhecimento” (HONNETH, 2003, p. 224).

Na sociedade contemporânea do mundo físico, a pessoa natural que não se encaixa nos padrões de valores dominantes e institucionalizados se vê discriminada, e, por isso, emerge num outro mundo paralelo (virtual) para buscar a interação social, como uma fuga dos conflitos do mundo físico, então, nesse abrigo virtual encontra pares além das fronteiras regionalizadas, que desfrutam dos mesmos interesses e juntos constroem uma relação social (virtual) de compartilhamento e satisfação de emoções, alegrias e tristezas que lhes dão sentido na vida. Essa identidade (virtual) pode ser atingida por meio do reconhecimento da pessoa digital.

Na visão de Axel Honneth, na sociedade atual (pós-moderna) encontram-se três formas ou padrões normativos de reconhecimento intersubjetivo: amor (ou amizade), direito e solidariedade. Quando esses três padrões de reconhecimento são atingidos ocorre a autorrealização pessoal, isto é, a identificação do indivíduo como a pessoa que deseja ser na sociedade, é o respeito conquistado nas relações intersubjetivas que ocasiona a emancipação para a evolução social de modo progressivo (HONNETH, 2003, p. 278).

Por outro lado, a negação em qualquer dos padrões de reconhecimento fomenta o colapso do indivíduo, e mantém a sociedade bloqueada por uma dominação estática de matrizes de poder social, político e econômico, que impedem a escolha do que a pessoa quer ser, por isso, ela perde sua identidade.

Na trilogia dos padrões de reconhecimento, Herbert Barucci Ravagnani explica que:

Honneth pode então estabelecer três dimensões do reconhecimento, como a autoconfiança, conquistada pela criança nos primeiros anos de vida juntamente com a mãe; o auto-respeito (*sic*), que possibilita a escolha racional entre normas, possibilidade que o torna merecedor do reconhecimento jurídico; e, por fim, a “valorização social”, que permite o reconhecimento de qualidades originais individuais ou diferenciais. É com esse aparato que o autor pretende extrair os princípios e regras pelos quais a sociedade se desenvolve, ou seja, descobrir qual a normatividade própria do desenvolvimento social e sua configuração moral, colocando no centro de sua teoria crítica os conceitos de conflito e reconhecimento (RAVAGNANI, 2008, p. 93).

Os padrões de reconhecimento podem ser assim resumidos: I) Amor (ou Amizade) (autoconfiança) seria uma relação de dependência e autonomia de um indivíduo para com o outro, cujo desrespeito é verificado na violência à integridade física e psíquica; II) Direito (autorrespeito) seria autonomia concedida a cada indivíduo pelas leis de determinada sociedade, e o desrespeito estaria na privação de direitos e na sua exclusão; III) Solidariedade (valorização social ou autoestima), seria as relações intersubjetivas do indivíduo com os membros da sociedade, ocorreria o desrespeito pela degradação da dignidade, por ofensas a honra de cada pessoa (HONNETH, 2003, p. 159-211).

Dito isso, os conflitos sociais surgem quando houver um desequilíbrio “forte” entre essas esferas (amor, direito e solidariedade), vivenciadas por expectativas frustradas na inter-relação das pessoas sobre sua autonomia, dependência, respeito e violência. O conflito pode ser superado por meio de luta por reconhecimento, para fins de alterar a identificação da pessoa na sociedade. Busca-se desconstruir os padrões universais (intersubjetivo) de dominação social.

Nessa lógica, a constituição da identidade de cada pessoa não é monológica, e sim dialógica e intersubjetiva. E isso vai ocorrer desde o início, por meio de conflitos, saudáveis ou não, porque os seres humanos são dependentes de relacionamento social. É um jogo, um equilíbrio instável, que forma a identidade entre a dependência mútua perante o outro e a possibilidade da autonomia da pessoa em si e perante a sociedade, bem como, pelo respeito de reciprocidade entre todos e a sociedade, como uma busca constante de reconhecimento.

Ainda, no contexto de que o conflito é a propulsão para o reconhecimento social, em uma consideração de reinterpretação dos combates físicos por manifestações pelo reconhecimento de diferenças, sendo o medo substituído pelo sentimento de injustiça, ante a ignorância de uma pessoa não reconhecer a outra como ser humano, a causar a fragmentação de identidades, destaca-se a preocupação de Charles Taylor, em seu livro "As fontes do *self*: a constituição da identidade moderna", para entender como ocorreu a criação e estabelecimento

da identidade humana desde a antiguidade, tendo como desenvolvimento a autointerpretação dos indivíduos por meio de reflexões sob os valores éticos e morais que interferem diretamente na aquisição de seus desejos, a configurar uma linguagem de caracterizações contrastantes, que permitiu às pessoas viverem a vida que se tem vivido e não a vida que se pretendia viver, justificada pela influência da cultura vivenciada em cada época da história (SOUZA, 2000, p. 136). Nesse sentido:

Saber quem sou é uma espécie de saber em que posição me coloco. Minha identidade é definida pelos compromissos e identificações que proporcionam a estrutura ou o horizonte em cujo âmbito posso tentar determinar caso a caso o que é bom, ou valioso, ou o que se deveria fazer ou aquilo que endosso ou a que me oponho. Em outros termos, trata-se do horizonte em que sou capaz de tomar uma posição (TAYLOR, 2005, p. 44).

Evidencia-se na proposta de Charles Taylor (2005, p. 52) a expressão “*self original*”, entendida como a própria identidade do sujeito dialogada dentro de uma sociedade quando ele define as coisas que têm significação e o que realmente importam para si mesmo, por meio de um exercício consciente reflexivo de articulações, e que não pretende uma universalidade na comunicação, mas sim uma linguagem intersubjetiva de resultados limitados pela valoração moral preexistente em cada ser humano.

Assim, identidade “é aquilo que nos permite definir o que é e o que não é importante para nós. Ela é que torna possível essas discriminações, inclusive daquelas que dependem dessas avaliações” (TAYLOR, 2005, p. 47). A crise de identidade surge quando ocorre uma desorientação da significação de valores, escolhas, localização e do sentimento de existência no mundo que o *self original* propõe ao sujeito, e a falta de tudo isso provoca dor e sofrimento.

Dessa forma, a definição de pessoa para Charles Taylor está na existência dessa indagação moral, isto é, “uma pessoa é um ser que possui direitos, que é capaz de responder moralmente as indagações feitas sobre ele e que possui inclusive um sentido de si mesmo como um *self*” (MORAES, 2012, p. 16). Por isso,

Deveríamos antes tratar nossos mais profundos instintos morais, nosso senso inerradicável de que a vida humana deve ser respeitada, como nossa forma de acesso ao mundo em que as afirmações ontológicas são discerníveis e podem ser discutidas e analisadas racionalmente (TAYLOR, 2005, p. 21-22).

Percebe-se que a busca de uma identidade na realidade atual provoca sofrimento nas pessoas que se tornaram ocultas no cotidiano de uma sociedade, e a luta por reconhecimento das diferenças é o meio de evolução da humanidade no convívio social, como forma de eliminar as injustiças e proporcionar uma equalização econômica, cultural e política.

Então, pode-se considerar que a liberdade concedida pela internet e a possibilidade de satisfação de vida no mundo virtual é uma forma de resolução de conflitos do ser humano, que será regulamentada quando da existência da pessoa digital para o Direito, mas não será uma solução definitiva, porque somente por intermédio dos conflitos e das lutas pelo reconhecimento que a sociedade conseguirá evoluir e aceitar as novas situações tecnológicas que ainda estão por vir, como instrumentos que facultam a realização plena de vida no cotidiano atual, eletrônico e digital.

### **3.4 Vulnerabilidade dos humanos**

A evolução tecnológica está cada vez mais desafiadora, com possibilidades de transformar o imaginário em credibilidade real, de tornar uma máquina repetitiva em um ser autônomo e inteligente (artificialmente) e, até mesmo, a construção de partes do corpo humano de forma eletrônica (biônica).

São novos tempos, de novas conquistas, que atingem diretamente a cultura de toda a espécie humana, a ponto de reivindicar ao Direito - como ciência - uma interferência nessa trajetória digital, como se fosse um modelo figurado de neoliberalismo jurídico, com aplicação de medidas de proteção ao ser humano sem impedir o progresso da própria humanidade.

A Teoria do Direito, quanto aos impactos das novas tecnologias, esclarece Eduardo Carlos Bianca Bittar, alcança uma função social e regulatória para “circunscrever fronteiras, regras e parâmetros, ‘freando’ o caráter ‘desenfreado’ do desenvolvimento tecno-científico, ao mesmo tempo em que a condição humana é ressignificada, e em que as formas de sociabilidade são redefinidas” (BITTAR, 2019, p. 935).

Pautado nessa nova teoria, que admite uma sociedade virtual, a função do Direito seria admitir uma personalidade própria da pessoa digital, detentora de direitos e deveres jurídicos, como forma de possibilitar a expressão de liberdade, igualdade e solidariedade da pessoa natural controladora. Imaginar situação diferente seria obstar a manifestação consciente e desejável do ser humano em conviver relações sociais virtuais em que ele possa expor a sua

identidade constituída da essência do seu verdadeiro “eu” (subjeto), o qual se encontra bloqueado no mundo físico por conjecturas de dominação dos padrões de valores.

O reconhecimento jurídico para considerar a pessoa digital como um ente titular de relações jurídicas, diferente da pessoa natural (física), ainda depende de legalização de sua personalidade jurídica, mas já é plausível consumir-se, como foi relatado nos tópicos anteriores, ante aos fatos sociais que já estão acontecendo. Basta observar quantas pessoas estão se comunicando, intensamente, por meio do celular ou computador do que fisicamente, exemplos típicos são os discursos em ambientes de trabalho, nas universidades, nas negociações, nos julgamentos, nos ambientes familiares, e em muitos outros casos, tudo feito de forma virtual, ainda que presentes os interlocutores, um ao lado do outro fisicamente, a preferência é usar a linguagem virtual facilitada pela tecnologia.

Mas o problema surge nas relações pessoais existenciais entre esses interlocutores, pois, ao acreditarem que o ambiente virtual pode substituir o mundo físico, por aparentar uma maior liberdade e facilidade de satisfação social, estão deixando de viver a vida plena em toda sua essência. Diante disso, há necessidade de promoção por parte do ordenamento jurídico de identificação dessas pessoas quando estiverem em interação virtual, para diferenciá-las em sua realidade física da existência digital (pessoa natural x pessoa digital), para fins de proteção da própria pessoa natural (controladora da pessoa digital).

De qualquer forma, pode-se evidenciar como uma ameaça para espécie humana todo esse avanço tecnológico, mesmo com as cautelas de criação de algoritmos comandados para não interferir na vida dos humanos, os computadores com tecnologia de informação e comunicação (TICs), impulsionados por uma internet cada vez mais veloz e eficiente na transferência de conteúdo, estão, gradativamente, preparados para armazenar incontáveis dados eletrônicos e a produzir um raciocínio artificial quase incontrolável e ilimitado, e, ressalta-se, sempre programados para atuarem como se fossem pessoas naturais na sociedade virtual.

Por tudo isso, o desenvolvimento tecnológico traz bônus e ônus. Como exemplo do bônus, aparece, mais uma vez, um simples celular, aparelho que é capaz de processar dados e transferir informação de forma imediata, ou, ainda, de equipamentos eletrônicos domésticos com alta capacidade de realizar os serviços do dia a dia com melhor eficiência ou, também, os aparelhos “echos” que realizam tarefas comandadas e interligadas na era da “internet das coisas”, ou os acessórios de realidade virtual (óculos, luvas, games etc.).

Isso parece ser reconfortante, num inédito (primeiro) momento, mas poderá resultar numa confusão entre os mundos físico e digital no psicológico da pessoa natural, a qual

poderá deixar de querer viver no mundo físico, ante os sucessos sensoriais atingidos no mundo virtual.

Disso decorre a ingerência do ônus, concentra-se a chamada crise da razão, considerada uma gestão de incertezas, “o pensar reifica-se num processo automático e autônomo, emulando a máquina que ele próprio produz para que ela possa finalmente substituí-lo” (HORKHEIMER; ADORNO, 1985, p. 37).

Além disso, destaca-se a interferência das inteligências artificiais nesse processo, como poderosos programas desenvolvidos para evoluir conforme as preferências de cada pessoa diante de sua interação social no ambiente virtual. Esses programas podem dar um falso direcionamento para idealizar um sentido na vida da pessoa natural vulnerável de valores, e que buscam realização e conforto no ambiente virtual.

Nesse cenário de relacionamento virtual, acrescido de situações em que ocorrem um melhoramento (*upgrade*) no próprio corpo físico do humano, oportunizado pela novas tecnologias, articulam-se conceitos de “pós-humano” ou “trans-humanos” como uma inédita categoria que “abriga a nova qualidade do humano, uma vez hibridizado com a máquina por processos tecno-científicos” (BITTAR, 2019, p. 950).

Pode-se definir que pós-humanos são “corpos ciborguizados”, isto é, “corpos amalgamados às máquinas, chips, fármacos, próteses, antidepressivos, estimulantes, estratégias genéticas que objetivam prolongar a vida e potencializar a existência” (GOELLNER; SILVA, 2012, p. 187-188).

Para Eduardo Carlos Bianca Bittar (2019, p. 942-943), a era digital seria uma ideologia de exaltação à máquina, que faz mudar o sentido do humano, com a possibilidade da morte da razão, o que ele denominou de início de uma “era pós-racional”. Observa-se que referido autor desenvolveu essa hipótese com base na comparação entre os limites da razão do ser humano com a inteligência ilimitada de uma máquina, bem como com as infinitas possibilidades que elas podem proporcionar, seja no mundo físico ou digital ou numa mescla dessas realidades.

Com efeito, na prática, a ciência do Direito não parece estar conseguindo acompanhar esse progresso tecnológico, pois as políticas públicas no Brasil em face do direito digital caminham no sentido de introduzir a segurança e a proteção de dados nas relações eletrônicas, mas com a finalidade de tutelar as pessoas de ameaças humanas, mormente à dificuldade de acesso aos serviços digitais e violação de dados pessoais, como exemplo as já citadas Leis nº 12.737/2012 (Lei dos delitos informáticos – visa proteção à invasão de dispositivo informático) (BRASIL, 2012), nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet - estabeleceu

princípios, direitos, garantias e deveres aos usuários da internet e suas responsabilidades) (BRASIL, 2014) e nº 13.709/2018, (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD – propõe proteção ao tratamento de dados pessoais, prioridade na segurança e no sigilo de informações e fixa responsabilidades) (BRASIL, 2018).

Contudo, tais leis não protegem o ser humano em sua dignidade em face do potencial de otimização que as tecnologias mais avançadas já estabelecem, como a inteligência artificial, o desenvolvimento ilimitado dos metaversos de realização capitalista e os robôs propriamente ditos. Verifica-se uma “tendência social ao desprezo das dimensões do humano em face do pós-humano” (BITTAR, 2019, p. 948).

Sobre essa questão da vulnerabilidade da espécie humana, essencialmente quanto à relação humano e máquina, na União Europeia já existe uma Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, com recomendações à Comissão de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103-INL), com a finalidade de estabelecer princípios gerais e éticos, responsabilidades, reparação, segurança, proteção e conceitos sobre os robôs e sua interação com os humanos (UNIÃO EUROPÉIA, 2017).

Nessa Resolução do Parlamento Europeu a Comissão propõe conceitos e regras de direito em robótica, e, especificamente, em seu item 59, exorta soluções jurídicas possíveis, entre elas, na alínea “f”, a criação de “um status legal específico para robôs” (pelo menos os robôs autônomos mais sofisticados), a ser considerados como tendo o status de “pessoas eletrônicas” responsáveis por reparar seus danos, para “aplicar a personalidade eletrônica a casos em que os robôs tomam decisões autônomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente” (UNIÃO EUROPÉIA, 2017).

Desse modo, “o tema apresentado se refere, portanto, à verificação da personalidade jurídica dos robôs, que são compreendidos como uma das grandes manifestações de inteligência artificial” (EHRHARDT JÚNIOR; SILVA, 2020, p. 58).

Victor Auilo Haikal (2019, p. 273) diverge da decisão do Parlamento Europeu sobre a atribuição da qualificação de pessoa eletrônica aos robôs com inteligência artificial, pois ainda que eles possam interagir com os humanos e tomar decisões de forma autônoma e independente, continuam sendo apenas códigos em sistemas de informação eletrônicos, e não são seres humanos e nem um conjunto de pessoas que se unem para uma finalidade, como na pessoa jurídica, ora são apenas máquinas com dispositivos eletrônicos inteligentes. Assim,

Vale dizer, que a ‘personalidade eletrônica’ ora em discussão não deve ser confundida com a forma com que determinado usuário age em aplicações sociais, sob o fundamento de ser sua ‘personalidade online’, pois essa expressão não guarda qualquer rigor científico ou legal, tão somente maneira vulgar de se denominar o comportamento de determinado usuário em tal ambiente digital (HAIKAL, 2019, p. 273).

Inclusive, cita-se que “em 2017 a Arábia Saudita conferiu status de cidadania para *Sophia*, robô que era capaz de reproduzir expressões humanas, publicar tuítes para fins de marketing de produtos e eventos em geral, tendo sido o primeiro episódio na história de tal feito jurídico”, conforme pontuou Victor Auilo Haikal (2019, p. 285).

De fato, não seria a melhor solução que robôs inteligentes ou qualquer código de sistema de informação possuíssem qualquer espécie de personalidade jurídica, ainda que utilizada outras expressões para disfarça-la, tais como “personalidade eletrônica” ou “status de cidadania”, porque considerada em sua autonomia e independência esses dispositivos eletrônicos não seriam controlados por humanos, seriam mecanismos únicos, racionais e autossuficientes, que, por isso, já descarta toda a construção da personalidade jurídica no ordenamento jurídico nacional, o qual requer que o ser humano seja o controlador de sua racionalidade e agir comunicativo - mesmo na forma de associação de pessoas com a criação de uma pessoa artificial denominada pessoa jurídica.

E assim deve ser, para garantir a perpetuação da própria espécie humana, a preservar o direito à vida e à felicidade da pessoa em si, pois a tecnologia serve para melhorar a vida dos humanos e não com o propósito de substituí-la ou até de aniquilá-la.

Todavia, cabe destacar a diferença entre a “pessoa eletrônica”, proposta pela Resolução da União Europeia, com a “pessoa digital” apresentada nesta pesquisa. A pessoa eletrônica, ainda que seja admitida uma personalidade jurídica própria, é uma máquina (robô) com autonomia e independência peculiar, criado pelo ser humano, possuidor de um corpo físico (máquina) equipado com inteligência artificial que o faz interagir com a sociedade no mundo físico, como se fosse uma pessoa (humana). A pessoa digital, diferentemente, é uma pessoa artificial, sem corpo físico, sem inteligência artificial, controlada por uma pessoa humana para fins de relacionamento social virtual em busca de um sentido para a vida.

O importante é perceber que na Europa e na Arábia Saudita já está havendo uma mudança de comportamento em relação aos avanços tecnológicos, com normas jurídicas que visam regulamentar o convívio social de humanos e robôs, como forma de preservar a espécie humana em sua razão de ser. E, para o Brasil a sugestão seria, inicialmente, consolidar de

forma normativa a situação de fato da pessoa digital, atribuindo-lhe uma personalidade jurídica própria.

### **3.5 Uma nova teoria atrelada aos registros públicos.**

A pessoa digital, apresentada neste trabalho como uma situação de fato, está presente corriqueiramente na sociedade contemporânea e expressa uma forma de convívio social virtual entre pessoas (naturais), as quais procuram um propósito de vida capaz de justificar a própria essência da existência de ser um humano no mundo atual, através da utilização de tecnologia eletrônica que possa expressar a real identidade dessas pessoas, com o intuito de apresentar cada indivíduo como ele deseja ser reconhecido no convívio coletivo.

Diante dessa situação de fato já vigente, a ciência do Direito brasileiro não pode se esquivar de regulamentar as conjunturas dos relacionamentos virtuais provocadas pela existência da pessoa digital, e o seu reconhecimento como um instituto distinto é de extrema importância no sistema jurídico nacional, a fim de contribuir como uma forma de preservação de litígios e simplificação de situações complexas.

Para tanto, evidencia-se a possibilidade de reconhecimento da pessoa digital com personalidade jurídica própria, diferente da pessoa natural ou da pessoa jurídica, propondo-se uma nova classificação para o direito brasileiro, ao acrescentar uma terceira espécie de pessoa, a ser denominada de “pessoa digital”.

Nesse intento, parte-se do estudo dos grandes sistemas jurídicos já existentes, malgrado haja diversidades em ordenamentos de países distintos, pode-se resumir em três grandes grupos de direitos: “família romano-germânica, família da *common law* e família dos direitos socialistas” (DAVID, 2002, p. 23).

O primeiro grupo, família romano-germânica, na qual se inclui o direito brasileiro, caracteriza-se por razões históricas na regulamentação das relações entre os cidadãos romanos, teve origem no século XII, ante a interpretação das compilações do imperador Justiniano (direito romano), elaboradas pelas universidades europeias, para produzir uma ciência jurídica que fosse aplicada a todos os cidadãos, com objetivo de atribuir regras de condutas gerais fundadas na justiça e na moral, com adoção de normas escritas para garantia da segurança jurídica (DAVID, 2002, p. 23-24).

Diferentemente, o segundo grupo, família da *common law* ou anglo-saxão, fundamenta-se nos costumes e na jurisprudência, em que as leis escritas exercem um papel

secundário e auxiliar aos costumes. A regra jurídica busca a solução de um caso concreto e particular e não a construção de uma regra geral de conduta, e a segurança jurídica cede lugar a segurança econômica (KÜMPEL; FERRARI, 2017c, p. 111).

O terceiro grupo, família dos direitos socialistas, segundo René David (2002, p. 27), organiza-se pelo mesmo fundamento da família romano-germânica, ao conferir regras de conduta geral, contudo, diverge daquela na razão da natureza da lei, pois reflete a política socialista dos comandantes dos países que a adotaram, os quais são conduzidos pelos partidos comunistas e guiados para uma visão econômica de prevalência do direito público sobre o direito privado, ao estabelecer uma produção de bens de forma coletivizada.

Posto isso, e já afirmado que o ordenamento jurídico brasileiro pertence ao grupo da família romano-germânica, cujo fundamento é atribuir regras de condutas gerais, de modo a propiciar a segurança jurídica em todo o sistema, há a necessidade de o legislador nacional elaborar uma lei que reconheça a existência da pessoa digital, tendo em vista que ela é uma situação de fato que repercute efeitos no mundo jurídico. Tais efeitos gerais são próprios das pessoas que buscam o sentido existencial na vida, e de tal modo, produzem relações sociais que demandam uma personalidade própria, que possa atribuir direitos e deveres jurídicos diferentes da pessoa humana controladora da pessoa digital.

Segundo Miguel Maria de Serpa Lopes (1995, p. 18) “relações jurídicas existem que exigem ser respeitadas por terceiros, sendo imperiosa a necessidade da criação de um órgão, de um sistema capaz de possibilitar esse conhecimento *erga omnes*.” É o caso específico da pessoa digital, uma situação de fato que exige a criação de um órgão que lhe dê existência e publicidade.

Diante disso, como sugestão, quem poderia suprir essa função de criação da personalidade jurídica da pessoa digital seria os Cartórios Extrajudiciais, especialmente pela segurança jurídica que proporcionam aos indivíduos inseridos na sociedade brasileira.

Os Cartórios Extrajudiciais já efetuam o registro das pessoas naturais com a atribuição legal de tornar público um fato natural, que após o registro qualifica-se como um fato jurídico. Além disso, a criação da pessoa jurídica de direito privado somente ocorre com o registro no Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme dispõe o artigo 45, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

Então, atribuir, também, o registro da pessoa digital ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como marco de sua existência legal, mostra-se a melhor solução para garantia da realização existencial e social da própria pessoa controladora (da pessoa digital),

ao assegurar juridicamente a dignidade e a liberdade na multiplicidade de escolhas que a vida de cada ser humano oferece. Nesse sentido:

O ente registral encerra também, a um modo, uma logicidade gramatical e uma constelação de representações da cultura do homem natural (casamento, venda e compra, obrigações, direitos reais etc.), pois deriva desta própria conaturalidade intrínseca, livrando esse múltiplo vórtice de fenômenos de um ataque de entropia a que está sempre à deriva nossa complexa sociedade pós-moderna, face à inerente necessidade de um sentido codificado dos estados do indivíduo (BELO, 2014, p. 127).

Imputar a existência da personalidade jurídica da pessoa digital ao momento do registro do ato constitutivo (por mera declaração) no Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas é devido à fé pública que tais delegatários possuem, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.935/1994 (BRASIL, 1994). A fé pública é um poder especial que caracteriza a confiança de toda a sociedade na verdade e na certeza dos atos jurídicos, os quais são praticados pelos registradores e notários, por sua representação legal da chancela estatal (LAMANAUSKAS, 2016, p. 158). Assim,

A certeza relativa ao registro é "certeza da segurança", quer dizer, não é a certeza gnosiológica ou sólida adesão mental a um dado conhecimento, mas, isto sim, a repercussão subjetiva, pessoal e comunitária, de que o registro custodia situações jurídicas e não permitirá vicissitudes que as prejudique, salvo com o consentimento de seus beneficiários inscritos ou mediante processos regulares com sua vocação e possível defesa (DIP, 2017, p. 38).

Essa certeza e verdade produzida pelos serviços registrares e notariais é estabelecida, basicamente, por dois princípios gerais: a segurança jurídica e a publicidade, sem as quais não haveria confiança, liberdade e paz social. “Esta é de utilidade jurídico-social indenegável. A sua função no Direito consiste em tornar conhecidas certas situações jurídicas, precipuamente quando se refletem nos interesses de terceiros” (LOPES, 1995, p. 18).

A expressão segurança jurídica pode ser interpretada em vários sentidos, pois derivada da palavra “segurança”, a qual isoladamente designa um estado psicológico em que se busca proteção de algo ou alguma coisa externa, isto é, um modo de ausência de medo ou de perigo, a proporcionar um status de liberdade e tranquilidade na psique do indivíduo (ÁVILA, 2011,

p. 99-102). De outro modo, é a função da expressão “segurança jurídica” a qual extrapola a dimensão individual psíquica, para envolver uma proteção coletiva e social, em que o Direito assegura a proteção para todas as pessoas, diante do caráter normativo aplicável ao termo “jurídico”. Nesse contexto:

A segurança jurídica só entra em cena quando se ultrapassa a dimensão psicológica individual para adentrar a dimensão axiológica social, mas não meramente comportamental: segurança jurídica representa, pois, a segurança como fenômeno valorativo intersubjetivável vinculado ao Direito de uma dada sociedade, quer como valor, quer como norma, tendo o jurídico como seu objeto ou como seu instrumento (ÁVILA, 2011, p. 104).

No sistema jurídico brasileiro, a segurança jurídica numa relação com o Estado de Direito pressupõe cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade. A cognoscibilidade pode ser entendida como sendo o conhecimento dos direitos individuais e coletivos despertados pela publicidade, para que as pessoas não se enganem ou se confundam com a liberdade de suas ações; a confiabilidade seria a estabilidade na crença depositada no agir comunicativo enfrentado nas relações sociais; e, a calculabilidade teria relação com o tempo da prática de suas condutas, pautadas na proteção jurídica, para o fim de evitar surpresas em relação ao comportamento de cada indivíduo no seu convívio em sociedade (ÁVILA, 2011, p. 683-685).

Alinhada ao sistema registral nacional, a segurança jurídica pode conter três sentidos: I) de segurança técnica, considerada na atuação profissional dos registradores e notários ao exercerem a qualificação jurídica dos títulos que ingressam na serventia, como forma de prevenção de litígios; II) de segurança formal, verificada na autenticidade do ato de registro em si, o qual dispõe de requisitos necessários que lhe garantam a confiança da sociedade; e, III) de segurança física, ao conferir perpetuidade das informações contidas nos registros, resultante da conservação duradoura dos acervos documentais cartorários (KÜMPEL; FERRARI, 2020, p. 227).

A atividade notarial e registral é o serviço público que preserva e autentica os fatos e acontecimentos das relações sociais contemporâneas, em virtude disso sua essência reside na prática de atos que representam a tutela da segurança jurídica. “Por isso é que se considera que a segurança jurídica, fundada na autenticidade e na publicidade é, a um só tempo, objetivo dos sistemas registral e notarial e valor que permeia todo o trabalho do registrador e do notário” (MALUF, 2016, p. 128).

À vista disso, Ricardo Dip ensina que “a segurança dos registros públicos visa, no fim e ao cabo, ao bem de toda a comunidade política. E não faltaria mesmo que, com maior abstração, pudesse mesmo cogitar-se de que essa segurança é um bem de toda a humanidade” (DIP, 2017, p. 28).

Além da segurança jurídica, garantida pelo ato de registro da pessoa digital, em complemento está o princípio da publicidade desse registro, pois é diante da publicidade que a informação da criação da pessoa digital é disponibilizada para a sociedade em geral. Esse é o significado da publicidade, possibilitar o conhecimento amplo e geral de uma situação jurídica provocada pelo ato registral.

No sistema do Direito Notarial e Registral, a publicidade autoriza a qualquer interessado o acesso as informações registrais, seja por meio de certidões ou informações diretamente prestadas pelos agentes delegatários da função pública, inclusive com a utilização da internet, e independentemente do motivo ou interesse do pedido solicitado (artigo 17, da Lei nº 6.015/1973) (BRASIL, 1973).

A publicidade registral protege duas formas de interesse: I) interesse social, o qual há uma exigência obrigatória para a lavratura do registro do ato jurídico, pois imposto por lei para gerar os efeitos pretendidos no interesse coletivo, e caso não venha a ser efetuado, além de não ter eficácia, pode provocar sanções, a exemplo do que acontece com os atos de direitos reais e do estado civil das pessoas naturais; e, II) interesse privado, nesse contexto, o registro é facultativo, não produz qualquer efeito legal, apenas serve para garantir certas formalidades legais ou dar perpetuidade a documentos importantes, na proteção de perdas e extravios (LOPES, 1995, p. 19). Logo,

Desse caráter de publicidade defluiu a variabilidade de sua eficácia, no tocante ao seu valor probatório. Assim pode ela gerar: a) uma presunção *juris et de jure*, isto é, o seu conteúdo deve ser tomado como uma verdade irremovível; b) uma presunção *juris tantum*, por força da qual não expunge os vícios do título causal, ou ainda modificando a atuação dos seus efeitos, consoante se trate de interessados diretos ou de terceiros (LOPES, 1995, p. 21).

Destacam-se, também, dois efeitos da publicidade registral: instantaneidade e oponibilidade. O primeiro, produz efeitos legais a partir do ato de registro; o segundo, serve como forma de controle social, ao garantir transparência e legitimidade do ato praticado no registro, conforme ensina Roberto José Ferreira de Almada:

Cumpra à publicidade, por conseguinte, cumprir esse papel de revelação pública da regularidade do procedimento adotado no processo, satisfazendo a necessidade popular de verificação da legitimidade do exercício do poder pelos agentes públicos delegados. É que, afinal de contas, numa democracia a atividade dos órgãos públicos funda-se no conceito de soberania, isso implicando contínua necessidade de resgate pelo povo da titularidade do poder, através da ciência e da aprovação de tudo aquilo que se realiza em seu nome (ALMADA, 2005, p. 50).

Diante da explicação de tais princípios, pode-se, agora, definir que “o registro é a menção de certos atos ou fatos exarados em registros especiais, por um oficial público, que à vista dos títulos comuns que lhes são apresentados, quer em face de declarações escritas ou verbais das partes interessadas” (LOPES, 1995, p. 18).

Então, pode-se dizer que “a informação de um registro gera na razão uma ideia obtida por meio de alguma experiência estética, correspondendo assim a um verdadeiro enlace com a realidade, comunicando uma verdade normatizada objetivamente no real” (BELO, 2014, p. 127).

Além do mais, sobre os efeitos dos registros públicos, Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari (2017b, p. 806-807) informam que são de três espécies: I) Efeito constitutivo, o direito só nasce com o registro; II) Efeito comprobatório, a existência e veracidade do ato ou fato é provada pelo registro; e, III) Efeito publicitário, o conteúdo do registro, em regra, é acessível a todos.

Posto isso, é por meio do registro público que a pessoa digital teria sua origem no âmbito jurídico, com personalidade jurídica própria, autônoma e independente, garantida pela legitimidade do ato jurídico que lhe proporcionaria autenticidade, segurança jurídica e publicidade de sua identidade nos relacionamentos virtuais.

A utilidade prática dessa nova classificação de personalidade jurídica retrataria, indubitavelmente, a questão existencial de identidade no meio social, a qual se mostrou insuficiente no mundo real (físico), ante os preconceitos e discriminações sofridos constantemente nas relações da vida comum. O ser humano encontrou nas relações digitais uma nova oportunidade para ser a pessoa que sempre desejou, inclusive de buscar em grupos virtuais um compartilhamento do mesmo ideal, a possibilitar o resgate da natureza intrínseca da pessoa controladora (da pessoa digital), cujo resultado traria felicidade, dignidade e respeito como ser humano.

Quanto à razão de ser da pessoa digital, essencialmente existencial, pode-se afirmar que a faculdade de sua criação como distinção da pessoa natural ou jurídica é o que faz dela uma alternativa em busca de um sentido para a vida, pois, atualmente, como refletido em

tópico anterior, a sociedade real (material) encontra-se bloqueada e dominada pelo poder que poucos detêm no controle econômico global.

Muito semelhante ao que aconteceu com a transição para a aceitação da personalidade própria da pessoa jurídica, cabe destacar, também, duas circunstâncias para a inclusão no ordenamento jurídico da pessoa digital: uma, de aspecto social e, outra, de caráter não econômico. A primeira, de análise social, tem como fundamento a conectividade tecnológica moderna e atual que anuncia o desenvolvimento humano no contexto globalizado das sociedades, com o surgimento de novas relações jurídicas que repercutem diretamente na identidade das pessoas, as quais requerem visibilidade social e respeito mútuo. E, a segunda, de contorno não econômico, pautada no conteúdo existencial, tem sua finalidade principal no propósito de valorização do ser humano, na realização de um sentido para a vida e na busca pela felicidade não atingida no mundo real (físico), sem qualquer preocupação com a situação patrimonial de modo geral.

Assim, a justificativa desse processo para proclamação de uma técnica jurídica que reconheça a personalidade da pessoa digital pode ser descrita como: uma situação de fato já existente e habitual; direitos e deveres independentes e autônomos das pessoas naturais ou jurídicas, com possibilidade de responsabilidades distintas; e, simplificação de situações jurídicas complexas.

## CONCLUSÃO

Portanto, a pesquisa demonstrou que a pessoa digital é um fato social que possui uma identidade própria nos relacionamentos virtuais, diferente da pessoa natural (física), e, por isso, merece seu reconhecimento pelo Direito, para qualificá-la como detentora de personalidade jurídica, a originar uma nova classificação no ordenamento jurídico nacional, além das personalidades já validadas às pessoas naturais e às pessoas jurídicas.

A pessoa digital é uma situação de fato que está acontecendo no contexto da sociedade atual, tendo em vista que as pessoas naturais (físicas) estão cada vez mais conectadas em relacionamentos virtuais com outras pessoas, em busca de objetivos existenciais que possibilitem um sentido para a vida, ante a frustração ou impossibilidade de não conseguirem realizar, no mundo físico, sua visibilidade, liberdade e dignidade de quem realmente são em sua essência como seres humanos, devido à dominação do poder social, econômico e político em que vivem.

Então, como forma de alcançar uma emancipação social, ainda que virtual, essas pessoas digitais, nesse ambiente eletrônico paralelo ao mundo natural (físico), encontram uma nova identidade civil que requer uma nova personalidade à ciência do Direito, como forma de amparar sua vulnerabilidade existencial.

Essa nova identificação da pessoa digital para o Direito, que a faça titular de direitos e deveres na ordem jurídica, diferente da pessoa natural (física), impõe a necessidade de um registro público que lhe dê segurança jurídica tanto para a pessoa natural (controladora da pessoa digital) quanto para toda a sociedade nos relacionamentos virtuais, como aconteceu com a pessoa jurídica no passado e consolidou-se eficaz até os dias de hoje.

Nesse intento, apresentou-se, como sugestão, que a origem da personalidade jurídica da pessoa digital ocorresse no momento do registro de seu ato constitutivo no Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ante a competência desse Cartório para a validação e arquivamento da manifestação de vontade da pessoa natural (física) em querer proceder à sua certificação legal de se estabelecer uma pessoa digital, a possibilitar segurança jurídica e publicidade desse ato para toda a sociedade em geral.

Para tal demonstração, a pesquisa teve início na análise do conceito de personalidade da pessoa natural em relação ao seu comportamento social, para fins de sustentação de premissas que comprovassem a diferenciação das definições de pessoa e personalidade no sentido jurídico.

Fez-se uma exposição da evolução história da regulamentação da personalidade no ordenamento jurídico como forma de melhor compreender a referida distinção entre pessoa e personalidade, até ser alcançado uma atual interpretação civil-constitucional de normatização dos princípios de direitos humanos no direito brasileiro, a revelar que toda pessoa natural, por ser um humano, desfruta de personalidade jurídica, e detém proteção constitucional por meio da “cláusula geral de tutela da pessoa humana”.

Pontuado isso, verificou-se, também, que nem toda pessoa é um ser humano para o ordenamento jurídico nacional, apesar de que, como afirmado acima, todo humano é pessoa para o Direito, conseqüentemente, descortinou-se outros conceitos jurídicos relacionados aos termos de pessoa, sujeito de direito e personalidade jurídica. Mostrou-se que a ciência jurídica, por meio de normas, pode criar outros sujeitos de direitos que não são humanos, numa construção artificial (simbólica) de determinar quem poderá ser titular de direitos e deveres na ordem civil, como aconteceu com as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados.

Ademais, diferenciou-se os conceitos de personalidade e de sujeitos de direito, com a afirmação de que o conceito de personalidade é uma criação do Direito e pode ter dois sentidos: um, como sinônimo de sujeito de direito, para aqueles que figurarem como titulares de direitos e deveres nas relações jurídicas, abrangendo tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica; e, dois, como sendo exclusividade da pessoa como ser humano.

Já o conceito de sujeitos de direito alcança, além dos entes personalizados (pessoas naturais e jurídicas), também, os entes despersonalizados. Especificamente sobre os entes despersonalizados foi apontado que não são pessoas para o Direito, mesmo assim, eles podem figurar, ocasionalmente e com certas restrições, como titulares nas relações jurídicas, para defender seus interesses legítimos, quando permitidos por lei, e sem as garantias dos direitos da personalidade, como ocorre com a massa falida, o condomínio edilício, o espólio, entre outros.

Nesse contexto, revelou-se uma evolução no Direito quanto à consideração do conceito de pessoa como ser humano. Todavia, a sociedade continuou seu desenvolvimento, principalmente, na descoberta de novas interações tecnológicas, cujos avanços fez surgir um novo fenômeno no relacionamento virtual: a pessoa digital. Diante disso, como a personificação da pessoa digital ainda não foi reconhecida no ordenamento jurídico, avaliou-se que, no momento atual, há uma crise estrutural no conceito de pessoa, ante a ausência de lei que proteja o próprio ser humano controlador da pessoa digital naqueles relacionamentos virtuais.

Devido a isso, perquiriu-se sobre as teorias do início da personalidade jurídica da pessoa natural, inclusive quanto aos conceitos de nascido vivo, nascituro e *nondum conceptus*, como forma de justificar que a personalidade não é um rol taxativo, pois há dúvidas quanto ao momento de início em que a pessoa natural é considerada uma pessoa para o Direito. Esse argumento já seria suficiente para validar a possibilidade de haver outras interpretações daquilo que o ordenamento jurídico admite como pessoa, do qual o ineditismo diferenciador da personalidade jurídica da pessoa digital poderia se incluir.

Da mesma forma, os direitos da personalidade foram anunciados como direitos vinculados à dignidade humana, como uma cláusula geral de tutela, mas não exclusiva aos humanos, pois aplicável, também, às pessoas jurídicas naquilo que for compatível com as suas finalidades.

Após fixar tais conceitos, passou-se a estudar o ser humano em sua essência, com base na hermenêutica, para entender que o humano é um ser dotado de razão, característica que o distingue de outros seres, inclusive, cada pessoa, pela qualidade de ser única, diferencia-se das outras pela cultura adquirida no meio em que habita, contudo, convergem na busca pelo sentido da vida, funcionando o Direito como o garantidor, por meio de suas normas jurídicas, para o desenvolvimento humano e social.

Desse modo, pela própria razão humana, no conviver em sociedade, fez-se a comunicação entre as pessoas, e no uso da linguagem evoluiu para novos signos que são retratados, atualmente, no ambiente virtual, proporcionando novas relações eletrônicas paralelas ao mundo físico, as quais requerem do Direito a proteção de seus interesses existenciais nessa interação, para possibilitar o reconhecimento de uma nova pessoa, a pessoa digital, de sentimentos e emoções próprios, numa adequação à dignidade humana da pessoa natural.

Para possibilitar a diferenciação dos conceitos de pessoa digital e outras tecnologias atuais, tais como robôs, programas de inteligência artificial, avatares e metaverso, foi relacionado o Direito por meio da Arte, cuja explicação partiu de um filme de ficção científica, de uma série de televisão, de um livro e, até, de uma música, como forma de elucidar a significação da pessoa digital nas relações sociais virtuais.

Depois, analisou-se o comportamento das pessoas em face do universo virtual, com destaque para a inclusão digital como um direito social e humano, a garantir o acesso à informação e à comunicação entre as pessoas, com a intenção de transformar as relações sociais virtuais em uma forma de diminuição das desigualdades, tendo em vista que sua regulamentação, feita pelo microssistema jurídico do direito digital, mostrou-se necessária

para organizar essas condutas, até mesmo, como forma de contribuir com as políticas públicas a serem elaboradas.

Nessa conjuntura, sobre a atuação da Administração Pública para o desenvolvimento de uma sociedade digital, destacou-se o portal unificado do governo federal - portal “e.gov” como uma ferramenta que otimizou vários serviços por meio eletrônico, aumentando a participação das pessoas na efetividade dos serviços públicos, com o objetivo de modernidade, simplicidade e transparência, a conduzir proteção no livre exercício dos direitos fundamentais.

Para tanto, algumas leis foram citadas para corroborar a preocupação como a segurança jurídica nos relacionamentos digitais, aplicáveis tanto nas plataformas públicas quanto nas privadas, a exemplo das Leis nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação); nº 12.737/2012 (delitos informáticos); nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e, nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital).

Pautado nessa sistematização normativa, buscou-se na razão de ser da pessoa jurídica, também, um fundamento que justificasse a necessidade da pessoa digital para o ordenamento jurídico, e verificou-se que a maior semelhança entre ambas era o motivo da simplificação da situação jurídica para o Direito, justamente, quanto à pessoa digital, para os seus relacionamentos no âmbito virtual.

Ademais, refletiu-se sobre a constituição da identidade da pessoa digital para buscar na luta dos movimentos sociais o resultado para o seu reconhecimento no Direito, como forma de emancipação social, livre de preconceitos ou discriminação, para fins de liberdade de escolhas nas relações virtuais, isto é, despertar ser quem essa pessoa quiser ser no ambiente virtual, para restaurar sua vida com dignidade e respeito, sem influência de um poder de dominação social, econômico e político imposto no mundo físico.

E, por isso, constatou-se que a motivação da existência da pessoa digital está na fuga dos medos e incertezas de viver sob esses padrões de valores impostos pela sociedade, em que os valores humanos são desrespeitados e as diferenças de cada pessoa são ridicularizadas ou ameaçadas.

Verificou-se que somente com a tutela do direito em publicizar a personalidade da pessoa digital será possível identificar cada ser humano em sua busca emancipatória nas relações sociais virtuais, como sendo um meio de permissão para expressar o que cada pessoa é em sua essência e em suas diferenças com os outros.

Também, a pesquisa trouxe um alerta quanto à falta de controle e fiscalização para as novas tecnologias, que podem interferir na própria razão humana, tornando a pessoa um

escravo dependente da máquina ou do mundo virtual que ela mesma criou, a colocar toda espécie humana em vulnerabilidade.

Por fim, a pessoa digital é um fato social que requer reconhecimento pelo Direito, por meio de uma nova personalidade jurídica que lhe garanta diferenciar sua existência da pessoa natural (física) que a controla, como uma forma de simplificação da situação jurídica vivenciada nas relações sociais, cujo controle e criação poderia estar a cargo do Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (e Digitais), como sugestão e contribuição dessa pesquisa, para garantir a publicidade, a segurança jurídica e a dignidade nas relações sociais físicas e virtuais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBALADEJO, Manuel. *Derecho civil I: introducción y parte general*. 15 ed. Barcelona: Libería Bosch, S.L., 2002.

ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A garantia processual da publicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. Bogotá, Colômbia, **Revista de Derecho Privado**, n.º 24, p. 81-111, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/3480>. Acesso em 15 set. 2022.

ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1997. v.1.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7 ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Cláudio Luis Camargo; SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos. Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas. **História, Ciências, Saúde - Manguinhos**. Rio de Janeiro, v. 22, supl., p. 1597-1619, dez. 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702015001001597&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702015001001597&script=sci_arttext). Acesso em 20 abr. 2022.

ASIMOV, Isaac. **O homem bicentenário**. Tradução Milton Persson. Porto Alegre: L&PM, 1999. *E-book* (554 p.).

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2008.

BELO, Josenias Alves. Introdução à gramática geral dos registros públicos. *In*: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo; AMADEI, Vicente de Abreu (Coord.). **Direito notarial e registral avançado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 115 - 132.

BEVILAQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929.

BICENTENNIAL MAN (tradução: O Homem Bicentenário). Direção: Chris Columbus. Produção: Touchstone Pictures, Columbia Pictures, 1492 Pictures, Laurence Mark Productions, Radiant Productions. Estados Unidos da América / Canadá: Buena Vista Pictures

(Estados Unidos e Canadá), Columbia TriStar Film Distributors International (Internacional), 1999. 1 DVD (130 min.), son., color. Legendado. Port.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, v.10, n. 02, p. 933-961, jun. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/33522>. Acesso em 19 set. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

BRADLEY, H. *Fractured identities*. Cambridge: Polity Press, 1996.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal: Senado. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm).

BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. (Lei de Biossegurança). Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS (...). Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011a.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e altera leis (...). Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012b.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.460, de 26 de junho de 2017.** Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13460.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13460.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera leis (...). Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm). Acesso em: 14 ago. 2022

BRASIL. Ministério da Economia. **Governo Digital (GOV.BR).** Estratégia de Governança Digital. Do Eletrônico ao Digital, 2020. Governo Federal. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. **Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo** / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise de Situação de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2011b. Disponível em: [https://svs.aids.gov.br/daent/cgiae/sinasc/documentacao/manual\\_de\\_instrucoes\\_para\\_o\\_preenchimento\\_da\\_declaracao\\_de\\_nascido\\_vivo.pdf](https://svs.aids.gov.br/daent/cgiae/sinasc/documentacao/manual_de_instrucoes_para_o_preenchimento_da_declaracao_de_nascido_vivo.pdf). Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0306\\_07\\_12\\_2004.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0306_07_12_2004.html). Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 - Distrito Federal**. Requerentes: Procurador-Geral da República e outros. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Ministro Relator: Marco Ayres Britto. Brasília, 29 mai. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723#:~:text=ADI%203.510%20%2F%20DF&text=As%20%22c%C3%A9lulas%2Dtronco%20embrion%C3%A1rias%22,feminino%20por%20um%20espermatoz%C3%B3ide%20masculino>). Acesso em: 10 set. 2022.

BRESSIANI, Nathalie. Redistribuição e reconhecimento - Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honneth. **Revista Caderno CRH**. Salvador, BA, v. 24, n. 62, p. 331-352, mai./ago., 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/VyptqKwdK4JyfWr5SkHQkfJ/?lang=pt>. Acesso em: 05 abr. 2022.

CANDIDO, Celso. A Filosofia Hoje. *In*: HELFER, Inácio; ROHDEN, Luiz; SCHEID, Urbano. **O que é Filosofia?** São Leopoldo/RS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2003. p. 52-62.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Barros. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz - Companhia das Letras, 2003.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Personalidade Jurídica do Robô e sua efetividade no Direito**. 2009. 222 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10719>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CHAVENCO, Arlete Aparecida. OLIVEIRA, José Sebastião. Da Tutela dos Direitos do Nascituro e a Controvertida Questão do Início de sua Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá/PR, v. 12, n. 2, p. 657-677, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2541>. Acesso em 15 set. 2022.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Tutela civil do nascituro**. Saraiva, São Paulo, 2000.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **O estado atual do biodireito**. 4. ed., Saraiva, São Paulo, 2007.

COLONTONIO, Carlos Ogawa. O acesso à internet é um direito fundamental? **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**. Mogi das Cruzes, SP, v. 4, n. 01, p. 01-17, jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/download/906/889>. Acesso em: 15 dez. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP. Emitirá a Declaração de Óbito para Óbito Fetal se constatar uma ou mais das especificações a seguir: peso corporal 500 gramas ou superior, comprimento vértice craniano/calcâneo 25 cm ou superior, comprimento vértice craniano/nádega 15 cm ou superior, idade gestacional 20 semanas ou superior e óbito fetal "precoce" se houver pedido do familiar para sepultar. Parecer nº 197356, de 13 de fevereiro de 2020. Relator: Mario Jorge Tsuchiya. São Paulo: CREMESP, 2020. Disponível em: [http://cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=a&ficha=1&id=16570&tipo=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%EA3o%20Paulo&numero=197356&situacao=&data=13-02-2020#anc\\_integra](http://cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=a&ficha=1&id=16570&tipo=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%EA3o%20Paulo&numero=197356&situacao=&data=13-02-2020#anc_integra). Acesso em: 02 out. 2022.

COSTA, Ilton Garcia da; FREITAS, Renato Alexandre da Silva; EMOTO, Leiliane Rodrigues da Silva. Pessoa: um breve panorama histórico. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 21, n. 1, p. 45-59, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7453>. Acesso em: 09 jul. 2022.

COUTINHO, Maria Chalfin; KRAWULSKI, Edite; SOARES, Dulce Helena Penna. Identidade e trabalho na contemporaneidade: repensando articulações possíveis. **Revista Psicologia & Sociedade**. Recife, PE, v. 19, p. 29-37, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/nN9wNGSfzdr9VxZkRSJqjmk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 04 abr. 2022.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru, SP: Edusc, 1999.

CUEVAS CERVERÓ, Aurora; SIMEÃO, Elmira (Coord.). *Alfabetización informacional e inclusión digital. Hacia un modelo de infoinclusión social*. **Revista Interamericana de Bibliotecología**. Medellín (Colombia), v. 34, n. 3, p. 335-341, 2011. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/RIB/article/download/11971/10849/0>. Acesso em 12 abr. 2022.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana: o estatuto jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CUNHA, Thadeu Andrade da. A dimensão temporal do conceito de pessoa jurídica e sua crise. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 33, n. 132, p. 231-244, out./dez. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176512>. Acesso: 10 out. 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Traduzido por Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em sociedade**. 2. ed. Frutal, MG: Prospectiva, 2014.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução: Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção justiça e direito).

DIAS, Lia Ribeiro. **Inclusão digital como fator de inclusão social. A inserção de jovens de baixa renda como protagonistas na sociedade do conhecimento**. 2011. 203 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2014/04/Inclus%C3%A3o-digital.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

DIP, Ricardo. **Registro de imóveis (princípios)**. Descalvado, SP: Editora Primus, 2017.

EBERLE, Simone. **A Capacidade entre o Fato e o Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 57-79, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/27>. Acesso em: 10 out. 2022.

FLAIN, Valdirene Silveira. **A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação cidadã**. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/12541>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2017.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1994.

FRASER, Nancy. *Justice interruptus. Critical reflections on the 'postsocialist' condition*. New York; London: Routledge, 1997.

FRASER, Nancy. A Justiça Social na Globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução Teresa Tavares. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, Pt, nº 63, p. 07-20. out. 2002. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1250>. Acesso em: 01 abr. 2022.

FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986

GADAMER, Hans-Georg. Da Palavra ao Conceito. *In*: ALMEIDA, Custódio Luís Silva de; FLICKINGER, Hans-Georg; ROHDEN, Luiz. **Hermenêutica Filosófica: nas trilhas de Hans-Georg Gadamer**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 13-26.

GOELLNER, Silvana Vilodre; SILVA, André Luiz Santos da. Biotecnologia e neoeugenia: olhares a partir do esporte da cultura fitness. *In*: COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre (orgs.). **O triunfo do corpo: polêmicas contemporâneas**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012. (p. 187-210).

GOMES, Sergio Alves Gomes. **Hermenêutica Constitucional: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Editora tempo brasileiro, 1997, v. I.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: A caminho de uma eugenia liberal?** Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martin Fontes, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a constituição da Europa: um ensaio**. Tradução de Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

HAIKAL, Victor Aulo. **Direito à identidade na sociedade da informação**. 2019. 395 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17072020-014702/pt-br.php>. Acesso em: 22 jan. 2023.

HALL, Calvin Springer.; LINDZEY, Gardner; CAMPBELL, John B.; **Teorias da personalidade**. Tradução de Maria Adriana Veríssimo Veronese. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guaciara Lopes Louro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. *In*: HARAWAY, Donna; KUNZRU, Hari; TADEU, Tomaz (Orgs.). **Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano**. Tradução de Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p. 33-118.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor Ludwig Wiesengrund. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Tradução: Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 1985.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KIRNER, Cláudio; TORI, Romero. Fundamentos de Realidade Aumentada. *In*: TORI, Romero; KIRNER, Cláudio; SISCOOTTO, Robson (Editores). **Fundamentos e Tecnologia de Realidade Virtual e Aumentada**. Porto Alegre: Editora SBC – Sociedade Brasileira de Computação, 2006. p. 22-38.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Mondina. **Tratado Notarial e Registral. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: YK Editora, 2017a. Vol. II.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Mondina. **Tratado Notarial e Registral. Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: YK Editora, 2017b. Vol. IV.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Mondina. **Tratado Notarial e Registral. Tabelionato de Notas**. São Paulo: YK Editora, 2017c. Vol. III.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Mondina. **Tratado Notarial e Registral. Tabelionato de Notas**. São Paulo: YK Editora, 2020. Vol. V. Tomo I.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando. A pedra angular da atividade notarial e registral. *In*: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; *et al.* **O direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016. p. 151 - 178.

LAURENTI, Ruy; BUCHALLA, Cássia Maria. Indicadores da saúde materna e infantil: implicações da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças. **Revista Panamericana de Salud Pública**, Washington - *United States*, v. 1, n. 1, p. 18-22, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rpsp/1997.v1n1/18-22/#ModalArticles>. Acesso em: 08 out. 2022.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 46, p. 119-149, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14977/10029>. Acesso em 19 set. 2022.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos Registros Públicos**. 5. ed. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995. Vol. I

LOPES, Luiz Paulo da Moita. **Identidades fragmentadas: a construção discursiva de raça, gênero e sexualidade em sala de aula**. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2002.

MALUF, Paulo José Leonesi. Registros públicos e notas eletrônicas: riscos e oportunidades na migração do acervo documental físico para o meio eletrônico. **Revista de Direito Imobiliário**. São Paulo: Ed. RT, v. 80, ano 39, p. 125-142 jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.irib.org.br/publicacoes/rdi80/pdf.pdf>. Acesso em 11 jan. 2023.

MATTIETTO, Leonardo. Dos direitos da personalidade à cláusula geral de proteção da pessoa. **Revista Fórum de Direito Civil - RFDC**, Belo Horizonte: Fórum, ano 6, n. 16, p. 11-25, set./dez. 2017. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-forum-de-direito-civil-rfdc/2017-v-6-n-16-set-dez>. Acesso em: 12 jan. 2022.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de eficácia**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Geral. Tomo I. Introdução. Pessoas físicas e jurídicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade (PUC-RJ)**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 233-258, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 41, n. 5, p. 1-21, 2007.

MORAIS, Alexander Almeida. **O self narrativo em Charles Taylor e Shaun Gallagher**. 2012. 112 f. Dissertação (Mestrado em Ética e Epistemologia) – Universidade Federal do Piauí – UFP, Teresina, PI, 2012. Disponível em: [https://sigaa.ufpi.br/sigaa/public/programa/noticias\\_desc.jsf?lc=en\\_US&id=346&noticia=251002](https://sigaa.ufpi.br/sigaa/public/programa/noticias_desc.jsf?lc=en_US&id=346&noticia=251002). Acesso em: 01 jan. 2023.

MOREIRA, Márcio Martins. **A teoria personalíssima do nascituro**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente**. Florianópolis, SC: Conceito Editorial, 2010.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 5. ed. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Russel, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 abr. 2022.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. **Civilistica.com (Revista eletrônica de direito civil)**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1-18, 29 dez. 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/265>. Acesso em: 11 out. 2022

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: parte geral do código civil e direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. v.I.

NICOLAU, Marcos; *et al.* Comunicação e Semiótica: visão geral e introdutória à Semiótica de Peirce. **Revista eletrônica temática**, João Pessoa, PB, v. 6, n. 08, p. 01-26, 2010.

Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/325603945\\_Comunicacao\\_e\\_Semiotica\\_visao\\_geral\\_e\\_introdutoria\\_a\\_Semiotica\\_de\\_Peirce](https://www.researchgate.net/publication/325603945_Comunicacao_e_Semiotica_visao_geral_e_introdutoria_a_Semiotica_de_Peirce). Acesso em: 10 out. 2022.

NOBRE, Marcos. Texto de apresentação: Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. *In*: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 07-22.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

OLIVEIRA, Admardo Serafim de. Antropologia Filosófica. *In*: OLIVEIRA, Admardo Serafim de; *et al.* **Introdução ao Pensamento Filosófico**, 6. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1993. p. 119-158.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; MOREIRA, André Mendes. Direitos da Personalidade: da teoria à positividade, uma breve análise histórica. **Revista do CAAP** (Centro Acadêmico Afonso Pena), Belo Horizonte, v. VII, n. 11, p.15-34, 2004. Disponível em: <https://revistadoacap.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/16>. Acesso em 19 set. 2022.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Entes Despersonalizados: controvérsias jurídicas e lacunas legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, mai. 2020 (Texto para Discussão nº 276). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td276/view>. Acesso: 24 set. 2022.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PANTOJA, Teresa Cristina Gonçalves. Anotações sobre as pessoas jurídicas. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **O código civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 101-138.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. **Registro civil de pessoas jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PETTER, Margarida. Linguagem, língua e linguística. *In*: FIORIN, José Luiz (Org.). **Introdução à linguística**. São Paulo: Contexto, 2004. p. 11-24.

PORTUGUAL. **Lei nº 27, de 17 de maio de 2021**. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/163442504/details/maximized>. Acesso em: 19 abr. 2022.

POSSAMAI, Ana Júlia. **Democratização do Estado na era digital: e-participação no ciclo de políticas públicas**. 2011. 83 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/37815>. Acesso em: 20 jul. 2022.

PRECIADO, Paul Beatriz. **Manifesto contrassexual: práticas subversivas de identidade sexual**. Tradução de Maria Paula Gurgel Rodrigues. São Paulo: n-1 edições, 2014.

RAMALHO, Joaquim. A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 01-13, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FxBkjb5DN4tvyCbgGzJ9ZR/?lang=pt#>. Acesso: 10 out. 2022.

RAVAGNANI, Herbert Barucci. Honneth leitor do jovem Hegel. **Revista de Iniciação Científica da FFC (UNESP)**. Marília, SP, v. 8, n.1, p. 91-101, 2008. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ric/article/view/186>. Acesso em: 05 abr. 2022.

REALE, Miguel. **Introdução à Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 1988.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Código Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **O código civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 19-50.

RODRIGUES, Talita Annunciato. **Identidades em movimento: a representação feminina e as relações de gênero na obra de Angela Carter**. 2015. 288 f. Tese (Doutorado em letras) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis - Universidade Estadual Paulista, Assis, SP, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/132199>. Acesso em: 15 jan. 2023.

RUBIO, Alfonso García. **Unidade na pluralidade: o ser humano à luz da fé e da reflexão cristãs**. São Paulo: Paulus, 1989.

SANTAELLA, Lúcia. **O que é semiótica**. 11. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994. (Coleção Primeiros Passos – 103).

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais - Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. *In*: CANOTILHO, José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. (p. 178-208).

SCHLEMMER, Eliane; BACKES, Luciana. Metaversos: novos espaços para construção do conhecimento. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 8, n. 24, p. 519-532, mai./ago. 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=189116834014>. Acesso em: 11 out. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do nascituro. Aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da. Apontamentos para uma teoria dos entes despersonalizados. **Revista Direito Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v. 04, n. 04, p. 175-189, 2004. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/dih/issue/view/17>. Acesso em 15 set. 2022.

SILVA, Gustavo Frota Lima e. **Política e sexualidade: o movimento LGBT brasileiro à luz da noção de reconhecimento**. Trabalho preparado para sua apresentação no 9º Congresso Latinoamericano de Ciência Política, organizado pela Associação Latino-americana de Ciência Política (ALACIP). Área temática: 20. Política, Gênero e Diversidade. Montevideu, Uruguai, realizado nos dias 26 a 28 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.congresoalacip2017.org/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSZPIjtzOjQ6Ij15NzEiO30iO3M6MT0iaCI7czoMjoiMTQ2MjY3NWU1NTY5YjdlYzIzZDFmZDEwNDY0MjZlZjciO30%3D>. Acesso em 31 mar. 2022.

SILVA, Roberta da; MARQUES, Damian; DONADEL, Marcos Vinicius Steinhorst. Inclusão digital e Direitos Humanos: desafio à educação contemporânea. *In: Comunicações Científicas: Uso das Mídias e Tecnologias na Educação do II Encontro de Educomunicação da Região Sul, II*, 2013, Ijuí/RS. **Anais eletrônicos...** Ijuí/RS. 2013. p. 01-11. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/educomsul/2013/com/gt2/12.pdf>. Acesso em 19 abr. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu; OLIVEIRA, Renato. O direito ao sigilo das informações na internet. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 28. p. 313-336, 2018. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/N.%2028>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SMITH, Kell. Era uma vez. [*S. l.: s. n.*], 31 mai. 2017. 1 videoclipe (3 min 45 s). Publicado pelo canal Mídas Music. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xJNKt9HAXRc>. Acesso em: 01 ago. 2022.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Jessé. Uma teoria crítica do reconhecimento. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, n. 50, p. 133-158, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/kJqhK53hHbRcxP4j3npWgJG/?lang=pt>. Acesso em 12 jan. 2023.

STEPHENSON, Neal. **Snow Crash**. Tradução Fábio Fernandes. São Paulo: Aleph, 2015.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2005.

TAPIA, Jorge Ruben Biton. Globalização e nova ordem mundial: interpretações, evidências e desafios. *In: SANTOS, José Vicente Tavares dos; BARREIRA, César; BAUMGARTEN, Máira (Org.). Crise social & multiculturalismo: estudos de sociologia para o século XXI*. São Paulo: Editora Hucitec, 2003.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a constituição da identidade moderna**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento jurídico civil-constitucional brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 23-54.

TEPEDINO, Gustavo. Introdução: Crise de fontes normativas e técnica legislativa na Parte Geral do Código Civil de 2002. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **O código civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 01-18.

TILIO, Rogério Casanovas. Reflexões acerca do conceito de identidade. **Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades**, Rio de Janeiro, v. VIII, n. XXIX, p. 109-119, abr./jun. 2009. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/view/529>. Acesso em: 04 out. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, com recomendações à Comissão de Direito Civil sobre Robótica [2015/2103(INL)]**. 2017. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P8-TA-2017-0051+0+DOC+XML+V0//EN#BKMD-12>. Acesso em: 22 set. 2022.

WHITE CHRISTMAS (Natal). Direção: Carl Tibbetts. Roteiro: Charlie Brooker. *In*: Black Mirror: Reino Unido. Temporada 1. Criador: Charlie Brooker. Produtor: Barney Reisz. Produtores executivos: Charlie Brooker; Annabel Jones. Londres: House of Tomorrow, 2014. Seriado via streaming. Episódio 4 (74 min.).